



EDITORIAL

Número: 04/2025

Salvador, abril de 2025.

Prezados (as) Colegas,

Cumprimentando-os (as) cordialmente, tenho a satisfação de apresentar a quarta edição do **Boletim Informativo Criminal de 2025 (BIC nº 04/2025)**, em formato exclusivamente digital.

O objetivo da publicação é a organização e sistematização de material técnico-jurídico como suporte à atuação dos membros do Ministério Público na seara criminal, contendo notícias do Ministério Público do Estado da Bahia, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), do Tribunal de Justiça da Bahia, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Congresso Nacional, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, além de artigos, parecer técnico - jurídico e peças que versam sobre temas relevantes da área criminal.

Informo que o BIC também se encontra disponível no Portal MPBA, no espaço reservado à área criminal (<https://www.mpba.mp.br/area/criminal/boletim>), bem como na plataforma LUPA (<https://lupa.sistemas.mpba.br/#/>), juntamente com as peças nele contidas, dentre outras.

Concito a todos (as) para que desfrutem da leitura e que contribuam com peças processuais, artigos, críticas e sugestões, o que, por certo, enriquecerá sempre este Boletim Informativo, podendo, para tanto, ser utilizado o *email* caocrim@mpba.mp.br.

Boa leitura!

Com meus cumprimentos,

Adalto Araujo Silva Júnior

Promotor de Justiça

Coordenador do CAOCRIM

Equipe Técnica: Carolina Vilela Dourado

Crisna Rodrigues Azevedo

Larissa Almeida Rocha

Roger Luis Souza e Silva

Secretaria: Elizângela Nogueira Lopes

ÍNDICE

NOTÍCIAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

➤ Reunião entre MPBA e chefes dos órgãos de segurança pública alinha ações integradas para 2025	05
➤ PGJ Itinerante: Quatro municípios do Sul firmam parceria com o projeto 'Município Seguro'	06
➤ Promotores de Justiça são condecorados durante homenagem ao Patrono Tiradentes pela Polícia Militar	08
➤ Operação Kariri: Denúncia do MPBA é acatada e Justiça condena seis por organização criminosa e lavagem de dinheiro	09
➤ Gaeco Sul: Ação integrada transfere líder de facção e desarticula esquema de lavagem de dinheiro e tráfico de drogas	10
➤ Integrantes do MPBA participam de curso sobre técnicas de investigação patrimonial	11
➤ 'Operação Prisma' é deflagrada pelo MPBA e PF contra esquema de fraudes bancárias na Bahia	12
➤ Operação do MPBA e SSP é deflagrada contra grupo de extermínio no sudoeste baiano	13
➤ Ex-vereador é preso em Juazeiro após Justiça acatar pedido do MPBA e determinar regressão para regime fechado	14
➤ MPBA discute ações de segurança pública com nova cúpula da Polícia Civil	15
➤ Policiais são presos por obstruir investigação sobre milícias e ameaçar testemunha em Santaluz	16
➤ Júri condena réu a mais de 20 anos de prisão por homicídio da cantora gospel Sara Freitas após denúncia do MPBA	16
➤ Júri acata denúncia do MPBA e condena homem a 22 anos de prisão por homicídio de médico em Salvador	17
➤ Operação "Fraus Omnia" desarticula esquema criminoso no departamento de trânsito de Barreiras	18
➤ Operação Premium Mandatum: MPBA denuncia quatro pessoas por financiamento ao tráfico de drogas	19
➤ MPBA debate violência doméstica com a rede de proteção à mulher em Camaçari	20
➤ Júri acata acusação do MPBA e condena homem a 11 anos de prisão em Valente	21
➤ Núcleo do MPBA de Apoio às Vítimas alinha atendimento de casos sensíveis com a Dercca	21
➤ Homem é condenado a 17 anos de prisão por feminicídio em Salvador	22
➤ MPBA realiza reunião pública para criação do Conselho Comunitário de Segurança Pública de Alagoinhas	23

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

➤ CNMP atualiza procedimentos em casos de crise no sistema de segurança pública e prisional	24
➤ CNMP aprova resolução que regulamenta investigações do MP sobre mortes, tortura e outros crimes graves com intervenção de órgãos de segurança pública	25
➤ CNMP assina protocolo para fortalecer combate à violência contra a mulher	27
➤ Proposta de resolução do CNMP alinha procedimentos investigatórios do MP a decisões do STF	29
➤ CNMP e Ministério da Justiça e Segurança Pública promovem curso sobre combate à corrupção e à lavagem de dinheiro	31
➤ CNMP recebe o selo "Nós por Elas", que reconhece a adoção de boas práticas no combate à violência contra as mulheres	32
➤ Presidência do CNMP apresenta proposta de resolução para a criação de Cadastro Nacional de Indivíduos Afiliados a Facções Criminosas	35

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

➤ CNJ realiza debate sobre desaparecimento forçado e justiça de transição	37
➤ Representantes do TJBA e da secretaria de administração penitenciária se reúnem para fortalecer ações do mutirão SEEU	38
➤ Tribunal de justiça e governo do estado avançam para implementar o plano nacional pena justa na Bahia	39
➤ Grupo de monitoramento e fiscalização do sistema carcerário fomenta a criação de conselhos da comunidade na Bahia	40
➤ TJBA discute ações para o aprimoramento do sistema prisional durante reunião do programa Bahia pela paz	41
➤ Enfrentamento à violência sexual e à violência contra a mulher ganha destaque com a criação dos projetos TJBA protege e TJBA por elas	43
➤ TJBA mais júri: advogado é condenado a mais de 15 anos por homicídio qualificado	45
➤ TJBA mais júri: homem é condenado a 25 anos de reclusão por feminicídio, em Camaçari	46
➤ Seminário TJBA mais júri reúne especialistas para debater questões relacionadas aos julgamentos de crimes dolosos contra a vida	47
➤ Comarca de Feira de Santana ganha novo espaço para a realização de sessões plenárias do júri	48
➤ TJBA mais júri: homem é condenado a 17 anos por homicídio qualificado de uma jovem em Vitória da Conquista	49
➤ Conselho nacional de justiça (CNJ) emite decisão para evitar prisões desnecessárias no regime semiaberto ou aberto	50

CONGRESSO NACIONAL

➤ Proposta dobra pena para compra de voto quando há organização criminosa envolvida	52
---	----

➤ Comissão aprova projeto que torna crime a violência moral contra mulheres	52
➤ Comissão aprova projeto que cria cadastro de condenados por violência contra idosos	53
➤ Projeto criminaliza desacato a vigilante, com pena de 6 meses a 2 anos de detenção	54
➤ Projeto aumenta penas para crimes contra patrimônio de organização religiosa	55
➤ Comissão aprova proposta que criminaliza uso de celular em estabelecimentos prisionais	56
➤ Comissão aprova projeto para proteger vítimas de crimes de divulgação de imagens íntimas	57
➤ Câmara aprova pena maior para homicídio ou lesão contra juiz, defensor público, promotor e oficial de Justiça	58
➤ Projeto aumenta pena para crimes praticados no meio digital	62
➤ Projeto amplia de 10 para 12 anos a pena máxima para lavagem de dinheiro	63
➤ Proposta inclui contravenção penal como causa de reincidência criminal	63
➤ Projeto permite prisão preventiva nos crimes sexuais praticados por familiares contra crianças e adolescentes	65
➤ Comissão aprova projeto que prevê ação penal pública em estelionato contra pessoa com deficiência intelectual ou sensorial	66
➤ Câmara aprova proposta que aumenta pena para injúria racial contra mulheres e idosos	67
➤ Lei permite o uso de tornozeleira em agressores de mulheres que estão sob medida protetiva de urgência	68
➤ Sancionada lei que agrava pena em crime de violência contra a mulher com uso de IA	69

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

➤ Investigação criminal e condução exclusiva por delegado de polícia - ADI 5.043/DF	71
➤ Execução de título executivo judicial: imprescritibilidade da execução de sentença no caso de condenação criminal por dano ambiental, quando convertida em prestação pecuniária - ARE 1.352.872/SC (Tema 1.194 RG)	72
➤ STF lança cartilha sobre desinformação e violência de gênero na internet	74
➤ STF proíbe revista humilhante em presídio e admite inspeção íntima em casos excepcionais	76

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

➤ Crime contra ordem econômica. Art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.176/1991. Comprovação do dolo. Necessidade.	78
➤ Confissão informal. Atenuante da confissão espontânea. Inaplicabilidade.	79
➤ Processo Penal Militar. Embargos Infringentes. Ministério Público. Legitimidade. Art. 538 do Código de Processo Penal Militar.	80
➤ A Terceira Seção acolheu a proposta de afetação do REsp 2.174.028-AL e REsp 2.174.008/AL ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "definir se a premeditação autoriza ou não a valoração negativa da circunstância da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal".	81
➤ Prevaricação. Dolo específico. Elemento subjetivo. Satisfazer interesse pessoal. Desídia. Atipicidade da conduta.	81
➤ Tráfico de drogas. Condenação baseada em prints de redes sociais e mensagens eletrônicas. Ausência de apreensão de entorpecentes. Materialidade não comprovada. Imprescindibilidade da apreensão de droga para fim de caracterização do delito de tráfico de entorpecentes.	82
➤ Crimes de violação de domicílio e lesão corporal qualificada pelo emprego de violência doméstica/familiar. Perspectiva de gênero. Princípio da consunção. Inaplicabilidade. Objetividades jurídicas distintas. Crimes autônomos. Mandado de criminalização estatuído no preceito secundário do art. 150, § 1º, do Código Penal. Microssistema de proteção às mulheres. Prevalência.	83
➤ Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Cláusula de reparação mínima de danos morais em favor da família da vítima. Revisão das condições da proposta. Via <i>Habeas Corpus</i> . Inadequação.	85
➤ A Terceira Seção acolheu a proposta de afetação do REsp 1.981.264-RS e REsp 1.988.727-RS ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "definir se a inobservância do perímetro estabelecido para monitoramento de tornozeleira eletrônica configura falta disciplinar de natureza grave, nos termos dos arts. 50, VI, e 39, V, da LEP".	87
➤ Busca e apreensão. Prévia autorização judicial. Ausência de mandado físico. Provas ilícitas.	87
➤ Tráfico de drogas. Busca domiciliar. Porte ilegal de arma de fogo em via pública. Reiteradas denúncias anônimas detalhadas. Presença de fundadas razões. Consentimento verbal da companheira do investigado. Desnecessidade de registro por escrito ou audiovisual. Relatos dos policiais coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Ausência de indícios de abuso ou desvio de finalidade. Validade do ingresso domiciliar.	88
➤ Dosimetria da pena. Circunstâncias do crime. Roubo noturno. Ausência de maior gravidade do <i>modus operandi</i> . Exasperação da pena-base. Impossibilidade.	90
➤ Prisão preventiva. Ausência de fundamentação concreta na sentença condenatória. Suplementação da fundamentação pelo Tribunal de origem. Impossibilidade.	91
➤ Posse ilegal de arma de fogo. Confissão extrajudicial inválida. Pleito de absolvição. Descabimento. Testemunho policial. Necessidade de valoração racional do seu conteúdo. Possibilidade de utilização como meio de prova. Conjunto probatório suficiente para a condenação.	92
➤ Sexta Turma anula provas por ilegalidade em buscas coletivas realizadas pela polícia	93
➤ Prisão cautelar não pode ser mantida apenas com fundamento na pena aplicada	94
➤ Página de Repetitivos inclui julgados sobre aplicação de majorante pelo uso de arma de fogo no tráfico de drogas	95
➤ Confissão duvidosa e relato de violência policial levam Sexta Turma a absolver acusado	96
➤ Crime ambiental contra espécie vegetal ameaçada de extinção. Competência da Justiça Federal.	97
➤ Violência doméstica. Crime de descumprimento de medida protetiva de urgência. Aplicação da agravante do art. 61, II, f,	100

- do Código Penal. Bis in idem. Configuração. Tema 1.197 do STJ. Não incidência.
- Tráfico de drogas. Investigação. Monitoramento por câmeras em via pública. Ação controlada sem prévia autorização judicial. Inocorrência. Mera colheita inicial de provas do crime investigado. Mero monitoramento. Legalidade. **102**
 - Prescrição da pretensão executória. Trânsito em julgado para a acusação antes de 12/11/2020. Aplicação do entendimento anterior ao Tema n. 788 do STF. **103**
 - Destituição dos advogados do réu. Fundamentação idônea. Negativa de apresentação das alegações finais impedindo o desfecho da ação penal. Postura recalcitrante e protelatória da defesa. Ato atentatório à dignidade da justiça. afronta aos princípios da lealdade, da boa-fé processual e da duração razoável do processo. **105**
 - A Terceira Seção acolheu a proposta de afetação do REsp 2.150.091-AL, REsp 2.150.096-AL e REsp 2.150.120-AL ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "Definir a possibilidade de aplicação retroativa de jurisprudência mais benéfica ao acusado". **106**
 - A Terceira Seção acolheu a proposta de afetação do REsp 2.074.518-MG, REsp 2.074.326-MG, REsp 2.074.041-MG e REsp 2.073.628-MG ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "Definir a possibilidade de unificação das penas de reclusão e detenção". **106**
 - A Terceira Seção acolheu a proposta de afetação do REsp 2.186.684-MG, REsp 2.185.716-MG, REsp 2.184.869-MG e REsp 2.185.960-MG ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "Definir se a agravante prevista no art. 61, II, f, do Código Penal é aplicável às contravenções penais praticadas no contexto de violência doméstica contra a mulher". **107**
 - A Terceira Seção acolheu a proposta de afetação do REsp 2.195.928-SP e REsp 2.195.927-SP ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "Definir se é possível a concessão de indulto à pena de multa imposta por condenação pelo crime de tráfico de drogas, com base nos arts. 2º e 8º, ambos do Decreto n. 11.846/2023". **107**

ARTIGO

- **COMENTÁRIOS À LEI N. 15.125/2025: MONITORAMENTO ELETRÔNICO PARA MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** **108**
Valéria Diez Scarance Fernandes - Promotora de Justiça do Ministério Público de São Paulo
Thiago Pierobom de Ávila - Promotor de Justiça do MPDFT

PEÇAS PROCESSUAIS

- **JECRIM - AÇÃO PENAL - AMEAÇA - RÉU - LOCALIZAÇÃO - ENEDEREÇO NÃO ENCONTRADO - CERTIDÃO - ESGOTAMENTO - CITAÇÃO EDITALÍCIA - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA - VARAS CRIMINAIS - PROSSEGUIMENTO** **110**
Samira Jorge - Promotora de Justiça
- **TURMA RECURSAL - PRONUNCIAMENTO - APELAÇÃO - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - AUSÊNCIA - QUEIXA-CRIME - REJEIÇÃO - AÇÃO PENAL SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO - INÉRCIA - INEXISTÊNCIA - DILIGÊNCIA IMPRESCINDÍVEL - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS - NÃO PREENCHIMENTO - IMPROVIMENTO** **110**
Antonio Eduardo Cunha Setubal - Promotor de Justiça
- **PARECER MINISTERIAL - AÇÃO PENAL - HOMICÍDIO - ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS - RIXA - PROGRAMAS ESPECIAIS DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS AMEAÇADAS - GRAVIDADE DA COAÇÃO OU AMEAÇA - FATO - NEXO DE CAUSALIDADE - EXTENSÃO CRIMINOSA - ÓRGÃOS DE SEGURANÇA - DIFICULDADE - PRODUÇÃO DE PROVA - PROTEÇÃO - INCLUSÃO** **110**
Ministério Público do Estado do Piauí

NOTÍCIAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REUNIÃO ENTRE MPBA E CHEFES DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA ALINHA AÇÕES INTEGRADAS PARA 2025



Uma reunião realizada nesta terça-feira, dia 8, na sede administrativa do Ministério Público da Bahia, em Salvador, marcou um passo importante no fortalecimento do alinhamento e no planejamento conjunto de ações integradas na área da segurança pública para o ano de 2025. Conduzida pelo procurador-geral de Justiça Pedro Maia, essa foi a primeira reunião interinstitucional do MPBA com a nova cúpula das forças de segurança do estado.

Estiveram presentes o secretário de Segurança Pública Marcelo Werner e dos novos comandantes da Polícia Militar, coronel Antônio Carlos Silva Magalhães; do Corpo de Bombeiros, coronel Aloísio Fernandes Mascarenhas; do novo delegado-geral da Polícia Civil, André Augusto Viana, e do novo diretor-geral do DPT, o perito criminal Osvaldo Silva.

Em sua fala de abertura, o chefe do MPBA destacou a importância do momento como expressão do amadurecimento e da ampliação da atuação coordenada e republicana entre as instituições públicas responsáveis pela segurança na Bahia. Ressaltou, em especial, o valor das ações conjuntas no enfrentamento à criminalidade e na construção de uma cultura de paz. “Temos avançado de forma gradual e consistente na articulação entre as instituições. Agora, vivemos uma oportunidade singular de fortalecer ainda mais essa integração, com diálogo franco, cooperação mútua e atuação estratégica. O objetivo comum é claro: promover uma segurança pública mais eficiente, com foco na redução real e sustentada dos índices de criminalidade em nosso estado”, afirmou.

O secretário Marcelo Werner também destacou o fortalecimento da articulação interinstitucional com o Ministério Público como eixo estratégico no enfrentamento ao crime organizado. “Nos últimos dois anos fortalecemos esta parceria e agora, com os novos chefes das Forças Policiais e de Bombeiros, seguiremos atuando com integração e inteligência contra aqueles grupos que tentam violentar as nossas comunidades”, enfatizou.

Também participaram do encontro, pelo MPBA, os secretários geral e adjunto, respectivamente promotores de Justiça André Lavign e Luís Alberto Vasconcellos; o chefe de Gabinete, promotor de Justiça Fabrício Patury; os coordenadores do Centro de Apoio Operacional de Segurança Pública (Ceosp), promotor de Justiça Hugo Casciano; do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco), promotor de Justiça Luiz Neto; do Grupo de Atuação Especial Operacional de Segurança Pública (Geosp), promotor de Justiça Ernesto Cabral de Medeiros; do Grupo de Atuação Especial de Execução Penal (Gaep), promotor de Justiça Edmundo Reis; a coordenadora do Núcleo do Júri (NUJ), promotora de Justiça Mirella Brito; e o chefe da Assistência Militar, coronel Gilberto Morbeck. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

PGJ ITINERANTE: QUATRO MUNICÍPIOS DO SUL FIRMAM PARCERIA COM O PROJETO 'MUNICÍPIO SEGURO'

Os Municípios de Itabuna, Almadina, Coaraci e Itapitanga são os mais novos signatários do projeto Município Seguro, que pretende integrar os 417 municípios baianos no Sistema Único de Segurança Pública (Susp). Eles assinaram o Termo de Ajustamento de Conduta de adesão de suas cidades ao projeto durante o PGJ Itinerante na manhã de hoje, dia 3. Participaram do ato de assinatura, o procurador-geral de Justiça, Pedro Maia; os prefeitos

de Itabuna, Almadina, Coaraci e Itapitanga, respectivamente Augusto Castro; Marco Maciel; Milton Dias; e Crislane Dórea, além dos promotores de Justiça Rafael Pithon, Renata Caldas Lazzarini e Inocêncio de Carvalho. Os termos foram assinados após uma oficina sobre o projeto com o coordenador do Centro de Apoio Operacional de Segurança Pública (Ceosp), promotor de Justiça Hugo Casciano.



O promotor Hugo Casciano destacou que o 'Município Seguro' reconhece que o Ministério Público e os gestores municipais, enquanto poder público, têm a responsabilidade de atender à população. “Precisamos ser capazes de oferecer serviços que dialoguem com as necessidades do povo e que tenham impacto, direto ou indireto, na segurança”, afirmou, ressaltando que o projeto foi idealizado como uma iniciativa para integrar os 417 municípios baianos no Sistema Único de Segurança Pública. Atualmente, o 'Município Seguro' conta com a adesão de 87 Promotorias de Justiça e 167 municípios.

Entre os principais eixos de atuação do 'Município Seguro' estão a implementação dos conselhos municipais de segurança pública em todas as 417 cidades baianas, dos Planos Municipais de Segurança Pública, além da criação de fundos municipais e ouvidorias, com o objetivo de promover a adequação e integração dos municípios ao Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp). Fonte: [Imprensa MPBA](#)

PROMOTORES DE JUSTIÇA SÃO CONDECORADOS DURANTE HOMENAGEM AO PATRONO TIRADENTES PELA POLÍCIA MILITAR



O Ministério Público do Estado da Bahia teve 21 promotores de Justiça condecorados hoje, 30, durante solenidade cívico-militar em homenagem ao Patrono Tiradentes, promovido pela Polícia Militar da Bahia (PMBA). Foram concedidas as medalhas 'Marechal Argolo' e a de 'Mérito Policial Militar', além do título de 'Amigo da PMBA', todos conferidos por importantes serviços prestados à Bahia ou à corporação.

Foram condecorados presencialmente, com a medalha Marechal Argolo os promotores de Justiça Luiz de Ferreira Neto, Hugo Casciano Sant'anna, Ana Paula Coité de Oliveira, Karyne Simaria Macedo Lima e Patrícia Lima de Jesus Santos. Os títulos de 'Amigo da PMBA' foram concedidos aos promotores de Justiça Thelma Leal de Oliveira e Adalto Araújo de Silva. Já as medalhas de Mérito Policial Militar foram condecoradas aos promotores José Renato Oliva de Mattos, Fabrício Rabelo Patury, Sumaya Queiroz Gomes de Oliveira, Avani Bulhões Carvalho e Mariana Pacheco de Figueiredo. A procuradora-geral de Justiça Adjunta, Norma Cavalcanti, representando o procurador-geral de Justiça Pedro Maia, prestigiou as condecorações dos promotores durante a solenidade.



Suarez. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

Receberão posteriormente as medalhas e título os promotores de Justiça João Paulo Schoucair, Karinny Virgínia Peixoto de Oliveira, Ramires Tyrone de Almeida Carvalho, Antônio Ferreira Villas Boas Neto, Valdemir Leão da Silva, Edmundo Reis Silva Filho, Gilberto Costa Amorim Júnior, Wallace Carvalho Mesquita de Barros e Silvana Brito

OPERAÇÃO KARIRI: DENÚNCIA DO MPBA É ACATADA E JUSTIÇA CONDENA SEIS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO

Foram confiscados bens avaliados em milhões de reais de grupo familiar que lavava dinheiro do crime com compra de apartamentos de luxo e fazendas



Seis pessoas denunciadas pelo Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA) na 'Operação Kariri' foram condenadas pela Justiça nesta terça-feira, dia 1º, por crimes de organização criminosa para o tráfico de drogas e lavagem de dinheiro. Os condenados integravam grupo familiar criminoso que atuava há décadas em Feira de Santana e região, abastecendo o mercado de droga ilícitas local e lavando os lucros do crime com compra de imóveis, entre apartamentos de luxo e fazendas. Ainda cabe recurso e, por determinação da Justiça, os condenados poderão recorrer em liberdade.

A sentença foi proferida pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana, que também determinou o confisco definitivo de bens, entre 11 imóveis, 15 veículos e mais de 500 cabeças de gado, que ainda serão periciados, podendo chegar ao valor de R\$ 50 milhões.

As penas foram estabelecidas de cinco a 16 anos de prisão. A organização criminosa era liderada por Renner Umbuzeiro, já falecido. Sua esposa, Niedja Maria de Lima Souza Umbuzeiro e sua filha Larissa Gabriela Lima Umbuzeiro foram condenadas com a maior pena, sentenciadas a 16 anos e seis meses de prisão. Elas foram apontadas nas

investigações como chefes do núcleo financeiro e responsáveis pela gestão e fluxo dos ativos ilícitos, organizando a ocultação e dissimulação patrimonial, sendo que Larissa coordenava todo o processo de lavagem de dinheiro. Além delas, foram condenadas Clênia Maria Lima Bernardes (irmã de Niedja), Paulo Victor Bezerra Lima (esposo de Larissa), Gabriela Raizila Lima de Souza (sobrinha de Niedja) e Robélia Rezende de Souza.

Conforme a denúncia do MPBA, o modus operandi da organização envolvia o uso de laranjas para registrar bens e movimentar dinheiro sem serem identificados. As investigações provaram, a partir de diversos flagrantes de apreensão de maconha e evidências de plantio, que os denunciados estavam envolvidos com a lavagem de dinheiro proveniente das atividades de tráfico. A sentença detalha o envolvimento de cada um dos réus nos crimes de lavagem de capitais, com base em informações policiais, relatórios de inteligência financeira (COAF/UIF), interceptações telefônicas e telemáticas, documentos de transações imobiliárias e bancárias, e depoimentos testemunhais e dos acusados.

Fonte: [Imprensa MPBA](#)

GAECO SUL: AÇÃO INTEGRADA TRANSFERE LÍDER DE FACÇÃO E DESARTICULA ESQUEMA DE LAVAGEM DE DINHEIRO E TRÁFICO DE DROGAS

Foi deflagrada hoje, dia 4, a “Operação Colmeia” que culminou com a transferência de um dos chefes da organização criminosa investigada do Conjunto Penal de Teixeira



de Freitas para uma unidade de segurança máxima em Serrinha. Também foram cumpridos 18 mandados, sendo 12 de busca e apreensão no Municípios de Belmonte e seis para buscas em celas no Conjunto Penal de Teixeira de Freitas. A operação está sendo realizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, através do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais Sul (Gaeco Sul) e do Grupo de Atuação Especial de Execução Penal (Gaep), em atuação integrada com a Polícia Civil da Bahia, por meio da Delegacia Territorial de Belmonte e sob orientação da 23ª Coordenadoria Regional de Polícia do Interior (Coorpin/Eunápolis).

A ação contou com o apoio da Polícia Militar, por meio do Comando de Policiamento da

Região Extremo Sul, com a atuação do 8º Batalhão de Polícia Militar (8º BPM), da CIPE-Mata Atlântica e da CIPT-ES, além da participação da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (Seap), por meio da Superintendência de Gestão Prisional (SGP).

A operação teve como principal objetivo o combate a uma organização criminosa que atuava na lavagem de dinheiro e no tráfico de drogas, mesmo com seu líder recluso no sistema prisional, como forma de interromper sua atuação criminosa. Além disso, foram executadas medidas de bloqueio de 34 contas bancárias de 10 investigados. A decisão da Vara Criminal de Belmonte também autorizou o acesso aos conteúdos armazenados em celulares apreendidos, para aprofundamento das investigações. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

INTEGRANTES DO MPBA PARTICIPAM DE CURSO SOBRE TÉCNICAS DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL



O Ministério Público do Estado da Bahia promoveu hoje, 11, por meio do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (Ceaf) e do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (Caopam), a segunda edição do 'Curso de Técnicas de investigação patrimonial com reflexo na defesa do patrimônio público', que tem como palestrante o coordenador do Grupo de Combate a Organizações Criminosas e Investigações Criminais (Gaeco), promotor de Justiça Luiz Ferreira Neto, e a coordenadora do Caopam, promotora de Justiça Rita Tourinho como debatedora.

Ofertado durante todo o dia, o objetivo do curso é apresentar à promotores de Justiça e assessores Jurídicos do MPBA os métodos de investigação patrimonial aplicáveis a ilícitos contra a administração pública por meio da discussão de casos práticos. Serão apresentados o início e desenvolvimento desse tipo de investigação, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), a recuperação de ativos por meio de tipologias de lavagem e recuperação de ativos no exterior, além de demais temas relacionado Fonte: [Imprensa MPBA](#)

'OPERAÇÃO PRISMA' É DEFLAGRADA PELO MPBA E PF CONTRA ESQUEMA DE FRAUDES BANCÁRIAS NA BAHIA



O Ministério Público do Estado da Bahia, por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas (Gaeco), e a Polícia Federal deflagraram na manhã desta terça-feira, dia 8, uma operação de combate a fraudes bancárias contra a Caixa Econômica Federal e outras instituições bancárias na Bahia. A 'Operação Prisma' cumpriu dois

mandados de prisão preventiva e dois de busca e apreensão em Feira de Santana, todos expedidos pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Feira de Santana. A pedido do MPBA, a Justiça determinou também o bloqueio de bens dos investigados.

Durante a investigação, que contou com o apoio da Centralizadora Nacional de Segurança e Prevenção a Fraude (Cefra) da Caixa Econômica Federal, detectou-se que foram abertas sete contas bancárias em agências da Caixa Econômica Federal nas cidades de Feira de Santana, Riachão do Jacuípe, Santo Antônio de Jesus, Castro Alves, Valença, Amargosa e Cruz das Almas por meio da utilização de documentos falsos, com o único intuito de obter recursos através de empréstimos fraudulentos.

Segundo o Gaeco, a movimentação bancária de uma das investigadas revelam que ela agia com seu filho, pai e irmão. Ela seria estelionatária com vasto histórico de processos nas varas criminais de Feira de Santana desde o ano de 2017. A operação apurou ainda que os investigados faziam diversos empréstimos através das contas bancárias fraudadas,

causando um prejuízo que ultrapassa a cifra de 170 mil reais para as instituições bancárias envolvidas.

O nome da operação, Prisma, foi escolhido em razão da analogia entre o fenômeno óptico e a conduta criminosa investigada. Assim como um prisma decompõe a luz branca em diversas cores, os investigados fragmentam sua identidade em múltiplas versões, assumindo diferentes personas para ocultar suas verdadeiras intenções e dificultar a ação da Justiça. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

OPERAÇÃO DO MPBA E SSP É DEFLAGRADA CONTRA GRUPO DE EXTERMÍNIO NO SUDOESTE BAIANO



Cinco homens investigados por integrarem grupo de extermínio com atuação no sudoeste baiano foram alvos nesta quinta-feira, dia 10, da 'Operação Supplicium'. Foram cumpridos oito mandados de busca e apreensão nos municípios de Planalto e Vitória da Conquista, onde residem os alvos, entre eles três policiais militares,

com apreensão de armas de fogo, munições, aparelhos de telefonia celular, dispositivos eletrônicos e documentos.

A operação foi deflagrada pelo Ministério Público estadual, por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais (Gaeco), em conjunto com a Secretaria de Segurança Pública da Bahia (SSP), por meio da Força Correcional Especial Integrada (Force) da Corregedoria Geral da SSP, e da Corregedoria-Geral da Polícia Militar (Correg).

As investigações apontam o envolvimento dos alvos no homicídio de um homem, ocorrido em 13 de novembro de 2022, no centro de Vitória da Conquista. Segundo as apurações, a vítima foi detida no dia 12 de novembro de 2022, sob a acusação de tentativa de furto em um supermercado localizado na cidade de Poções, de propriedade dos suspeitos. Após ser encaminhada ao Plantão Central de Vitória da Conquista e realizar os procedimentos legais, foi liberada. No entanto, após sua saída, foi vista caminhando a pé até ser abordada

pelo motorista de um veículo não identificado. Posteriormente, a vítima foi encontrada morta na Avenida Bartolomeu de Gusmão, em Vitória da Conquista.

Os mandados foram expedidos pela Vara do Júri da Comarca de Vitória da Conquista. O material apreendido será submetido à conferência e análise da Force, Correg e Gaeco e, posteriormente, encaminhado aos órgãos competentes para adoção das medidas cabíveis, com o objetivo de robustecer o material probatório e delimitar a participação de cada um dos envolvidos. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

EX-VEREADOR É PRESO EM JUAZEIRO APÓS JUSTIÇA ACATAR PEDIDO DO MPBA E DETERMINAR REGRESSÃO PARA REGIME FECHADO

O ex-vereador Amadeu do Santos Silva, que cumpria pena em regime semiaberto com uso de tornozeleira eletrônica, foi preso nesta quarta-feira (9), em Juazeiro, após a Justiça acatar pedido do Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA) e determinar a regressão



cautelar de sua pena para o regime fechado. A prisão decorre da segunda fase da Operação Astreia, deflagrada inicialmente em 2023 para combater organização criminosa de tráfico de drogas que atua na região.

A medida foi motivada por reiteradas violações das condições impostas para uso de tornozeleira, conforme apontado pelo Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas Regional Norte (Gaeco Norte). De acordo com os promotores de Justiça, o ex-parlamentar não vinha cumprindo corretamente as exigências do regime semiaberto — comparecia ao local de trabalho por apenas alguns minutos e era frequentemente localizado em endereços diferentes do autorizado, como a Câmara de Vereadores de Juazeiro, onde já exerceu mandato e onde sua irmã atualmente é vereadora.

Na sentença, o juiz Roberto Paranhos Nascimento destacou que “os dados demonstram

que ele apenas comparece ao local de trabalho para registrar presença no sistema de monitoramento, sem exercer efetivamente qualquer atividade laboral”. A prisão foi realizada com apoio da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (Seap), do Juízo de Execuções Penais de Juazeiro, da Polícia Federal, do Comando de Policiamento da Região Norte e da Cipe Caatinga. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

MPBA DISCUTE AÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA COM NOVA CÚPULA DA POLÍCIA CIVIL



O Ministério Público do Estado da Bahia, por meio do Centro de Apoio Operacional de Segurança Pública e Defesa Social (Ceosp), promoveu na última quinta-feira (10) uma reunião de alinhamento e planejamento sobre ações

integradas na área da segurança pública com a nova cúpula de gestão da Polícia Civil da Bahia. A reunião contou com a presença do novo delegado-geral André Viana e a nova delegada-geral Adjunta Márcia Pereira. Na ocasião, o coordenador do Ceosp, promotor de Justiça Hugo Casciano de Sant’Anna destacou que a nova cúpula da Polícia Civil conta com a confiança do Ministério Público da Bahia e deseja contribuir para o contínuo aperfeiçoamento da atuação da Polícia Judiciária baiana.

Participaram também os promotores de Justiça Adalto Araújo, coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal (Caocrim); Ernesto Cabral de Medeiros, coordenador do Grupo de Atuação Especial Operacional de Segurança Pública (Geosp); e Carolina Cunha da Hora da Promotoria de Controle Externo da Atividade Policial de Salvador; além do coordenador da Coordenação de Operações de Polícia Judiciária (COPJ) Arthur Fernando Guimarães de Jesus Costa; o diretor do Departamento de Gestão Tecnológica, Telecomunicações e Inovação (DGTI) Valter Souza Barbosa; e o chefe de gabinete da Polícia Civil Ivo Tourinho. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

POLICIAIS SÃO PRESOS POR OBSTRUIR INVESTIGAÇÃO SOBRE MILÍCIAS E AMEAÇAR TESTEMUNHA EM SANTALUZ

Dois policiais militares foram presos na manhã desta terça-feira, dia 15, durante a 'Operação Salvaguarda', deflagrada em conjunto pelo Ministério Público da Bahia, Secretaria de Segurança Pública (SSP) e Polícia Militar. Os agentes foram denunciados pelo



MPBA por obstruir investigações criminais, mediante agressões físicas e ameaças, quanto à participação deles em milícia que atua no município de Santaluz e região, inclusive com prática de extermínio. Os policiais já eram investigados pela 'Operação Urtiga', deflagrada em junho de 2023, por crimes de homicídio e organização criminosa.

Os mandados de prisão preventiva e quatro de busca e apreensão foram cumpridos nos municípios de Santaluz e São Domingos pelo Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais (Gaeco), com participação da Força Correcional Especial Integrada (Force), da Corregedoria Geral da SSP, e da Corregedoria Geral da Polícia Militar (Correg). Os mandados foram expedidos pela 1ª Vara de Auditoria Militar de Salvador, que também recebeu a denúncia do MPBA.

Segundo o procedimento investigatório criminal (PIC) instaurado pelo MPBA, os policiais denunciados estavam perseguindo uma testemunha de dois homicídios cometidos por eles. A denúncia do MPBA aponta que, no dia 25 de fevereiro de 2024, os agentes, em serviço, deram socos e chutes sucessivos e ameaçaram a vítima de morte, após terem a retirado de sua residência, caso ela insistisse em prestar depoimentos contra eles à Polícia. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

JÚRI CONDENA RÉU A MAIS DE 20 ANOS DE PRISÃO POR HOMICÍDIO DA CANTORA GOSPEL SARA FREITAS APÓS DENÚNCIA DO MPBA

Após denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, o Tribunal do Júri do Município de Dias D'Ávila condenou ontem (16) Gideão Duarte de Lima a 20 anos, 4

meses e 20 dias de prisão pelos crimes de homicídio qualificado, ocultação de cadáver e associação criminosa da cantora gospel Sara Freitas. O crime ocorreu no dia 24 de outubro de 2023, na entrada do Povoado Leandrino, em Dias D'Ávila.

“A condenação imposta pelo Tribunal do Júri representa a resposta a um crime que chocou a sociedade pela frieza dos réus, pela torpeza dos motivos e pela crueldade na execução da vítima. A ação delituosa decorreu de um planejamento meticuloso, em que Sara Freitas foi privada de qualquer chance de defesa, e os réus se preocuparam desde o início em apagar vestígios e se eximir da responsabilidade penal, inclusive ateando fogo na cena do crime e apresentando versões contraditórias”, destacou o promotor de Justiça Robert de Moura Carneiro, que sustentou a acusação no júri.

De acordo com a denúncia, Gideão, em conjunto com outros três denunciados, participou da execução do crime. Ele teria atraído a vítima sob o pretexto de que ela participaria de um evento religioso, mas a conduziu até um local ermo onde ela foi emboscada e assassinada. Ainda conforme a denúncia, a vítima, acreditando que estava indo para se apresentar em um culto em Dias d'Ávila, foi levada por Gideão para o local onde outros dois denunciados já a aguardavam, em local ermo e escuro. Nesse momento, Gideão reduziu a velocidade do carro, simulando uma pane, parando o veículo e abrindo o capô, enquanto os outros dois denunciados se posicionaram cada um numa porta, simulando um assalto. Ela foi arrastada para um matagal onde levou 22 facadas.

“O MPBA cumpriu seu papel, levando ao conhecimento dos jurados um conjunto robusto de provas e evidências que demonstraram, com clareza, a intenção deliberada de matar e ocultar a verdade. Essa condenação é também um marco da atuação firme da Justiça contra crimes hediondos e no resgate à memória das mulheres vítimas de violência doméstica, reafirmando o compromisso institucional com a proteção da vida, com a defesa da dignidade humana e com o respeito à verdade dos fatos”, ressaltou o promotor de Justiça Robert de Moura. Na sentença, a juíza Marina Lemos de Oliveira Ferrari destacou a “elevada reprovabilidade da conduta” do réu, que teria induzido a vítima a uma emboscada premeditada. O réu cumprirá a pena em regime fechado. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

JÚRI ACATA DENÚNCIA DO MPBA E CONDENA HOMEM A 22 ANOS DE PRISÃO POR HOMICÍDIO DE MÉDICO EM SALVADOR

O Tribunal do Júri de Salvador acatou a denúncia oferecida pelo Ministério Público do

Estado da Bahia e condenou nesta terça-feira, 22, Adriano Luís Correia de Jesus a 22 anos e 10 meses de prisão pelo homicídio qualificado do médico Luís Carlos Oliveira Ferreira, ocorrido há 9 anos. A acusação foi sustentada pelo promotor de Justiça Marco Aurélio Nascimento Amado, com auxílio da assessora do MPBA, Débora Pinho Ataíde, em sessão presidida pelo juiz Vilebaldo José de Freitas Pereira, que condenou o réu por homicídio triplamente qualificado e ocultação de cadáver.

De acordo com a acusação, o crime ocorreu em 2 de outubro de 2016, na casa em que o réu morava, no bairro de Pau da Lima, em Salvador. Na ocasião, Adriano matou Luís Carlos com golpes de faca após se desentender com a vítima, que teria tentado iniciar uma relação sexual com ele. O réu afirmou que não possuía qualquer tipo de relação homoafetiva com a vítima, tendo-o apenas como amigo. Após o homicídio, Adriano desmembrou e ocultou o cadáver de Luís Carlos, que foi encontrado em um matagal 12 dias após o crime. O Tribunal do Júri classificou o crime como homicídio triplamente qualificado, visto que o réu agiu de forma cruel, por motivo fútil e sem possibilitar defesa por parte da vítima. Adriano deverá cumprir pena inicialmente em regime fechado. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

OPERAÇÃO “FRAUS OMNIA” DESARTICULA ESQUEMA CRIMINOSO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE BARREIRAS

Seis mandados de busca e apreensão foram cumpridos contra investigados pelo MPBA por crimes de corrupção passiva majorada, falsidade ideológica e associação criminosa



Seis mandados de busca e apreensão foram cumpridos hoje, dia 23, nos Municípios de Barreiras e São Desidério, como parte da Operação “Fraus Omnia”, contra investigados por envolvimento em um esquema criminoso relacionado à adulteração de resultados de provas e à emissão fraudulenta de documentos ligados à habilitação de condutores e à circulação de veículos. A operação é resultado de um procedimento investigatório criminal produzido pelo Ministério Público do Estado da Bahia, por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco), em conjunto com a 1ª Promotoria de

Justiça de Barreiras, com o apoio do Comando de Policiamento de Missões Especiais da Polícia Militar, por meio da Cipe Cerrado.

Até o momento, foram apreendidos R\$ 282.950 em espécie, cheques no valor de R\$ 14.220, 01 celular, um caderno com anotações diversas, um carimbo e dois extratos bancários. De acordo com a investigação do MPBA, o grupo investigado atua de forma estruturada no âmbito da 10ª Ciretran do Município de Barreiras, com participação interligada em diferentes etapas das fraudes. As investigações revelaram a existência de indícios da prática de crimes como corrupção passiva majorada, falsidade ideológica, associação criminosa e continuidade delitiva.

As apurações apontam que a organização criminosa fraudava exames de habilitação de condutores e nas vistorias de veículos, visando à obtenção de vantagens patrimoniais ilícitas. O esquema teria a influência de um empresário local que, embora não ocupasse cargo público, exerceria forte controle sobre o funcionamento do órgão, estabelecendo, segundo a denúncia, um verdadeiro “balcão de negócios”.

A investigação do Gaeco aponta, ainda, que o esquema possivelmente incluía negociações para aprovação fraudulenta em provas práticas, como a de baliza, com participação de instrutores de autoescolas; adulteração de resultados em provas teóricas realizadas em computador; e manipulações em processos de vistoria veicular. A decisão judicial que autorizou as buscas foi proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Barreiras, com o objetivo de colher elementos probatórios que auxiliem no completo esclarecimento dos fatos. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

OPERAÇÃO PREMIUM MANDATUM: MPBA DENUNCIA QUATRO PESSOAS POR FINANCIAMENTO AO TRÁFICO DE DROGAS

O Ministério Público do Estado da Bahia denunciou à Justiça hoje, dia 23, quatro pessoas por financiamento ao tráfico de drogas e lavagem de capitais. Os crimes foram comprovados a partir de investigações e elementos colhidos pela operação “Premium Mandatum”. O processo corre sob sigilo.

Em março, o MPBA, por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais Norte (Gaeco Norte), deflagrou a segunda fase da operação “Premium Mandatum”, quando foi decretada a prisão temporária das quatro pessoas que têm envolvimento com uma facção, que também tem atuação na prática de

homicídios. A pedido do MPBA, com base nas investigações do Gaeco Norte, a Vara Criminal de Senhor do Bonfim autorizou o bloqueio de R\$ 44 milhões em bens dos investigados. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

MPBA DEBATE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COM A REDE DE PROTEÇÃO À MULHER EM CAMAÇARI



O Ministério Público do Estado da Bahia promoveu, ontem, dia 23, em Camaçari o seminário ‘O enfrentamento da violência doméstica e familiar: prática e desafios’. O evento reuniu integrantes da rede de proteção às mulheres e contou com palestras das promotoras de Justiça Nataly Santos de Araújo, titular da

Promotoria Regional de Camaçari; Sara Gama Sampaio, coordenadora do Núcleo de Enfrentamento às Violências de Gênero e em Defesa dos Direitos das Mulheres (Nevid); e Susila Ribeiro Machado Promotora de Justiça Titular de Violência Doméstica da Comarca de Feira de Santana.

O seminário buscou discutir com os integrantes da rede as formas de violência contra a mulher, como proceder na abordagem de atendimento às vítimas e no acolhimento de acordo com a perspectiva de gênero. Sara Gama Sampaio abordou o tema “O gênero na Justiça. Todos somos iguais perante a Lei?”. A promotora Nataly Santos de Araújo falou sobre “Índices de violência doméstica no município de Camaçari: a importância de denunciar”. Também foi discutido o tema “Violência doméstica e familiar contra a mulher: Compreensão, prevenção e enfrentamento” com Susila Ribeiro Machado.

Estiveram presentes no evento a vice-prefeita de Camaçari Edeilza Sousa dos Santos; a secretária Municipal da Mulher (Semu) Branca Patrícia; secretários Municipais da Saúde, Educação e Cultura; servidores do Centro de Referência à Mulher (Cram) e do Núcleo de Atendimento à Mulher (Nam); dois Batalhões da Polícia Militar de Camaçari; policiais militares que compõem a Ronda Maria da Penha. Além das delegadas de polícia da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (Deam) de Camaçari; defensores

públicos com atuação em violência doméstica; representante da OAB e o assessor jurídico do Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica da Comarca. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

JÚRI ACATA ACUSAÇÃO DO MPBA E CONDENA HOMEM A 11 ANOS DE PRISÃO EM VALENTE

O Tribunal do Júri do Município de Valente, acatando acusação do Ministério Público do Estado da Bahia, condenou João Marcelo Bispo dos Santos a 11 anos e 5 meses de prisão pelo homicídio qualificado de Irailton dos Santos Silva, cometido em 2023. A tese foi sustentada pelo promotor de Justiça Alex Bezerra Bacelar, durante sessão presidida pela juíza Júlia Wanderley Lopes, que sentenciou o réu pelo homicídio cometido por motivo fútil e impossibilidade de defesa da vítima.

De acordo com a denúncia, o crime ocorreu em 22 de novembro de 2023, no município de Valente, e foi motivado por ciúmes que o réu mantinha do relacionamento da sua ex-companheira com a vítima. No dia do fato, João Marcelo foi ao local que Irailton estava repousando e o atingiu com diversos golpes de faca, tendo proibido ainda que a vítima recebesse socorro de algumas testemunhas. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

NÚCLEO DO MPBA DE APOIO ÀS VÍTIMAS ALINHA ATENDIMENTO DE CASOS SENSÍVEIS COM A DERCCA



Uma visita institucional, com vistas ao aprimoramento das ações de apoio integral a crianças e adolescentes vítimas de crimes violentos, foi realizada pela equipe do Núcleo de Apoio às Vítimas de Crimes Violentos e em Especial Vulnerabilidade (NAVV), do Ministério Público do Estado da Bahia, à Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes contra

Crianças e Adolescentes (Dercca) hoje, dia 25. Segundo a promotora de Justiça que coordena o núcleo, Viviane Chiacchio, a visita teve foco especial na identificação de situações mais sensíveis que exigem uma atuação interinstitucional.

Acompanhada das analistas das áreas Jurídica, Luciana Muniz, e de Serviço Social, Deiviene Ximenes, a promotora de Justiça foi recebida pelo delegado Francisco Geraldo Matos Santos e destacou que estreitamento de laços entre o NAVV e a Dercca tem o objetivo de reforçar a atuação integrada entre as instituições, aprimorando os processos de investigação, acolhimento e apoio às vítimas. De acordo com ela, “esse esforço conjunto visa assegurar que os direitos das vítimas sejam integralmente respeitados e que as políticas públicas de proteção e assistência a crianças e adolescentes continuem a evoluir”. As integrantes do NAVV também dialogaram com a psicóloga Amanda Leão, integrante da equipe multidisciplinar da Dercca, estabelecendo uma aproximação entre as equipes.

A ação do NAVV integra uma série de visitas estratégicas que buscam fortalecer a colaboração entre instituições do sistema de garantia de direitos e otimizar o atendimento às vítimas, nesse caso crianças e adolescentes. Durante o encontro, as integrantes do NAVV tiveram a oportunidade de conhecer a estrutura da Dercca, as equipes envolvidas no atendimento às vítimas e as metodologias adotadas pela unidade. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

HOMEM É CONDENADO A 17 ANOS DE PRISÃO POR FEMINICÍDIO EM SALVADOR

A 2ª Vara do Tribunal do Júri de Salvador acatou hoje, dia 28, acusação oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia e condenou Edeelson de Pinho Santana a 17 anos e 4 meses de prisão pelo feminicídio de Tatiana Alves Nascimento, ocorrido em fevereiro de 2024. A acusação foi sustentada pelo promotor de Justiça Marco Aurélio Nascimento Amado em sessão presidida pelo juiz Vilebaldo José de Freitas Pereira, que sentenciou o réu pelo feminicídio cometido por fútil e com impossibilidade de defesa da vítima.

De acordo com a acusação, o crime ocorreu em 17 de fevereiro de 2024, no bairro de Itapuã, na capital. Na ocasião, o réu entrou na residência da vítima e a atingiu com diversos golpes de faca enquanto ela dormia. O crime foi motivado porque Edeelson Santana teria desconfiado que Tatiana Nascimento estava lhe traindo. Fonte: [Imprensa MPBA](#)

MPBA REALIZA REUNIÃO PÚBLICA PARA CRIAÇÃO DO CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

O Ministério Público do Estado da Bahia realizou no último dia 15, terça-feira, uma reunião pública para criação do Conselho Comunitário de Segurança Pública (Conseg) no município de Alagoinhas com objetivo de fortalecer a participação popular nas ações



de segurança pública. O evento ocorreu na sede da Associação Comercial e Industrial de Alagoinhas (Acia), reunindo representantes institucionais, lideranças comunitárias e diversos cidadãos.

A reunião foi conduzida pela promotora de Justiça Samara Moura Valença de Oliveira, que agradeceu à Acia pela cessão do espaço, parabenizou os cidadãos presentes pela participação e destacou a importância da reunião para discutir a segurança pública no município, com base em dados fornecidos pela Delegacia Territorial e pela Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher.

A mesa de abertura contou com a presença dos promotores de Justiça Rafael de Castro Matias e Áviner Rocha Santos, dos servidores do Ministério Público da Bahia Bonnie Torres Almeida e Gilnei Machado Oliveira, além da Major da Polícia Militar da Bahia, Alcilene Coutinho Ramos Assunção. O evento também contou com a participação do presidente do Conselho Comunitário de Segurança Pública de Araçás, Vanderson Schramm.

Durante a reunião, foram apresentadas ações já em andamento na comarca, como o Comitê Interinstitucional de Segurança Pública (Cisp) e o Projeto Município Seguro.

Ao final do encontro, foi formada a Comissão Eleitoral responsável por organizar o processo de eleição da primeira diretoria do Conseg Alagoinhas que contou com a inscrição de dos cidadãos Josenildo Andrade dos Santos, Valdyr Gonçalves, Benedito Vieira Santos e Ana Lopes. A comissão atuará na elaboração do edital, definição de prazos, organização do processo eleitoral e poderá buscar apoio institucional junto a órgãos públicos e privados.

Fonte: [Imprensa MPBA](#)

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CNMP ATUALIZA PROCEDIMENTOS EM CASOS DE CRISE NO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA E PRISIONAL



A Recomendação nº 117/2025 foi publicada no Diário Eletrônico do CNMP nesta segunda-feira. O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) publicou no Diário Eletrônico desta segunda-feira, 14 de abril, a [Recomendação nº 117/2025](#), que revoga a [Recomendação nº 62/2017](#), norma que dispõe sobre a necessidade de membro do Ministério Público com atribuições afetas às execuções criminais, ao controle externo da atividade policial e à execução de medidas socioeducativas, comparecer, quando da ocorrência de rebeliões, aos estabelecimentos de custódia de pessoas privadas de liberdade, ressalvada a presença de risco a sua segurança pessoal.

A revogação justifica-se uma vez que os dispositivos da recomendação nº 62/2017 conflitam com o atualmente disposto na [Recomendação nº 90/2022](#), que dispõe sobre os protocolos de atuação do Ministério Público nos contextos de crise no sistema de segurança pública e no sistema prisional.

A recomendação mais recente orienta aos Ministérios Públicos dos Estados e da União, que venham a enfrentar contextos de grave crise em unidades prisionais, que observem o Protocolo de Atuação Ministerial em crises na segurança pública e o Protocolo de Atuação Ministerial no enfrentamento às crises prisionais. [Veja a Recomendação nº 117/2025](#)

Fonte: [Secom CNMP](#)

CNMP APROVA RESOLUÇÃO QUE REGULAMENTA INVESTIGAÇÕES DO MP SOBRE MORTES, TORTURA E OUTROS CRIMES GRAVES COM INTERVENÇÃO DE ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA

Aprovação ocorreu nessa terça-feira, 8 de abril, durante a 5ª Sessão Ordinária de 2025

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) aprovou, nessa terça-feira, 8 de abril, durante a 5ª Sessão Ordinária de 2025, resolução que disciplina a atividade do Ministério Público na investigação de morte, violência sexual, tortura, desaparecimento forçado de pessoas e outros crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública.

A proposta, apresentada pelo conselheiro Antônio Edílio Magalhães, foi aprovada nos termos do substitutivo apresentado pelo relator, conselheiro Engels Muniz, que acolheu sugestões do voto-vista do conselheiro Fernando Comin.

A resolução atende a decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (IDH) exigindo que o MP siga legislações nacionais e normas internacionais como os Protocolo de Minnesota e Istambul; os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo por agentes da lei; os Princípios de Méndez, voltados para entrevistas eficazes em investigações, bem como o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e a Recomendação da Corregedoria Nacional do Ministério Público nº 2/2023 sobre o mesmo tema.

A resolução diz que a atribuição do Ministério Público para investigar infrações criminais observará suas diretrizes quando, em decorrência ou no contexto de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infração penal, exista notícia, indício ou suspeita de ocorrência de: crime doloso contra a vida ou qualquer outro crime doloso com resultado morte; e crimes dolosos cometidos no contexto de violações graves ou sistemáticas contra direitos fundamentais.

Entre os crimes considerados, estão os crimes contra a liberdade sexual ou qualquer outro praticado com violência sexual; crime de tortura ou qualquer outro praticado com o emprego de tortura, ou de outro meio insidioso, cruel, desumano ou degradante; e desaparecimento forçado de pessoas, também compreendendo os crimes de sequestro, cárcere privado e destruição, subtração ou ocultação de cadáver.

A investigação dos crimes referidos na resolução, uma vez iniciada e conduzida pelo órgão do Ministério Público, deverá assegurar, quando cabíveis e sem exclusão de outras pertinentes, medidas como: a integridade das evidências coletadas e da cadeia de custódia da prova; o isolamento do local dos fatos tão logo comunicada a ocorrência e, sempre que possível, o comparecimento pessoal do membro do Ministério Público ao local dos fatos; a realização de exame pericial do local dos fatos e de pessoas, acompanhado de registro fotográfico, com ou sem a presença física de cadáver; entre outras.

Na investigação dos crimes, incumbe ao Ministério Público zelar para que sejam assegurados os direitos da vítima, dentre os quais os direitos à informação, à segurança, ao apoio, à proteção física, patrimonial, psicológica e documental, inclusive de dados pessoais, à participação e à reparação dos danos materiais, psicológicos e morais.

Os ramos e unidades do Ministério Público com atribuição para a investigação dos crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública atuarão imediatamente no caso de recebimento de notícias da sua ocorrência, ainda que fora do expediente ordinário, durante o regime de plantão.

O órgão do Ministério Público poderá ser assistido na investigação, por meio de solicitação, requisição ou qualquer outro meio idôneo, por pessoal técnico, pericial e administrativo integrante da Administração Pública.

O CNMP organizará e manterá banco de dados que indique os órgãos estaduais e federal de perícia criminal que atendem aos requisitos de autonomia técnica, científica, funcional e administrativa em relação às instituições de segurança pública; e os órgãos ou organizações, nacionais ou estrangeiras, de arqueologia e antropologia forenses, com reconhecida capacidade na investigação de graves violações aos direitos humanos.

Poderão os órgãos de coordenação dos ramos e unidades do Ministério Público com atribuição para a investigação dos crimes previstos nesta Resolução instituir mecanismos de acompanhamento de operações dos órgãos de segurança pública.

O CNMP incluirá, em seu Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas, o assunto “crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública”, para o fim de cadastramento de Procedimentos Investigatórios

Próximo passo

A proposição aprovada seguirá para a Comissão de Acompanhamento Legislativo e

Jurisprudência (Calj), que, se entender cabível, apresentará redação final da proposta. Então, o texto será apresentado na sessão plenária seguinte para homologação. Após, a resolução será publicada no Diário Eletrônico do CNMP e entrará em vigor. [Confira o álbum de fotos no Flickr](#). Fonte: [Secom CNMP](#)

CNMP ASSINA PROTOCOLO PARA FORTALECER COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Programa "Antes que Aconteça" busca ampliar acesso à justiça, segurança, garantia e promoção de direitos, além de aprimorar atendimento especializado

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) assinou, nesta terça-feira, 8 de abril, um protocolo de intenções que tem como objetivo principal viabilizar a implementação e o desenvolvimento do Programa "Antes que Aconteça", voltado para o fortalecimento das políticas de combate à violência contra a mulher. O documento foi assinado pelo CNMP, pelo ministro da Justiça e Segurança Pública, Ricardo Lewandowski, pela senadora Daniella Ribeiro e pela deputada federal Soraya Santos. Além disso, e diversas unidades e ramos do Ministério Público aderiram à iniciativa.

O protocolo busca apoiar e estruturar políticas de acesso à justiça, segurança, garantia e promoção de direitos, inovação, pesquisa, produção de dados, inclusão produtiva, formação, autonomia, conscientização e defesa feminina. O instrumento também prevê a estruturação de salas especializadas para atendimento a vítimas em delegacias, órgãos do Sistema de Justiça e outros equipamentos públicos com o objetivo de prevenir, enfrentar e superar a violência contra a mulher no Brasil.

A solenidade contou com a presença do presidente do CNMP, Paulo Gonet; do deputado federal Aguinaldo Ribeiro; do corregedor nacional do Ministério Público, conselheiro Ângelo Fabiano Farias da Costa; do presidente do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPG) e procurador-geral de Justiça do MPDFT, George Carlos Seigneur; do secretário de Relações Institucionais da PGR, Sílvio Roberto Oliveira de Amorim Júnior; da representante da OAB, Maria Patricia Vanzolini Figueiredo; além de conselheiros do CNMP e procuradores-gerais de Justiça e seus representantes.

O presidente do CNMP, Paulo Gonet, chamou atenção para os dados alarmantes da violência contra mulheres: "Apenas em 2024 o Brasil registrou 1.450 feminicídios, o que representa uma mulher morta a cada seis horas, além de 71.892 casos de estupros no ano

passado, o que dá uma média assustadora de 196 estupros por dia. Esses números representam vidas interrompidas, famílias destruídas, futuro destruído e dignidade desprezada”.

Durante a assinatura, Gonet destacou ainda a importância do MP para o fim da violência. “O Ministério Público Brasileiro, com sua capilaridade e sua vocação constitucional tem muito a contribuir para a construção de uma sociedade mais segura e justa para todas as mulheres.”

Durante o evento, o ministro Lewandowski destacou que o programa "Antes que Aconteça" é uma política pública nacional que ganha reforço com a integração do CNMP, responsável por estabelecer normas de proteção à mulher no âmbito do Ministério Público. “Estamos todos irmanados no combate à violência contra a mulher e ao feminicídio. Agora, com a participação dos três Poderes e do MP, tenho certeza de que essa chaga poderá ser erradicada”, afirmou.

A deputada federal Soraya Santos, vice-coordenadora do programa, ressaltou a importância de um olhar institucional mais profundo. Segundo ela, 70% das vítimas de feminicídio já possuíam medida protetiva e 65% dos casos ocorrem dentro de casa. “É fundamental que instituições normatizadoras atuem com perspectiva de gênero”, disse.

A senadora Daniela Ribeiro exibiu um vídeo sobre o projeto e questionou a naturalização da violência contra a mulher. Em sua fala, destacou a necessidade de maior engajamento da sociedade, especialmente dos homens, na luta contra o feminicídio.

Ações focam na prevenção

O documento lista 25 ações necessárias para a implementação do programa, entre elas, ampliar e fortalecer as políticas de prevenção, de enfrentamento e de superação da violência contra as mulheres; pesquisar sobre a eficácia de medidas de monitoramento de agressores e de vítimas; além de acompanhar e avaliar o desenvolvimento do "Antes que Aconteça" gerando indicadores para as ações, com campanhas publicitárias sobre as atividades e resultados alcançados.

A iniciativa também visa organizar grupos de apoio para homens agressores que já estejam cumprindo penas por prática de violência contra a mulher e realizar pesquisas sobre suas motivações e atitudes. O protocolo inclui ainda o desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias para o monitoramento de agressores e o fortalecimento da rede de proteção às vítimas.

O programa inclui, ainda, a modernização de delegacias e a criação de protocolos que acelerem o acesso à justiça para mulheres em situação de vulnerabilidade. Além disso, será promovida a integração entre órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e instituições de ensino, visando melhorar a comunicação e a eficiência das medidas de enfrentamento à violência de gênero.

Também está prevista a capacitação permanente de profissionais para o atendimento especializado às vítimas e a realização de campanhas de conscientização sobre a violência contra a mulher. Outra frente de atuação do programa será a promoção de parcerias para garantir o atendimento integral e multidisciplinar às vítimas, incluindo apoio psicológico, assistência jurídica e capacitação profissional para fomentar a independência econômica das mulheres.

Entre os principais resultados esperados com o cumprimento do protocolo estão a implementação de tecnologias inovadoras para prevenção e combate à violência contra a mulher; o fortalecimento das políticas públicas de proteção à mulher; a redução significativa dos índices de violência doméstica e familiar. Busca-se, ainda com o instrumento a melhoria do suporte oferecido às mulheres em situação de violência, garantindo seu acesso a serviços de saúde, segurança e acesso à justiça de forma integrada e eficaz, entre outros. O protocolo terá vigência inicial de 36 meses, podendo ser prorrogado por meio de aditivo. [Confira o álbum de fotos no Flickr](#). Fonte: [Secom CNMP](#)

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO CNMP ALINHA PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS DO MP A DECISÕES DO STF

Corte estabelece exigência de prazos iguais aos dos inquéritos policiais e reforça comunicação direta ao Judiciário

O presidente da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, conselheiro Jaime de Cassio Miranda (foto), apresentou proposta de resolução que visa atualizar a [Resolução CNMP nº 181/2017](#) quanto ao procedimento investigatório criminal (PIC), a fim de adequá-la às decisões do Supremo Tribunal Federal (STF). A proposta foi apresentada nesta terça-feira, 8 de abril, durante a 5ª Sessão Ordinária de 2025 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 2.943, 3.309, 3.318, 3.337, 3.329 e 5.793, o STF questionou normas relativas à investigação criminal diretamente conduzida pelo Ministério Público.

De acordo com o conselheiro, “a adequação proposta assegura maior coerência sistêmica e operacional, indispensável para que o Ministério Público desempenhe seu papel constitucional de forma eficaz e em plena consonância com os direitos e garantias fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 e pela legislação infraconstitucional aplicável”.

Na justificativa da proposta, Miranda explica que, em maio de 2024, o STF decidiu, por unanimidade, que o Ministério Público pode realizar investigações criminais por meio do PIC, desde que sejam respeitados todos os direitos e garantias da pessoa investigada, bem como daqueles que atuam em sua defesa. Ocorre que, além de reafirmar esse entendimento já consolidado no âmbito da própria Corte, foram fixadas teses que, em seu conteúdo, contrastam parcialmente com dispositivos ainda vigentes na Resolução CNMP nº 181/2017.

Segundo o conselheiro, as novas diretrizes para o arquivamento de procedimentos investigatórios impõem mudanças na atuação dos Ministérios Públicos. Antes, previa-se que o arquivamento deveria ser objeto de controle e eventual revisão por cada órgão ministerial, dentro de sua própria esfera de atribuição. No entanto, essa previsão já não se sustenta diante das alterações introduzidas pela Lei nº 13.964/2019 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 6.298, 6.299, 6.300, 6.305, 2.943, 3.309 e 3.318.

Com o objetivo de harmonizar esses entendimentos, o CNMP publicou a Resolução nº 289/2024, que alterou o marco normativo sobre o arquivamento de investigações criminais — incluindo inquéritos policiais e procedimentos PICs — conforme os dispositivos previstos a partir do artigo 19 da Resolução CNMP nº 181/2017.

O artigo 5º, por exemplo, prevê a comunicação imediata da instauração do procedimento ao órgão superior do MP, salvo quando registrada em sistema eletrônico. No entanto, o STF decidiu, nas ADIs nº 2.943, 3.309 e 3.318, que essa comunicação deve ser feita ao juiz competente, com registro e distribuição, não havendo previsão normativa que imponha o envio ao órgão superior. Assim, impõe-se a adequação da norma à jurisprudência da Corte.

Já o artigo 13 fixa prazo de 90 dias para a conclusão do procedimento investigatório, com prorrogações sucessivas por igual período, mediante fundamentação do membro do MP.

Contudo, o STF determinou que os PICs devem seguir os mesmos prazos e regramentos dos inquéritos policiais, exigindo nova adequação normativa.

No que se refere à necessidade de comunicação da instauração e de submissão da prorrogação do Procedimento Investigatório Criminal ao Juízo criminal competente, Miranda afirma que “a Resolução CNMP nº 181/2017 revela-se desatualizada frente ao entendimento jurisprudencial atual, demandando urgente atualização normativa, a fim de assegurar maior coerência sistêmica e operacional ao Ministério Público no exercício de suas funções institucionais”.

Próximo passo

Conforme estabelece o Regimento Interno do CNMP, a proposta apresentada será distribuída a um conselheiro, que será designado relator. Fonte: [Secom CNMP](#)

CNMP E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA PROMOVEM CURSO SOBRE COMBATE À CORRUPÇÃO E À LAVAGEM DE DINHEIRO

Das 100 vagas, 50 são destinadas a membros do Ministério Público que atuam no combate às organizações criminosas



Estão abertas, até o dia 13 de maio, ou até quando se esgotarem, as inscrições para o curso sobre combate à corrupção e à lavagem de dinheiro. O evento será realizado nos dias 15 e 16 de maio, na sede do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em Brasília.

A iniciativa é da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública, vinculada ao CNMP e coordenada pelo conselheiro Antônio Edílio Magalhães, e da Secretaria Nacional de Justiça (Senajus), integrante do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP).

Das 100 vagas da capacitação, serão reservadas 50 para membros do Ministério Público. As demais serão destinadas a agentes e autoridades da segurança pública.

O treinamento está vinculado ao Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para o combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (PNLD), instituído como resultado da

Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), e visa à troca de experiências, metodologias e conhecimentos para a maior efetividade na prevenção e no combate aos crimes de lavagem de dinheiro e corrupção.

Entre os palestrantes do curso estão membros do Ministério Público e servidores do Ministério da Justiça e do Ministério da Fazenda que atuam diretamente nas áreas de inteligência, gestão e recuperação de ativos.

O gerenciamento das inscrições ficará a cargo do MJSP, por meio de formulário criado pelo órgão.

Clique [aqui](#) para se inscrever

Agenda

Evento: curso sobre combate à corrupção e à lavagem de dinheiro

Datas: 15 (9h30 às 17h) e 16 de maio (9h às 17h30)

Local: sede do CNMP, em Brasília

Públicos-alvo: 50 vagas para membros do Ministério Público que atuam no combate às organizações criminosas. As demais serão destinadas a agentes e autoridades da segurança pública

Inscrições: até 13 de maio, ou até quando se esgotarem, por meio [deste link](#)

Informações adicionais: enasp@cnmp.mp.br Fonte: [Secom CNMP](#)

CNMP RECEBE O SELO “NÓS POR ELAS”, QUE RECONHECE A ADOÇÃO DE BOAS PRÁTICAS NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

Conselho Nacional do Ministério Público é a primeira instituição pública a receber o certificado, concedido na categoria Platina, considerada o grau máximo

O Conselho Nacional do Ministério Público é a primeira instituição pública a receber o selo “Nós por Elas”, na categoria Platina, a maior outorgada a um órgão por adotar boas práticas no combate à violência contra as mulheres. Para celebrar a iniciativa, a condecoração foi entregue nesta terça-feira, 29 de abril, durante solenidade realizada na sede do CNMP, em Brasília.

A certificação atende aos requisitos avaliados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e pelo Instituto Nós por Elas (NPE). As duas instituições criaram uma série de

indicadores e critérios que demonstram o comprometimento das organizações, públicas e privadas, em garantir os direitos das mulheres, contribuindo na redução dos índices de desigualdade e violência no país, estabelecendo o procedimento de certificação PE – 498 (certificação de boas práticas no combate à violência contra as mulheres).

No caso do CNMP, o programa de certificação dispõe sobre a outorga na categoria Platina, por atender a todos os requisitos constantes do questionário de avaliação preliminar e de auditoria técnica realizada pela ABNT.

Durante a solenidade, o secretário-geral do CNMP, Carlos Vinícius Alves Ribeiro, leu discurso do presidente do CNMP, Paulo Gonet, que não pôde comparecer ao evento. Gonet destacou que “o momento transcende formalidades. Trata-se do reconhecimento do CNMP como a primeira instituição pública brasileira a alcançar o mais elevado nível de certificação em boas práticas no enfrentamento da violência contra a mulher. Desde o início desse processo, conduzido com seriedade e método pela equipe do CNMP e auditado com independência pela ABNT, buscou-se não apenas cumprir os requisitos, mas afirmar uma cultura organizacional comprometida com a igualdade de gênero como eixo estruturante de gestão e de governança institucional”.

O secretário-geral afirmou que “o Conselho Nacional do MP sempre teve o compromisso em buscar um ambiente seguro e ético de trabalho e que todos aqui se sintam em casa”. Carlos Vinícius complementou que a certificação deve ser levada às 30 unidades do MP brasileiro. “É importante que o Estado seja um ambiente seguro, ético e equitativo”.

Já o presidente da ABNT, Mario William Esper, disse ser um momento especial para o sistema de normalização e certificação do Brasil e um privilégio para a entidade conceder o certificado ao CNMP. Esper mencionou, ainda, que a norma é tão importante que a ABNT, como única representante do Brasil no sistema, que reúne 180 países, propôs que o procedimento seja realizado no âmbito internacional por meio da certificação ISO (sigla de Organização Internacional de Padronização, em português). “A proposta foi aceita e conta, hoje, com aproximadamente 55 países que estão elaborando a norma, e na categoria de gestão, que é muito difícil de conseguir no sistema internacional”.

A presidente do NPE, Natalie de Castro, destacou que “o CNMP saiu na frente no recebimento do selo ‘Nós Por Elas’, na categoria platina, por ter cumprido todos os 14 requisitos relativos ao combate à violência contra a mulher e por uma instituição que abre as portas para o público e para o acolhimento delas, o que reforça o compromisso do Instituto Nós Por Elas pela tolerância zero à violência praticada contra as mulheres”.

Por sua vez, a conselheira do Conselho Nacional de Justiça e fundadora do NPE, Renata Gil, agradeceu o apoio de Paulo Gonet ao projeto e reforçou a necessidade de as pessoas saberem como fazer denúncias de casos de violência contra as mulheres. Nesse sentido, ela citou ocorrências recentes de feminicídio no Distrito Federal e de agressão a uma deputada federal. “Os casos acontecem em todas as classes e níveis, e do nosso lado. A gente precisa aprender a denunciar”.

Autoridades

A solenidade de entrega do selo “Nós por Elas” contou com a presença da atriz, ativista e embaixadora do Instituto Nós por Elas, Luiza Brunet. Também prestigiaram o evento os conselheiros do CNMP Moacyr Rey Filho, Antônio Edílio Magalhães, Paulo Cezar dos Passos, Jaime de Cassio Miranda, Ivana Cei, Fernando Comim, Cíntia Brunetta e Edvaldo Nilo; a conselheira do CNJ Daiane Lira; os procuradores-gerais de Justiça Cyro Terra Peres (MPGO) e Vanessa Cavallazzi (MPSC); a representante da Ordem dos Advogados do Brasil no CNMP, Maria Patrícia Figueiredo; além de membros auxiliares, secretários e servidores do Conselho Nacional do MP.

Termo de compromisso

No início deste mês, o CNMP, a ABNT e o NPE assinaram termo de compromisso para o combate à violência contra as mulheres e a promoção de seus direitos. Por meio do documento, o Conselho declara o compromisso, reconhecendo a importância de incentivar a igualdade de gênero e de garantir um ambiente seguro, respeitoso e inclusivo para todas as mulheres.

O documento compõe os requisitos do processo de certificação de boas práticas no combate à violência contra as mulheres, concedido pela ABNT em parceria com o NPE. O objetivo é mensurar indicadores que demonstram o comprometimento das organizações em garantir os direitos das mulheres, contribuindo na redução dos índices de desigualdade e violência no país.

Com base no termo de compromisso, o CNMP pretende estimular membros e parceiros a se unirem no combate à violência contra as mulheres, garantindo um futuro mais seguro, inclusivo e respeitoso.

Nós por Elas

Em 2023, o CNMP assinou contrato com a ABNT e com o NPE para a prestação do serviço de certificação que visa a atestar, por meio de indicadores e outros critérios, a conformidade do CNMP aos requisitos para a obtenção do selo “Nós por Elas”, que reconhece que o órgão adota boas práticas no combate à violência contra as mulheres.

A ABNT atua desde 1950 na área de certificação, possuindo corpo técnico e expertise ímpar em procedimentos de certificação dos mais diversos produtos e serviços, nacionais e internacionais.

O Instituto Nós por Elas é Organização Não Governamental (ONG) fundada por mulheres advindas de diversas áreas, como o setor jurídico e cultural, que se uniram para promover uma série de ações focadas em combater a violência e a desigualdade de oportunidade entre gêneros, sendo referência nacional no assunto. [Saiba mais sobre o selo “Nós por Elas”](#)

Fonte: [Secom CNMP](#)

PRESIDÊNCIA DO CNMP APRESENTA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO PARA A CRIAÇÃO DE CADASTRO NACIONAL DE INDIVÍDUOS AFILIADOS A FACÇÕES CRIMINOSAS

Proposta busca ampliar a capacidade de atuação do Ministério Público e promover a integração com outros órgãos de segurança pública

Durante a 6ª Sessão Ordinária de 2025, realizada nesta terça-feira, 29 de abril, a Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), representada pelo conselheiro Moacyr Rey Filho durante a reunião do Colegiado, apresentou ao Plenário proposta de resolução para instituir, no Ministério Público, o Cadastro Nacional de Indivíduos Afiliados a Facções Criminosas.

A iniciativa tem como propósito ampliar a capacidade de atuação do Ministério Público e promover a integração com outros órgãos de segurança pública, oferecendo suporte qualificado às estratégias e políticas públicas voltadas ao enfrentamento do crime organizado.

Segundo o conselheiro, “a presente proposta representará um significativo avanço institucional e social, modernizando os instrumentos de persecução penal e contribuindo para a redução dos índices de criminalidade e a consolidação de uma sociedade mais segura e justa”.

Próximo passo

De acordo com o Regimento Interno do CNMP, a proposta será distribuída a um conselheiro, que será designado relator. Fonte: [Secom CNMP](#)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

CNJ REALIZA DEBATE SOBRE DESAPARECIMENTO FORÇADO E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO



CNJ realiza debate sobre desaparecimento forçado e justiça de transição

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realiza, no dia 14 de abril, o evento Desaparecimento Forçado e Justiça de Transição: um Olhar Internacional. O seminário on-line marca o lançamento de duas publicações para o fortalecimento da atuação do Sistema de Justiça em casos de violações de direitos humanos: um caderno de legislação sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas e outro da Tradução de Jurisprudência Internacional e da Corte Interamericana de Direitos Humanos no tema da Justiça de Transição. **[O evento será transmitido ao vivo pelo canal do CNJ no YouTube, das 11h às 13h.](#)**

O desaparecimento forçado será o ponto de partida para o debate, que reunirá especialistas nacionais e internacionais, a fim de discutir as obrigações do Estado em contextos de violência institucional e os caminhos possíveis para garantir justiça, verdade, memória e reparação. Participam do encontro representantes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, do Sistema ONU, do Tribunal Penal Internacional e do Sistema de Justiça Brasileiro.

A organização é da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões do Sistema

Interamericano de Direitos Humanos (UMF/CNJ), vinculada ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ), e conta com apoio técnico do programa Fazendo Justiça.

“O desaparecimento forçado interrompe vidas, histórias e vínculos. Cabe ao Estado dar resposta às famílias e à sociedade; e ao Poder Judiciário, em particular, cabe garantir que essas situações sejam reconhecidas e julgadas como graves violações de direitos”, afirma o Coordenador do DMF/CNJ, Luís Lanfredi.

Além do lançamento das publicações, o evento chama atenção para a ausência de tipificação do crime de desaparecimento forçado no ordenamento jurídico brasileiro. “O Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em três ocasiões por não prever o desaparecimento forçado como crime em sua legislação”, explica a associada técnica de internacionalização no Programa Fazendo Justiça, Bruna Nowak. Fonte: [Ascom TJBA](#)

REPRESENTANTES DO TJBA E DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA SE REÚNEM PARA FORTALECER AÇÕES DO MUTIRÃO SEEU

Com o objetivo de garantir maior celeridade e efetividade à execução penal no Estado da Bahia, o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) instituiu o Mutirão SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificado). A iniciativa visa reduzir o número de incidentes vencidos relacionados à progressão para o regime semiaberto e aberto, nos processos de execução penal.

Entre as ações, estão a criação do grupo de trabalho por meio de [Decreto Judiciário nº 14, de 08 de janeiro de 2025](#); o acompanhamento quinzenal do acervo; a elaboração de boletins e cards informativos; e reuniões com magistrados, com o Ministério Público e com a Secretaria de Administração Penitenciária (Seap). No dia 9 de abril, foi realizada uma reunião com a Seap para somar esforços no mutirão do SEEU e propor ações para melhorar a comunicação entre as instituições.

Pelo Tribunal de Justiça, estiveram presentes o Desembargador Geder Luiz Rocha Gomes, Supervisor do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo do TJBA (GMF); a Desembargadora Maria de Lourdes Pinho Medauar, Coordenadora de Apoio ao Primeiro Grau; o Juiz Antônio Alberto Faiçal Júnior, Coordenador do GMF; e as servidoras Thais Felippi, como Diretora do Primeiro Grau, e Letícia Lima.

Representando a Seap, participaram o Secretário José Castro; o Superintendente de Gestão Prisional, Luciano Viana; e o Chefe de Gabinete, Marcelo Mendes.

O mutirão já está em andamento e segue até agosto de 2025, quando será elaborado um relatório final com os resultados alcançados. Fonte: [Ascom TJBA](#)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA E GOVERNO DO ESTADO AVANÇAM PARA IMPLEMENTAR O PLANO NACIONAL PENA JUSTA NA BAHIA

Uma reunião entre magistrados do Tribunal de Justiça da Bahia e representantes do Governo do Estado, realizada segunda-feira (7), na sede da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, em Salvador, alinhou as tratativas para instituir o Comitê de Políticas Penais do Estado da Bahia, que terá o objetivo de fortalecer e promover as políticas e serviços penais no território baiano. A criação do comitê é o ponto de partida para a implementação do plano nacional Pena Justa no estado.

O Desembargador Geder Gomes, Supervisor do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF/TJBA), e os juízes Antônio Faiçal e Moacyr Pitta Lima Filho, também integrantes do GMF, reuniram-se com os Secretários de Justiça e Direitos Humanos, Felipe Freitas; da Casa Civil, Afonso Florence; e de Administração Penitenciária, José Castro. Esse encontro resultou na elaboração da minuta do Ato Normativo Conjunto a ser publicado nos próximos dias, após assinaturas da Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargadora Cynthia Resende, e do Governador da Bahia, Jerônimo Rodrigues.

O plano Pena Justa foi construído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a União para enfrentar a situação de calamidade nas prisões do país. Prevê metas a serem cumpridas até 2027 e surgiu em decorrência de uma determinação do Supremo Tribunal Federal (STF) – vide julgamento da ADPF 347 -, que reconheceu haver um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, com violações sistemáticas de direitos humanos, fruto de condições precárias de infraestrutura, higiene, alimentação, saúde, superlotação, insuficiência na gestão processual das pessoas apenadas e relatos de tortura e maus tratos.

Nesse contexto, cada unidade da federação deve construir seu próprio plano de ação, enquanto o CNJ ficará responsável por apresentar relatórios semestrais ao STF sobre o andamento. “Dentro da linha de execução do plano Pena Justa, que visa ações concretas para que o Estado brasileiro possa sair do estado de coisas inconstitucional decretado pelo STF, o Estado da Bahia se articulou para cumprir o que o CNJ determinou e, desde a última

reunião do programa Bahia pela Paz, deliberou a constituição do Comitê de Políticas Penais. Assim que o ato for assinado, os trabalhos já iniciarão”, detalha o Desembargador Geder Gomes.

O Comitê de Políticas Penais será composto por representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, da sociedade civil e de movimentos sociais organizados. Suas ações também estarão conectadas ao Bahia pela Paz, programa de iniciativa do Executivo com vistas a reduzir a criminalidade e a violência por meio da união de esforços com o sistema de justiça e a sociedade civil. Fonte: [Ascom TJBA](#)

GRUPO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO FOMENTA A CRIAÇÃO DE CONSELHOS DA COMUNIDADE NA BAHIA



O Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF), unidade administrativa do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), tem fomentado a criação de Conselhos da Comunidade nas comarcas baianas, especialmente naquelas onde há Varas de Execução Penal. Tais conselhos estão previstos na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), que determina que o Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade para a execução da pena e da medida de segurança.

Entre as atribuições do Conselho da Comunidade, estão visitar os estabelecimentos penais existentes na respectiva comarca pelo menos uma vez ao mês, entrevistar presos e apresentar relatórios ao juiz. No âmbito do Judiciário baiano, compete ao GMF incentivar e

apoiar o funcionamento desses órgãos.

“Os conselhos são órgãos de execução penal, com autonomia, sem fins lucrativos, integrados por representantes de diversos segmentos da sociedade que atuam de forma conjunta com demais órgãos de controle visando monitorar e fiscalizar políticas penais de execução de pena. São integrados, por exemplo, por representantes da Associação Comercial ou Industrial, por um advogado indicado pela OAB, por um defensor público e por um assistente social, entre outros representantes da sociedade civil”, explica a Juíza Rosemunda Valente, colaboradora do GMF e Titular da 1ª Vara de Tóxicos de Salvador.

Dada a relevância do tema, a magistrada conduziu uma reunião com Juízes das Varas de Execução Penal das Comarcas de Feira de Santana, Itabuna, Juazeiro e Lauro de Freitas, no dia 17 de março, com o objetivo de acompanhar o cumprimento da política judiciária para o fortalecimento dos Conselhos da Comunidade, instituída por meio da Resolução nº 488/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Os magistrados apresentaram o panorama da situação em suas respectivas comarcas. Em Feira de Santana, por exemplo, o Juiz Fábio Falcão Santos concluiu a instalação do Conselho da Comunidade, composto por nove membros, e formalizou o ato durante uma audiência pública.

Uma dificuldade recorrente não só na Bahia, mas também em outros estados do Brasil, é a ausência de recursos destinados para o custeio e a manutenção das atividades dos conselheiros, que são todos voluntários. “No nosso caso, fomos buscar setores estratégicos, pessoas que realmente estão preocupadas com a situação dos encarcerados e já faziam esse serviço de ir visitar os presos. Acredito que, agora, eles farão muito mais do que já fazem, pois, para esses grupos, o Conselho da Comunidade só vem a legitimar a ação deles”, detalha o Juiz Fábio Falcão. Fonte: [Ascom TJBA](#)

TJBA DISCUTE AÇÕES PARA O APRIMORAMENTO DO SISTEMA PRISIONAL DURANTE REUNIÃO DO PROGRAMA BAHIA PELA PAZ

A Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende, participou do 8º encontro do Comitê de Governança do Bahia pela Paz, programa de iniciativa do Governo do Estado, com vistas a reduzir a criminalidade e a violência por meio da união de esforços com o sistema de justiça e a sociedade civil. A reunião ocorreu no Centro de Operações e Inteligência (COI), no Centro Administrativo da Bahia, em

Salvador, e reuniu representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além do Ministério Público da Bahia e da Defensoria Pública do Estado.



“Hoje, foi discutido muito o tema sobre o sistema penitenciário com base nas diretrizes do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça. Um comitê interinstitucional deverá ser criado para trabalhar as ações nesse sentido”, disse a Presidente Cynthia Resende ao destacar aspectos importantes debatidos no encontro.

Na oportunidade, o Supervisor do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF/TJBA), Desembargador Geder Gomes, e o Coordenador do GMF, Juiz Antônio Alberto Faiçal Júnior, apresentaram o plano nacional Pena Justa, criado em 2023, em resposta a uma decisão do STF, que reconheceu a violação massiva aos direitos dos presos.

Coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Secretaria de Políticas Penais, o plano prevê um conjunto de ações voltadas à construção de um sistema penitenciário mais seguro e eficiente. “Fizemos uma exposição dessas ações, de modo a discutir as possibilidades para implementar – Poder Judiciário e Poder Executivo – esse projeto no estado da Bahia”, explicou o Desembargador.

Outra exposição feita na ocasião foi sobre o projeto de instituição do Juiz das Garantias, apresentado pelo Juiz Moacyr Pitta Lima, membro do GMF. O Juiz das Garantias, criado pela Lei nº 13.964/2019, é o responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais, tendo a sua área de atuação restrita à fase pré-processual. O Judiciário baiano, atento a esse tema, inaugurou, em março deste ano, o [Cartório Integrado das Varas das Garantias no Fórum Criminal de Salvador](#), primeiro de competência criminal na Bahia.

Entre as estratégias alinhadas no encontro, está a constituição de um comitê estadual para elaborar as ações do plano Pena Justa. “Será publicado um ato normativo conjunto entre o Tribunal de Justiça e o Poder Executivo para consolidar esse processo que será coordenado pelo GMF, pelas Secretarias de Administração Penitenciária e de Justiça e Direitos Humanos, e pela Casa Civil do Governo do Estado”, explicou o Secretário de Justiça e Direitos Humanos, Felipe Freitas.

A reunião foi presidida pelo Governador Jerônimo Rodrigues e estiveram presentes, além do secretariado, o Procurador-Geral de Justiça da Bahia, Pedro Maia; a Presidente da Assembleia Legislativa da Bahia, Deputada Ivana Bastos; e a Defensora Pública Geral da Bahia, Camila Canário. O Assessor Especial da Presidência do TJBA, Juiz Gustavo Teles, também participou. Fonte: [Ascom TJBA](#)

ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL E À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER GANHA DESTAQUE COM A CRIAÇÃO DOS PROJETOS TJBA PROTEGE E TJBA POR ELAS

A Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende, promulgou dois Decretos Judiciários, na segunda-feira (7), que instituíram o Projeto [“TJBA por Elas: Agilização Processual em Casos de Violência Contra a Mulher”](#) e [“TJBA Protege: Enfrentamento à Violência Sexual”](#). A vigência dos projetos é até o dia 31 de agosto de 2025, com possibilidade de prorrogação, e o início da execução dos trabalhos está previsto para o dia 22 de abril.

O TJBA por Elas é um esforço concentrado para saneamento e agilização na instrução e no julgamento dos processos judiciais relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher, assim como na apreciação das medidas protetivas de urgência no TJBA.

Integram o Grupo Estratégico as Desembargadoras Maria de Lourdes Pinho Medauar, Coordenadora de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição; e Nágila Brito, Presidente da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar. O

projeto tem como Coordenador-Geral o Juiz Leonardo Albuquerque, Titular da 1ª Vara dos Juizados Especiais de Simões Filho. O Grupo de Trabalho é formado ainda por mais 15 Juízes e Juízas.

Cabe aos Magistrados designados analisar o acervo para identificar os processos que se encontram com medidas protetivas de urgência pendentes de análise e com ações penais nos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher; proferir despachos, decisões, sentenças e demais atos necessários à regularização do trâmite e da movimentação processual; realizar audiências de instrução; e priorizar processos relacionados às Medidas Protetivas de Urgência e às Metas 2 e 8 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

As atividades serão realizadas em conjunto entre a Diretoria de Primeiro Grau e a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar.

Já o TJBA Protege é uma ação integrada ao Programa Bahia Pela Paz e tem o objetivo de dar celeridade e tratamento especializado aos processos que envolvam crimes contra a dignidade sexual, com o propósito de prevenir a violência e promover a cidadania e a garantia de direitos.

Saiba mais sobre a relação do TJBA e o Programa Bahia pela Paz

O projeto pretende identificar e catalogar os processos que tenham por objeto crimes contra a dignidade sexual em tramitação nas unidades judiciárias; adotar metodologias de escuta sensível e protocolos de atuação que previnam a revitimização durante o processo judicial, incluindo a realização de depoimento especial para crianças e adolescentes, nos termos da Lei nº 13.431/2017; e promover a realização de mutirões de audiências e julgamentos, a fim de reduzir o acervo de processos pendentes.

O Grupo Operacional de Magistrados inclui 11 Juízes e Juízas e tem como Coordenadora-Geral a Juíza Bianca Gomes da Silva, Titular da 2ª Vara Criminal de Camaçari. O acompanhamento e o monitoramento dos resultados caberão à Diretoria de Primeiro Grau. Fonte: [Ascom TJBA](#)

TJBA MAIS JÚRI: ADVOGADO É CONDENADO A MAIS DE 15 ANOS POR HOMICÍDIO QUALIFICADO

O Projeto TJBA Mais Júri segue firme no propósito de dar celeridade aos julgamentos de crimes dolosos contra a vida. Em Salvador, o 1º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri condenou, a 15 anos e 2 meses de reclusão, um advogado acusado de matar um barbeiro. O crime foi classificado como homicídio duplamente qualificado.



A decisão foi tomada após dois dias de julgamento, realizados em 10 e 11 de abril, no Fórum Ruy Barbosa. A sessão foi presidida pelo juiz Vilebaldo José de Freitas Pereira.

Durante o julgamento, foram ouvidas testemunhas, apresentadas provas e realizados os debates entre acusação e defesa. O Conselho de Sentença, formado por jurados sorteados, considerou o réu culpado.

O crime ocorreu no dia 24 de janeiro de 2021, durante uma briga em um bar no bairro do Imbuí. Na ocasião, o réu efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima, que morreu no local. Segundo os autos, ele agiu com dolo, sem dar à vítima qualquer chance de defesa.

Após a sentença, o condenado foi recolhido por agentes da Coordenação de Polícia Interestadual (Polinter) e encaminhado ao Complexo Penitenciário da Mata Escura, onde cumprirá a pena. O réu também foi condenado ao pagamento das custas processuais.

Com base em decisão recente do Supremo Tribunal Federal (STF), que permite a execução imediata da pena após condenação pelo Tribunal do Júri, foi determinado o cumprimento imediato da sentença, com a expedição do mandado de prisão.

TJBA Mais Júri – “Por meio do Projeto TJBA Mais Júri, o Judiciário baiano tem intensificado a realização de sessões do Tribunal do Júri em todo o estado, combatendo a morosidade processual e fortalecendo a confiança da sociedade no Poder Judiciário”, detalha o Juiz Luís Henrique de Almeida Araújo, Coordenador-Geral do projeto.

Em sua primeira edição, estabelecida no trimestre de outubro a dezembro de 2024, o projeto tinha o objetivo de realizar 500 sessões de Tribunal do Júri e realizou 640. A meta para 2025 é a realização de mil júris.

A iniciativa, além de contribuir com a redução do número de processos pendentes, reforça o compromisso com os direitos das vítimas e dos réus, assegurando julgamentos mais rápidos, transparentes e eficazes. Fonte: [Ascom TJBA](#)

TJBA MAIS JÚRI: HOMEM É CONDENADO A 25 ANOS DE RECLUSÃO POR FEMINICÍDIO, EM CAMAÇARI



O Tribunal do Júri da Comarca de Camaçari realizou o julgamento de E.R.L, acusado de feminicídio, por motivo torpe, com recursos que dificultaram a defesa da vítima, em sessão presidida pela Juíza Maria Claudia Salles Parente no dia 27 de março. Ao final, o acusado foi

condenado pelo crime de homicídio triplamente qualificado e recebeu uma pena de 25 anos de reclusão em regime fechado.

O crime aconteceu no dia 30 de novembro de 2019, no bairro do Santo Antônio, em Camaçari, cidade da Região Metropolitana de Salvador. O réu matou a ex-companheira E.A.S, após o fim do relacionamento, e fugiu para o Rio de Janeiro. O mandado de prisão foi cumprido em 2023.

O réu participou do julgamento por videoconferência, após pedido formulado pela defesa. O Ministério Público, representado pelo Promotor de Justiça Gilber Santos de Oliveira, requereu em Plenário a condenação do réu pela prática do crime de homicídio triplamente qualificado.

O homicídio triplamente qualificado é um tipo de crime previsto no Código Penal Brasileiro, mais especificamente no artigo 121, parágrafo 2º. Ele se caracteriza pela prática de um homicídio com a presença de três qualificadoras: motivo torpe, meio cruel e impossibilidade de defesa da vítima. Essas qualificadoras são determinadas pela lei e, quando presentes, aumentam a pena do autor do crime.

A Defensora Pública Juliane Andrade Machado requereu o afastamento das qualificadoras do motivo torpe e da dificuldade de defesa da vítima. Mas, ao final, E.R.L foi condenado por homicídio triplamente qualificado, resultando em 25 anos de reclusão em regime fechado.

TJBA Mais Júri

Criado no âmbito do Judiciário baiano, o TJBA Mais Júri visa dar celeridade aos julgamentos de crimes dolosos contra a vida. Em sua primeira edição, o projeto, que tinha o objetivo de realizar 500 sessões do Tribunal do Júri no trimestre de outubro a dezembro de 2024, realizou 640 júris. A meta para 2025 é a realização de mil júris. Fonte: [Ascom TJBA](#)

SEMINÁRIO TJBA MAIS JÚRI REÚNE ESPECIALISTAS PARA DEBATER QUESTÕES RELACIONADAS AOS JULGAMENTOS DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA



No dia 23 de maio, o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) realiza o Seminário TJBA Mais Júri. O evento reúne especialistas para tratar de questões que envolvem o julgamento popular de crimes dolosos contra a vida.

Entre as temáticas, estão a execução imediata da pena e a presunção de inocência; o diagnóstico das ações penais em trâmite; as provas no Tribunal do Júri; os reflexos do Projeto TJBA Mais Júri na segurança pública; o recambiamento e a transferência de acusados presos; e as questões controversas sobre quesitação. A programação reserva um momento, também, para a troca de experiências na condução de Sessões do Júri de alta complexidade.

O público-alvo são os magistrados da competência do Júri, que foram convocados e participam na modalidade presencial, no Auditório Desembargadora Olny Silva, no edifício-sede do TJBA. Servidores e demais magistrados interessados na temática podem se inscrever para assistir ao seminário on-line.

[Clique aqui e faça a inscrição.](#)

A iniciativa faz parte da **[2ª edição do Projeto TJBA Mais Júri](#)**, instituída pelo **[Decreto Judiciário nº 52, de 28 de janeiro de 2025](#)**, e está alinhada à política de atenção ao 1º

Grau de Jurisdição. Agora, a meta é a realização de mil júris no estado. Espera-se, em decorrência do aumento do número de sessões, a redução da quantidade de processos pendentes nas unidades judiciárias com competência em Tribunal do Júri.

Nesta edição, o TJBA Mais Júri, que tem como Coordenador-Geral o Juiz Luís Henrique de Almeida Araújo, é composto por dois grupos de trabalho: o Estratégico, responsável por definir as diretrizes, os fluxos de trabalho e o monitoramento das atividades; e o Operacional, encarregado da execução dos atos judiciais.

A Presidente do TJBA, Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende, participa da abertura do seminário, que conta com a presença do Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Ministro Luís Roberto Barroso. Conselheiros do CNJ, Ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ), representantes do TJBA e de outros tribunais, do Governo Estadual e do Ministério Público estão entre os participantes dos debates. Fonte: [Ascom TJBA](#)

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA GANHA NOVO ESPAÇO PARA A REALIZAÇÃO DE SESSÕES PLENÁRIAS DO JÚRI

Ciente da importância de dispor de uma estrutura adequada para uma melhor prestação jurisdicional, o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) segue investindo em modernização. Prova disso é o novo espaço para a realização de sessões plenárias do júri inaugurado nesta terça-feira (22), no Fórum dos Juizados Especiais Desembargadora Ruth Pondé Luz, na cidade de Feira de Santana.

Salas reservadas para testemunhas de acusação e defesa, disposição adequada para juiz, promotor e defesa são algumas das características do espaço recém-inaugurado.

Para o Juiz Luís Henrique de Almeida Araújo – Coordenador-Geral do Projeto TJBA Mais Júri –, o novo espaço significa uma prestação mais ágil e comprometida “essa medida desmitifica uma cultura de impunidade ao incrementar a quantidade de sessões plenárias. É, com certeza, uma resposta para a sociedade e uma diminuição do elevado acervo processual”, realçou o magistrado.

O TJBA Mais Júri foi instituído pelo [Decreto Judiciário nº 788/2024](#). Os Tribunais de Júri são realizados quando há crimes dolosos contra a vida. A decisão de condenar ou absolver o réu é dada por um Conselho de Sentença formado por sete jurados. Fonte: [Ascom TJBA](#)

TJBA MAIS JÚRI: HOMEM É CONDENADO A 17 ANOS POR HOMICÍDIO QUALIFICADO DE UMA JOVEM EM VITÓRIA DA CONQUISTA

O Tribunal do Júri da Comarca de Vitória da Conquista condenou a 17 anos de reclusão o réu G.P.S, acusado de matar a jovem R.R.O.S, então com 25 anos, em um crime de grande repercussão na cidade à época, em 2023. A pena vai ser cumprida em regime inicial fechado.



A decisão foi tomada em julgamento que começou às 9h e se estendeu até o final da tarde desta quarta-feira (16), no Fórum João Mangabeira. A sessão foi presidida pela juíza Ivana Pinto Luz. O Promotor de Justiça Alex Bezerra Bacelar representou o Ministério Público, autor da ação, e o réu foi assistido pelo Defensor Público Henrique Alves da Silva, que manifestou o desejo de recorrer da sentença.

Os jurados consideraram o réu culpado pelo crime de homicídio mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa. O delito está previsto no artigo 121, parágrafo 2º, inciso IV do Código Penal. Na visão dos jurados, não se tratou de um feminicídio (matar uma mulher por razões da condição do sexo feminino).

Em um trecho da sentença, a magistrada Ivana Luz expressou que “a conduta do réu apresenta alta reprovabilidade, uma vez que optou por resolver sua frustração por meio da violência extrema, demonstrando total desrespeito pela vida humana”.

O fato ocorreu na madrugada de 14 de junho de 2023, em via pública, na Avenida Paramirim, no bairro Brasil. A vítima recebeu uma facada do réu, de quem era amiga e com quem estava em um bar minutos antes do ocorrido, junto a outras duas amigas.

Segundo o relato de uma testemunha, após deixar o bar, o grupo seguiu para a porta da casa dele com o intuito de chamar um motorista por aplicativo, pois no estabelecimento não havia sinal de internet. Em dado momento, sem ter havido nenhuma discussão, o homem teria dito para a vítima: “Você falou o quê?”. A vítima respondeu que não havia

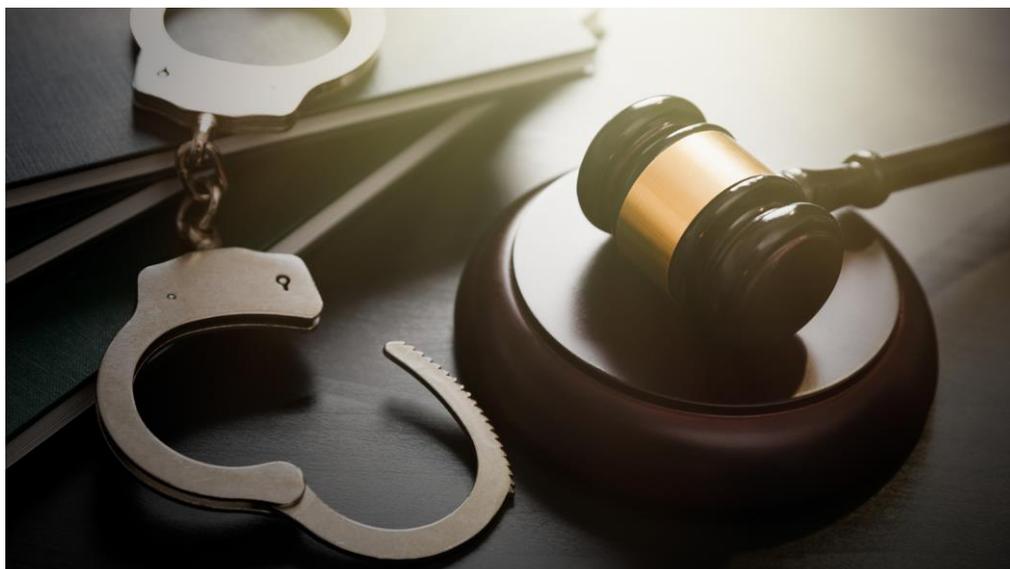
dito nada e foi surpreendida com um golpe de faca que lhe atingiu o pâncreas. O réu fugiu sem prestar socorro.

A jovem foi atendida em um hospital, onde passou por cirurgia e ficou internada até ir a óbito no dia 21 de julho de 2023, em decorrência das lesões sofridas.

TJBA Mais Júri – Criado no âmbito do Judiciário baiano em 2024, o Projeto TJBA Mais Júri visa dar celeridade aos julgamentos de crimes dolosos contra a vida. Em sua primeira edição, o projeto tinha o objetivo de realizar 500 sessões do Tribunal do Júri no trimestre de outubro a dezembro do ano passado e promoveu 640. A meta em 2025 é a realização de mil júris.

O Tribunal do Júri tem competência exclusiva para julgar os crimes dolosos contra a vida – homicídio, infanticídio, aborto e participação em suicídio (induzimento, instigação ou auxílio). É composto por 25 pessoas do povo, sendo sete sorteadas para compor o Conselho de Sentença, que é responsável por condenar ou absolver o réu. O juiz que preside o júri aplica a pena. Fonte: [Ascom TJBA](#)

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) EMITE DECISÃO PARA EVITAR PRISÕES DESNECESSÁRIAS NO REGIME SEMIABERTO OU ABERTO



Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Ulisses Rabaneda, proferiu decisão monocrática, no último dia 3 de abril, contra as ordens de prisão, para que pessoas condenadas aos regimes aberto e semiaberto dessem início ao cumprimento de pena. Segunda a decisão, esse procedimento desrespeita a [Resolução nº 474/2022](#) do CNJ, cujo

teor determina que a pessoa condenada seja intimada para dar início ao cumprimento da pena antes de ser presa.

A intenção do CNJ é evitar prisões desnecessárias, já que o regime semiaberto permite a saída do condenado e o aberto pode ser cumprido de forma domiciliar ou em unidades de regime aberto. A determinação do CNJ é de recolher todos os mandados de prisão expedidos contra as pessoas condenadas ao aberto ou ao semiaberto que tenham respondido ao processo em liberdade.

Nos casos em que a Resolução do CNJ foi cumprida, a decisão não se aplica. Ainda ficou decidido que toda condenação definitiva ao aberto ou ao semiaberto que tenha respondido em liberdade deve desencadear a imediata autuação do processo de execução penal no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU). Nesse caso, o juízo deve verificar no Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP) se a pessoa condenada a regime inicial semiaberto ou aberto se encontra efetivamente presa ou solta. Para ter acesso a decisão completa, [acesse aqui](#). Fonte: [Ascom TJBA](#)

CONGRESSO NACIONAL

PROPOSTA DOBRA PENA PARA COMPRA DE VOTO QUANDO HÁ ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA

O Projeto de Lei 4724/24, do deputado Cabo Gilberto Silva (PL-PB), dobra a pena para compra de votos quando o crime for cometido envolvendo organização criminosa. Com a mudança, a pena iria para reclusão de até 8 anos. O texto altera o Código Eleitoral (Lei 4.737/65) e está em análise na Câmara dos Deputados.

Gilberto Silva afirmou que a compra de votos por meio de acordos com facções criminosas tem sido uma prática recorrente em nosso país. “As leis devem se aperfeiçoar na medida em que a sociedade muda, devendo se relacionar com o tempo e o contexto social”, observou.

Segundo Silva, nas eleições de 2024 surgiu um novo modelo de compra de votos, a compra por meio de acordos com organizações criminosas. A Polícia Federal, em cooperação com a Polícia Civil do Ceará, desarticulou suposto esquema de compra de votos no município de Acarape (CE), que contaria com a participação de membros de uma facção criminosa.

Próximos passos

A proposta será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Em seguida, irá ao Plenário. Para virar lei, a proposta precisa ser aprovada pela Câmara e pelo Senado. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

COMISSÃO APROVA PROJETO QUE TORNA CRIME A VIOLÊNCIA MORAL CONTRA MULHERES

Proposta segue em análise na Câmara dos Deputados

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei 1715/24, que torna crime a violência moral contra a mulher, com pena de detenção, de três meses a um ano, e multa. A proposta altera o Código Penal.

Pelo texto, violência moral é definida como injuriar, difamar ou caluniar a honra da mulher mediante atribuição, de maneira falsa, de um fato definido como crime, difamando-a de modo prejudicial à reputação, ou causar prejuízo à dignidade para interferir no desenvolvimento em sociedade, visando degradar ou controlar ações da vítima.

“A inclusão do crime no Código Penal tem como objetivo a punição dos infratores responsáveis por atos de calúnia, difamação e injúria, quando direcionados às mulheres”, ressaltou a relatora, deputada Rogéria Santos (Republicanos-BA), que recomendou a aprovação do projeto.

“A classificação da conduta como crime reforçará a proteção legal das mulheres, proporcionando punição aos agressores e incentivando denúncias de violência moral”, disse o autor da proposta, deputado Vinicius Carvalho (Republicanos-SP).

Próximos passos

O projeto ainda será analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Depois, seguirá para o Plenário.

Para virar lei, terá de ser aprovado pela Câmara e pelo Senado. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

COMISSÃO APROVA PROJETO QUE CRIA CADASTRO DE CONDENADOS POR VIOLÊNCIA CONTRA IDOSOS

Texto prossegue em análise na Câmara dos Deputados

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa da Câmara dos Deputados aprovou proposta que cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra Pessoas Idosas (CNVI).

O cadastro reunirá nome completo, RG, CPF, filiação, biometria (foto e digitais), endereço e o tipo de crime cometido contra a pessoa idosa. O sistema de gestão do CNVI será coordenado pelo governo federal e deverá permitir a comunicação e o compartilhamento de informações entre os setores de segurança pública federal e estadual.

A lista de crimes que constarão no cadastro inclui homicídio, lesão corporal, estupro, violação sexual mediante fraude, importunação sexual, assédio sexual, registro não autorizado de

intimidade sexual e estupro de vulnerável.

O relator na comissão, deputado Luiz Couto (PT-PB), reuniu dispositivos previstos no [Projeto de Lei \(PL\) 2217/24](#), do deputado Osseio Silva (Republicanos-PE), e no apensado PL 2367/24, do deputado Pedro Aihara (PRD-MG).

“O CNVI surge como um importante mecanismo de alerta, controle e prevenção, visando proteger as pessoas idosas e reduzir os índices de violência”, avalia Couto.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), 15,7% das pessoas idosas em todo o mundo já foram vítimas de algum tipo de violência: física, psicológica, financeira ou por negligência. Esse percentual equivale a aproximadamente 1 em cada 6. No Brasil, esses crimes são frequentemente cometidos por familiares ou pessoas próximas.

Próximas etapas

A proposta será agora analisada, em caráter conclusivo, pelas comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Para virar lei, o texto precisa ser aprovado pela Câmara e pelo Senado. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

PROJETO CRIMINALIZA DESACATO A VIGILANTE, COM PENA DE 6 MESES A 2 ANOS DE DETENÇÃO

A Câmara dos Deputados está discutindo o assunto

O Projeto de Lei 4605/24, do deputado Delegado Marcelo Freitas (União-MG), cria o crime de desacato a vigilante. A pena é de 6 meses a 2 anos de detenção, ou multa.

Segundo Freitas, os fundamentos da criminalização do desacato a policiais podem ser utilizados para os vigilantes, ressalvadas as realidades de cada caso. “A segurança privada é irmã siamesa da segurança pública, possibilitando que o braço armado estatal seja menos exigido em áreas mais vigiladas”, disse.

Freitas afirmou que o desacato ao profissional de segurança privada poderia fragilizar toda a segurança do local por ele vigiado. “Quando o vigilante é desacatado, toda a segurança daquele local é também atingida.”

Próximos passos

A proposta será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Depois, seguirá para o Plenário.

Para virar lei, a proposta precisa ser aprovada pela Câmara e pelo Senado. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

PROJETO AUMENTA PENAS PARA CRIMES CONTRA PATRIMÔNIO DE ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA

Proposta cria agravantes para crimes cometidos contra entidades religiosas ou durante atos religiosos; a Câmara dos Deputados debate o assunto

O Projeto de Lei 4647/24, do deputado Gilvan Maximo (Republicanos-DF), altera o [Código Penal](#) para proteger o patrimônio de organizações religiosas e a liberdade de culto. A proposta está em análise na Câmara dos Deputados.

O texto cria um agravante para a prática de crime contra quem estiver assistindo a culto religioso. De acordo com Maximo, é preciso haver uma repressão mais rigorosa contra “a fúria sacrílega dos salteadores de templos”.

O furto contra patrimônio de organização religiosa passa a ser classificado como crime qualificado, com pena de 2 a 8 anos de reclusão, e multa. Atualmente, o furto tem essa pena se é praticado por duas ou mais pessoas, com destruição, abuso de confiança ou emprego de chave falsa.

O roubo também terá pena elevada em 1/3 se for contra patrimônio dessas entidades. O aumento também vale para:

- crimes de usurpação (pena aumentada de 1/6 a 1/3);
- dano contra o patrimônio (pena de 1 a 3 anos, e multa);
- apropriação indébita (aumento de 1/3);
- estelionato contra organização religiosa (aumento de 1/3); e
- receptação (pena dobrada).

No caso de usurpação, segundo Maximo, entrariam também “tapumes, marcos ou quaisquer sinais indicativos de linha divisória referentes aos limites de imóvel de organizações

religiosas, assim como águas, prédios ou terrenos que lhes pertençam”.

Ultraje

A proposta aumenta o crime de ultraje a cultor, quando alguém escarnece impede ou perturba cerimônia religiosa. A pena atual de 1 mês a 1 ano de detenção passa para 6 meses a 2 anos de detenção.

Se o crime envolver lesão corporal grave, a pena será de 2 a 8 anos de reclusão e multa.

Em caso de morte, a punição vai para 4 a 12 anos e multa. Finalmente, quando o crime tem uso de arma (real ou simulada) ou ação de duas ou mais pessoas a pena aumenta em 1/3.

Próximos passos

A proposta será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Depois, seguirá para o Plenário.

Para virar lei, a proposta precisa ser aprovada pela Câmara e pelo Senado. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

COMISSÃO APROVA PROPOSTA QUE CRIMINALIZA USO DE CELULAR EM ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

Para virar lei, projeto precisa ser aprovado pela Câmara e pelo Senado

A Comissão de Segurança Pública da Câmara dos Deputados aprovou projeto de lei que torna crime o uso de celulares em estabelecimentos prisionais ou de internação. A proposta altera o Código Penal e a Lei de Execução Penal.

A pena por utilizar, possuir ou portar celulares ou dispositivos análogos será de reclusão, de 2 a 4 anos e multa. Poderá aumentar em 1/3 se o equipamento for usado para prática de crime ou para comunicação com organização criminosa.

Este novo delito representará uma falta grave para o preso ou interno. A pessoa condenada por uso, posse ou porte de celular deverá cumprir a pena em regime fechado, sendo vedada a progressão antes do cumprimento de metade dela.

O texto aprovado é o substitutivo do relator, deputado Sargento Fahur (PSD-PR), para o Projeto de Lei 3975/24, do deputado Nelson Barbudo (PL-MT), e um apensado. O relator

unificou os textos, com ajustes em alguns dispositivos.

“O uso de celulares permite que os presos mantenham o controle de atividades ilícitas fora das grades, convertendo o sistema penitenciário em um verdadeiro escritório para o crime organizado”, disse Sargento Fahur no parecer aprovado.

Pelo texto aprovado, o diretor de penitenciária ou o agente público que deixar de proibir o acesso dos presos a celulares ou a dispositivos de comunicação interna ou externa cometerá um crime, com pena de reclusão, de 3 a 6 anos, e multa.

Nessa mesma linha, o projeto agrava a punição para quem ajuda ou facilita a entrada de celulares ou acessórios nos presídios. A pena, hoje de detenção, de três meses a um ano, passará a ser de reclusão, de 3 a 6 anos, e multa.

“Atualmente, o uso de celulares e outros aparelhos constitui apenas uma falta disciplinar grave, o que não reflete a gravidade do problema nos presídios”, disse o deputado Nelson Barbudo, autor da proposta, ao defender as mudanças.

Próximos passos

O projeto ainda será analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Depois seguirá para o Plenário. Para virar lei, terá de ser aprovado pela Câmara e pelo Senado. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

COMISSÃO APROVA PROJETO PARA PROTEGER VÍTIMAS DE CRIMES DE DIVULGAÇÃO DE IMAGENS ÍNTIMAS

A proposta equipara ao crime de estupro o ato de constranger alguém a ter relação sexual a partir da ameaça de divulgação de conteúdo íntimo

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) da Câmara dos Deputados aprovou projeto de lei que estabelece penas para quem ameaça divulgar imagens íntimas, ou produz registro – inclusive com uso de inteligência artificial – para incluir pessoas em cenas de nudez ou atos sexuais.

O texto aprovado é o substitutivo do relator na comissão, deputado Alfredo Gaspar (União-AL), ao [Projeto de Lei 9043/17](#), do ex-deputado Felipe Bornier, e a outros projetos que tramitam apensados. O texto ainda depende de votação no Plenário.

Segundo a proposta, passa a incorrer nas mesmas penas do crime de extorsão (reclusão de 4 a 10 anos e multa), quem tentar obter vantagem ameaçando divulgar conteúdo da vítima contendo partes íntimas, ou cena de nudez, ato sexual ou libidinoso.

Ainda de acordo com a proposta, constranger alguém a ter relação sexual a partir da ameaça de divulgação de conteúdo íntimo passa a configurar crime de estupro, com pena de reclusão, de seis a dez anos.

O texto aprovado também aumenta a pena para quem produzir, fotografar, filmar ou registrar conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes. Hoje, a pena é detenção, de seis meses a um ano, e multa, e passa a ser reclusão, de um a dois anos e multa.

O substitutivo também inclui nessa penalidade quem:

- realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro, inclusive mediante uso de inteligência artificial ou qualquer outro recurso tecnológico com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo;
- produz, fotografa, filma ou registra, por qualquer meio e sem autorização, partes íntimas do corpo da vítima ou
- constrange o agente a registrar imagens íntimas sem consentimento.

Durante a discussão da proposta, o deputado Carlos Jordy (PL-RJ) destacou o crescimento dos crimes virtuais e a necessidade de combatê-los. “A proposta vem em bom momento, em que observamos uma diversidade de crimes na internet. São pessoas que se guardam no anonimato para constranger vítimas, que muitas vezes são crianças e adolescentes. Essas são práticas que vão se alastrando no mundo virtual”, comentou.

A deputada Maria do Rosário (PT-RS) ressaltou a inovação do projeto. “Com essa dimensão que o relator está adotando, essa poderá ser uma das primeiras legislações deste contexto da inteligência artificial”, afirmou. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

CÂMARA APROVA PENA MAIOR PARA HOMICÍDIO OU LESÃO CONTRA JUIZ, DEFENSOR PÚBLICO, PROMOTOR E OFICIAL DE JUSTIÇA

Projeto também amplia medidas de proteção para essas categorias; texto será enviado à sanção presidencial

A Câmara dos Deputados aprovou projeto de lei que torna qualificados os crimes de homicídio ou lesão corporal dolosa praticados contra membros do Ministério Público ou da magistratura em razão do exercício da função ou em decorrência dela. A proposta será enviada à sanção presidencial.

Nesta terça-feira (8), os deputados aprovaram em Plenário três emendas do Senado que incluem os membros da Advocacia-Geral da União (AGU), os procuradores estaduais e do Distrito Federal, os oficiais de Justiça e os defensores públicos nessa lista sobre qualificação dos crimes.

O texto que irá à sanção é um substitutivo do relator, deputado Rubens Pereira Júnior (PT-MA), para o Projeto de Lei 4015/23, do ex-deputado Roman (PR).

Segundo o presidente da Câmara, Hugo Motta, a Câmara faz justiça com categorias importantes que ajudam na atuação do Judiciário como um todo. "Incluir os oficiais de Justiça, os defensores públicos e os advogados públicos é uma maneira de igualar as carreiras e reconhecer a importância desses homens e mulheres ajudando em um Judiciário mais eficiente", afirmou.

Mobilização

O líder do governo, deputado José Guimarães (PT-CE), ressaltou que essas categorias se mobilizaram para a aprovação do texto. "Quem ganha com isso é a democracia brasileira, porque não se faz democracia sem justiça", disse.

A deputada Jandira Feghali (PCdoB-RJ) afirmou que houve consenso nessa proposta. "São todas atividades de risco", informou.

O relator, deputado Rubens Pereira Júnior, disse que não seria justo contemplar apenas duas categorias com as garantias. "A luta incessante dessas categorias é o que permitiu a aprovação da matéria", declarou.

Aumento de pena

No Código Penal, o homicídio qualificado prevê pena de reclusão de 12 a 30 anos. O agravante proposto pelo projeto poderá ser aplicado ainda quando o crime for cometido contra cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão desse parentesco com os detentores dos cargos citados.

Já a lesão dolosa terá aumento de pena de 1/3 a 2/3 nas mesmas situações.

O texto também considera hediondo o homicídio qualificado, a lesão corporal gravíssima e a lesão seguida de morte contra essas pessoas.

Segundo o Código Penal, são consideradas lesões de natureza gravíssima aquelas das quais resultam incapacidade permanente para o trabalho; enfermidade incurável; perda ou inutilização de membro, sentido ou função; deformidade permanente; ou aborto.

Condenados por crimes hediondos não podem contar com anistia, graça e indulto ou fiança, e a pena começará a ser cumprida em regime fechado.

Medidas de proteção

As emendas aprovadas incluem, junto com membros do Ministério Público e da magistratura, as atividades dos defensores públicos entre aquelas consideradas de risco permanente, independentemente de a área de atuação ser penal ou extrapenal.

A garantia de confidencialidade de suas informações cadastrais e de dados pessoais e de familiares indicados pelos magistrados, defensores públicos, membros do Ministério Público e oficiais de Justiça passa a ser uma diretriz da política de proteção, juntamente com garantia de escolta e de aparatos de segurança disponíveis que possam ajudar em sua proteção.

A proteção especial deverá ser solicitada à polícia judiciária por meio de requerimento instruído com a narrativa dos fatos e eventuais documentos pertinentes. O processo sobre esse pedido tramitará com prioridade e em caráter sigiloso, devendo as primeiras providências serem adotadas de imediato.

Segundo o projeto aprovado, os membros da AGU e das procuradorias estaduais não contarão com essas medidas de proteção, pois as emendas não contemplaram essas categorias.

Crime organizado

Uma parte das mudanças previstas no projeto ocorrerá na lei que disciplinou os procedimentos de processo e julgamento colegiado em primeiro grau de crimes praticados por organizações criminosas ([Lei 12.694/12](#)).

Essa lei já trata de medidas de proteção pessoal para juízes ou membros do Ministério Público diante de situação de risco.

Assim, para esses dois grupos de servidores públicos, o projeto aprovado cita medidas a serem aplicadas de forma isolada ou conjunta, como reforço de segurança orgânica, escolta total ou parcial, colete a prova de balas, veículo blindado e trabalho remoto.

Outra medida possível é a remoção provisória a pedido do servidor com pagamento de mudança, transporte e garantia de vaga em instituições públicas de ensino para filhos e dependentes.

Nesta remoção, a emenda dos senadores aprovada inclui os defensores públicos e o oficial de Justiça ao lado de magistrados e do Ministério Público, que já constavam da versão aprovada pela Câmara em 2023.

Esses quatro grupos poderão ainda recorrer ao superior hierárquico no caso de negativa de adoção de proteção pela própria polícia judiciária ou por outras forças policiais.

Se a negativa de proteção vier de órgãos de segurança institucional, ela será submetida à análise do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ou do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Proteção de dados

Na Lei Geral de Proteção de Dados, o texto aprovado prevê que, no tratamento de dados pessoais de membro do Poder Judiciário e do Ministério Público, de oficial de Justiça ou de defensor público, sempre será levado em consideração o risco inerente ao desempenho de suas atribuições.

Qualquer vazamento ou acesso não autorizado desses dados que possa representar risco à integridade de seu titular será comunicado à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que deverá adotar, em caráter de urgência, medidas cabíveis para reverter ou mitigar os efeitos do incidente.

Essa lei estipula ainda multas diárias ou simples pelo descumprimento das suas regras. O PL 4015/23 determina o cálculo em dobro dessas multas quando se tratar de dados pessoais desse grupo de autoridades. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

PROJETO AUMENTA PENA PARA CRIMES PRATICADOS NO MEIO DIGITAL

A Câmara dos Deputados analisa a proposta

O Projeto de Lei 4658/24, do deputado Paulo Litro (PSD-PR), aumenta a pena para crimes cometidos com o uso da internet. O texto altera o [Código Penal](#) e está em análise na Câmara dos Deputados.

Em caso de crimes contra a honra, como difamação e calúnia, a pena é aumentada em 1/3 se ele for cometido em plataforma on-line.

Segundo Litro, a internet tornou-se uma ferramenta poderosa e onipresente, facilitando tanto a comunicação quanto a realização de atividades ilícitas, como fraudes, difamação e disseminação de conteúdo ilegal.

“É imperativo que o sistema jurídico evolua de forma a assegurar que tais práticas sejam adequadamente punidas, refletindo a gravidade e o impacto desses crimes na sociedade”, disse.

Litro afirmou que muitos crimes digitais não encontram previsão legal explícita, o que dificulta a aplicação a punição dos infratores. “O ambiente virtual, muitas vezes percebido como um território sem lei, pode passar a ser visto de forma diferente se houver uma legislação clara e aplicada com rigor.”

Próximos passos

A proposta será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Depois, seguirá para o Plenário.

Para virar lei, a proposta precisa ser aprovada pela Câmara e pelo Senado. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

PROJETO AMPLIA DE 10 PARA 12 ANOS A PENA MÁXIMA PARA LAVAGEM DE DINHEIRO

Punição passa a ser igual à prevista para corrupção passiva; a Câmara dos Deputados discute a proposta

O Projeto de Lei 4398/24 prevê nova pena para o crime de lavagem de dinheiro, que passaria de 3 a 10 anos de reclusão e multa para 2 a 12 anos e multa, igualando-se à pena prevista no [Código Penal](#) para corrupção passiva.

O texto em análise na Câmara dos Deputados altera a [Lei de Lavagem de Dinheiro](#).

O autor da proposta, deputado Isnaldo Bulhões Jr. (MDB-AL), afirma que os dois crimes possuem uma “simetria e correlação”, devendo ter as punições aproximadas. “Com isso, confere-se uma pena maior para a modalidade mais grave da conduta delitiva, com reflexos diretos no instituto da prescrição”, avalia o parlamentar.

Próximos passos

O projeto será analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) e pelo Plenário. Para virar lei, a proposta também precisa ser aprovada pelo Senado. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

PROPOSTA INCLUI CONTRAVENÇÃO PENAL COMO CAUSA DE REINCIDÊNCIA CRIMINAL

Atualmente, apenas crime anterior conta para reincidência

O Projeto de Lei 4770/24, do deputado Evair Vieira de Melo (PP-ES), inclui as contravenções penais como causa de reincidência criminal. Ou seja, se a pessoa cometer um crime e depois uma contravenção penal, será considerado reincidente. O texto está em análise na Câmara dos Deputados.

Atualmente, o [Código Penal](#) estabelece a reincidência apenas para quem já tiver sido condenado por crime – no Brasil ou no exterior. O projeto acrescenta a contravenção como causa de reincidência, desde que a condenação tenha ocorrido no Brasil.

CONTRAVENÇÃO PENAL

O que é

Infração penal de menor gravidade, com penalidades menos severas que os crimes (delitos)

Objetivo da lei

Coibir comportamentos que perturbem a ordem pública, o bem-estar social ou a moralidade



Contravenção

- Penas mais leves (detenção ou multa)
- Penalidade máxima: até 1 ano de detenção
- Processo jurídico simplificado



Crime

- Penas mais graves (reclusão, multas mais altas)
- Penalidade mínima: 1 ano de reclusão
- Processo penal complexo

Exemplos de contravenções



Perturbação do sossego
Ex: barulho excessivo



Vadiagem.
Ex: Permanecer em locais públicos sem atividade lícita comprovada



Jogo de azar não autorizado
Ex: jogo do bicho



Embriaguez pública
Ex: Estar alcoolizado e causar incômodo em espaços coletivos



Porte de arma branca proibida
Ex: Carregar facas ou objetos cortantes em locais públicos sem justificativa legal

Fonte: Decreto-Lei nº 3688/1941 (Lei das Contravenções Penais)

Texto elaborado com o auxílio de IA

Arte: Agência Câmara

02/04/2025

reafirmação e fortalecimento do sistema de reincidência”, disse Vieira de Melo.

Pena por multa

O projeto também proíbe que a prisão seja trocada por multa quando a condenação prever ambas as penalidades. Segundo Vieira de Melo, esse é o entendimento de decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de 1996.

Próximos passos

A proposta será analisada em caráter conclusivo pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Tanto o crime como a contravenção são infrações penais. O crime é mais grave, com penas mais altas. Por exemplo: roubar é crime; já fazer barulho excessivo é contravenção penal.

Contagem do tempo

Atualmente, a contagem do tempo para uma pessoa deixar de ser reincidente (cinco anos) começa já na suspensão condicional da pena ou livramento condicional, quando houver.

Pela proposta, a contagem desse prazo vai se iniciar apenas após o cumprimento ou extinção da pena. “Não se tem por objetivo a extinção de tais benefícios ao agente infrator, mas sim a

Para virar lei, a proposta precisa ser aprovada pela Câmara e pelo Senado. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

PROJETO PERMITE PRISÃO PREVENTIVA NOS CRIMES SEXUAIS PRATICADOS POR FAMILIARES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A Câmara dos Deputados está discutindo o assunto

O Projeto de Lei 4578/24 permite a prisão preventiva nos crimes contra a dignidade sexual quando o agressor for pai, mãe, avô, avó, padrasto, madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor ou empregador da vítima. Esses crimes estão previstos no [Código Penal](#) e no [Estatuto da Criança e do Adolescente](#).

O texto está em análise na Câmara dos Deputados.

Nos casos acima, a prisão preventiva deverá ser decretada ou mantida quando:

- for importante para a investigação do crime;
- para garantir que a lei seja cumprida;
- houver prova da existência do crime;
- houver indício suficiente de que a pessoa cometeu o crime;
- a liberdade do agressor representar perigo.

Números dos abusos

Autor do projeto, o deputado Duda Ramos (MDB-RR) cita dados do Disque 100 para justificar a prisão preventiva. “Apenas nos quatro primeiros meses de 2023, o número Disque 100 registrou mais de 17,5 mil violações sexuais contra crianças e adolescentes”, disse o parlamentar. “[Isso] representa um aumento de 68% em relação ao mesmo período do ano anterior”, comparou.

“A casa da vítima, do suspeito ou de familiares é o pior cenário, com quase 14 mil violações”, acrescentou Ramos.

Próximos passos

A proposta será analisada pelas comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania; e pelo Plenário.

Para virar lei, a proposta tem que ser aprovada pela Câmara e pelo Senado. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

COMISSÃO APROVA PROJETO QUE PREVÊ AÇÃO PENAL PÚBLICA EM ESTELIONATO CONTRA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL OU SENSORIAL

Proposta já foi aprovada pelo Senado. Para virar lei precisa ser aprovada na Câmara por mais uma comissão

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência da Câmara dos Deputados aprovou projeto de lei que obriga o Ministério Público a iniciar ação penal por crime de estelionato contra pessoa com deficiência intelectual ou sensorial, além da mental, mesmo que a vítima não denuncie.

O texto altera o [Código Penal](#) para estabelecer que os casos de estelionato contra pessoa com esses tipos de deficiência devem ser processados por meio de ação pública incondicionada, ou seja, iniciada pelo Ministério Público independentemente da vontade da vítima.

O texto aprovado foi a versão elaborada pela relatora, deputada Maria Rosas (Republicanos-SP), para o [Projeto de Lei 3114/23](#), da senadora Damares Alves (Republicanos-DF). A proposição original previa ação incondicionada para todos os tipos de deficiência e não apenas para a mental, como já é previsto atualmente.

Maria Rosas, no entanto, considerou mais acertado restringir as deficiências para abranger realmente as vítimas de estelionato mais vulneráveis. “A inclusão de todas as pessoas com deficiência, sem considerar a natureza da deficiência, pode resultar em uma abrangência excessiva”, observou. “As pessoas com deficiência física, embora possam enfrentar barreiras diversas na sociedade, não apresentam uma vulnerabilidade inerente ao crime de estelionato.”

Na avaliação da relatora, a ação penal pública incondicionada se justifica se a deficiência estiver diretamente relacionada a uma incapacidade de perceber a fraude ou de representar contra o criminoso, como ocorre com as deficiências de natureza mental, intelectual ou sensorial. “Nos demais casos, a pessoa com deficiência merece tratamento igualitário em relação às demais pessoas da sociedade”, defendeu.

Maria Rosas disse ainda que o risco de incluir todas as deficiências pode ser a estigmatização das pessoas com deficiência física, tornando-as sujeitos menos capazes de manifestarem, por si próprios, sua vontade em relação à intervenção penal do estado.

Além da vítima com deficiência mental, o Código Penal já determina que a ação pública seja incondicionada quando a vítima do estelionato for a administração pública, pessoa com menos de 18 ou mais de 70 anos e pessoa incapaz.

Próximos passos

Já aprovado no Senado, o projeto ainda será analisado em caráter conclusivo pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Para virar lei, a proposta precisa ser aprovada também pela Câmara. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

CÂMARA APROVA PROPOSTA QUE AUMENTA PENA PARA INJÚRIA RACIAL CONTRA MULHERES E IDOSOS

Texto será enviado ao Senado

A Câmara dos Deputados aprovou nesta terça-feira (15) projeto de lei que aumenta a pena de injúria racial se o crime for cometido contra mulher e pessoa idosa. O texto será enviado ao Senado.

De autoria da deputada Silvye Alves (União-GO), o Projeto de Lei 5701/23 foi aprovado com parecer favorável da deputada Daiana Santos (PCdoB-RS) e muda a lei que define os crimes de preconceito de raça e cor (Lei 7.716/89). Segundo a proposta, a pena base de reclusão de 2 a 5 anos e multa será aumentada de 1/3 a 2/3 se o crime for praticado contra idosos ou contra mulher.

Na lei, a pena prevista abrange ainda a injúria por ofensa da dignidade ou do decoro em razão de cor, etnia ou procedência nacional. A tipificação desse crime foi incluída pela recente Lei 14.532/23.

O único agravante previsto atualmente é quando o crime for praticado por duas ou mais pessoas em conjunto, com pena aumentada da metade.

Principais alvos

A autora do projeto, deputada Silvye Alves, afirmou que as mulheres e os idosos são os principais alvos do crime de injúria racial, que ocorre quando uma pessoa é insultada com palavras preconceituosas em razão da sua raça, cor, etnia ou origem.

A relatora, deputada Daiana Santos, disse que as vítimas são mulheres na maioria dos casos de injúria racial, conforme estudo elaborado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) em colaboração com a Faculdade Baiana de Direito e o portal jurídico Jusbrasil. "Medidas como a analisada, portanto, buscam conferir a esses atos a gravidade que eles de fato possuem", afirmou.

Segundo a relatora, a proposta tem relevância e impacto para a sociedade. "Demonstra nosso compromisso, nossa responsabilidade e nosso caráter com a importância de temas com projeção no País, que é negro e de maioria de mulheres", disse.

Debate em Plenário

O deputado Tarcísio Motta (Psol-RJ) afirmou que o racismo estrutural não está dissociado de outros processos de preconceito. "Muitas vezes, o racismo e a injúria racial são sofridos por mulheres e são ainda mais graves quando acontecidos contra pessoa idosa", declarou.

Para o deputado Cabo Gilberto Silva (PL-PB), o crime é bárbaro e persiste na sociedade em pleno século 21. "A legislação estando dura, as pessoas irão pensar duas vezes antes de cometer o crime", disse o parlamentar.

Porém, para o deputado Marcel van Hattem (Novo-RS), o crime de injúria deveria ter a mesma pena "independente de gênero e condição etária das pessoas". Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

LEI PERMITE O USO DE TORNOZELEIRA EM AGRESSORES DE MULHERES QUE ESTÃO SOB MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

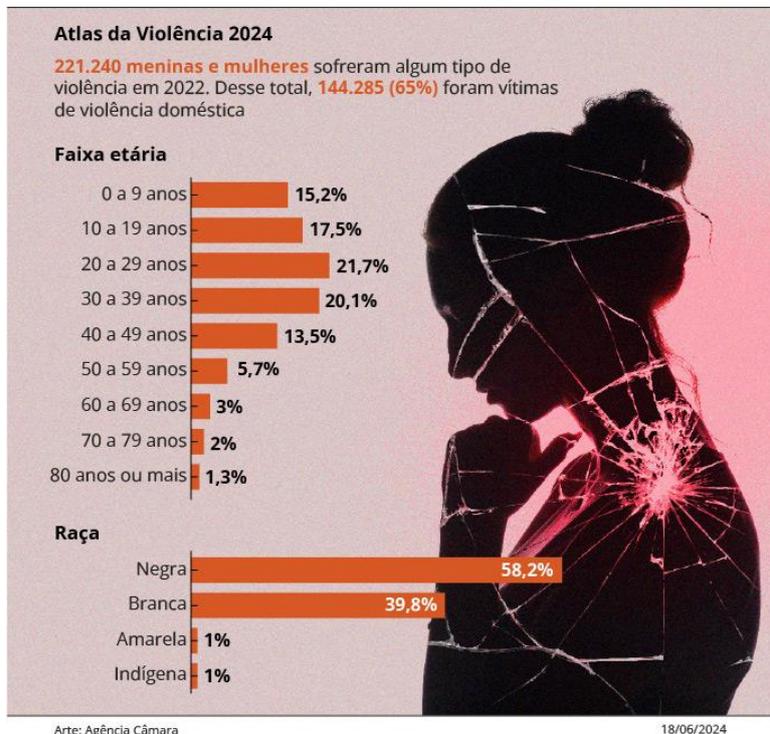


Norma surgiu de projeto apresentado na Câmara dos Deputados

Foi publicada no Diário Oficial da União de sexta-feira (25) a [Lei 15.125/25](#), que altera a [Lei Maria da Penha](#) para possibilitar o uso de

tornozeleira eletrônica em agressores que estão sob medida protetiva de urgência em casos de violência doméstica e familiar.

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER



A medida já vinha sendo adotada em algumas unidades da Federação, como Distrito Federal, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Ceará e Rio Grande do Sul, mas agora passa a valer em todo o país.

A nova norma surgiu do Projeto de Lei 5427/23, do deputado Gutemberg Reis (MDB-RJ), [aprovado pela Câmara dos Deputados](#) e pelo Senado Federal.

A lei prevê ainda o uso do botão do pânico para alertar a vítima e a polícia caso o agressor se aproxime indevidamente. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

SANCIONADA LEI QUE AGRAVA PENA EM CRIME DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER COM USO DE IA

Pena de seis meses a dois anos de prisão será aumentada da metade nesses casos

O crime de violência psicológica contra a mulher praticado com o uso de inteligência artificial (IA) ou de qualquer outra tecnologia que altere imagem ou voz da vítima terá a pena agravada. A [Lei 15.123/25](#), sancionada pelo presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, foi publicada no Diário Oficial da União desta sexta-feira (25).

De acordo com a norma, a pena de reclusão de seis meses a dois anos e multa será aumentada da metade.

De autoria da deputada Jandira Feghali (PCdoB-RJ), o Projeto de Lei 370/24 foi uma das pautas de importância para a causa feminina aprovada durante o Mês da Mulher. O projeto

foi [aprovado pela Câmara dos Deputados](#) em março do ano passado e pelo Senado em março deste ano.

Jandira Feghali ressaltou a importância de garantir proteção a mulheres e meninas que vêm sofrendo agressão com essas novas tecnologias. Segundo a deputada, quem comete esse tipo de crime emprega a inteligência artificial para criar *deepfakes* – imagens, vídeos ou áudios falsos que parecem autênticos – e, assim, falsificar fotografias e vídeos de cunho sexual.

“A inteligência artificial consegue colocar voz, rosto e corpos de meninas, adolescentes e mulheres, simulando com muita precisão para fazer crimes que afetem a reputação, a dignidade e a psicologia dessas mulheres”, afirmou.

Violência psicológica

Conforme o Código Penal, a violência psicológica contra a mulher é causada por dano emocional que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar ações, comportamentos, crenças e decisões.

Esse crime pode ocorrer por meio de ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação da mulher.

Uma das formas mais atuais é a utilização de deepfakes: vídeos ou imagens falsificadas por IA envolvendo mulheres reais. Essas produções geralmente incluem a divulgação de conteúdos pornográficos falsos simulando nudez e, muitas vezes, são usadas como forma de ameaça, constrangimento, humilhação e chantagem. Fonte: [Agência Câmara de Notícias](#)

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E CONDUÇÃO EXCLUSIVA POR DELEGADO DE POLÍCIA - ADI 5.043/DF

A Lei nº 12.830/2013 se limita à disciplina da investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia e a sua interpretação no sentido de restringir a competência investigativa do Ministério Público (CF/1988, art. 129, I, VI e IX) ou de outras autoridades administrativas é inconstitucional.

Conforme jurisprudência desta Corte (1), não existe norma constitucional que estabeleça a investigação criminal como atividade exclusiva ou privativa da polícia. Além disso, há atribuição expressa de competências investigatórias às comissões parlamentares de inquérito (CF/1988, art. 58, § 3º) (2) e ao Ministério Público (CF/1988, art. 129, III) (3).

Dessa forma, a polícia civil não detém exclusividade sobre as investigações criminais, mas tão somente sobre a condução do inquérito policial, havendo outros órgãos e entidades com poderes investigativos, conferidos também por leis infraconstitucionais como, por exemplo, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), nos termos da Lei nº 9.613/1998; a Receita Federal, no tocante à matéria tributária; o Banco Central (Bacen); a Comissão de Valores Mobiliários (CVM); o Tribunal de Contas da União (TCU); o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); e o próprio Poder Judiciário, nas hipóteses de crimes cometidos pelos respectivos membros.

A Administração Pública em geral também tem competência para investigar infrações funcionais por meio de sindicâncias e processos administrativos.

Assim, embora as polícias tenham o poder genérico de apurar as infrações penais, tal competência não é privativa nem exclusiva e pode ser desempenhada por outros órgãos e autoridades administrativas, desde que autorizados por lei (CPP/1941, art. 4º, parágrafo único) (4).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, de interpretação do § 1º

do art. 2º da Lei nº 12.830/2013 (5) que atribua privativamente ou exclusivamente ao delegado de polícia a condução de investigação criminal.

(1) Precedentes citados: RE 593.727 (Tema 184 RG), ADI 2.943, ADI 3.309, ADI 3.318, ADI 4.318 e ADI 3.724.

(2) CF/1988: “Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação. (...) § 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.”

(3) CF/1988: “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”

(4) CPP/1941: “Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. (Redação dada pela Lei nº 9.043, de 9.5.1995) Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.” (5) Lei nº 12.830/2013: “Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado. § 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.” [ADI 5.043/DF, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 28.03.2025 \(sexta-feira\), às 23:59](#) Fonte: [Informativo STF nº 1171](#)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL: IMPRESCRITIBILIDADE DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA NO CASO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL POR DANO AMBIENTAL, QUANDO CONVERTIDA EM PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - ARE 1.352.872/SC (TEMA 1.194 RG)

“É imprescritível a pretensão executória e inaplicável a prescrição intercorrente na execução de reparação de dano ambiental, ainda que posteriormente convertida em indenização por perdas e danos.”

Diante do caráter transindividual, transgeracional e indisponível do bem jurídico protegido, é imprescritível a pretensão executória referente a título executivo judicial que reconhece a obrigação de reparação do dano ambiental, mesmo após a conversão da obrigação em prestação pecuniária.

O direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sua natureza de bem indisponível e de titularidade coletiva impõe ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras (CF/1988, art. 225, caput e § 3º) (1).

Conforme jurisprudência desta Corte (2), embora seja regra a estipulação de prazo prescricional para as pretensões ressarcitórias, a tutela constitucional do meio ambiente —

dada a sua natureza de indisponibilidade enquanto direito fundamental inerente à própria condição humana — impõe o reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão da reparação de danos cometidos contra ele.

Independentemente da instrumentalização processual, diante do propósito da reparação ambiental, não há distinção no regime jurídico de responsabilidade quanto à imprescritibilidade da pretensão de reparação civil dos danos causados ao meio ambiente, seja esta decorrente da obrigação de reparar o dano ambiental (obrigação de fazer) ou decorrente da obrigação pecuniária de indenização reparatória pelos danos causados (obrigação de dar), imposta em processo penal.

Ademais, conforme o disposto na Súmula 150/STF (3), o prazo de prescrição na execução, tanto para a pretensão executória quanto para a prescrição intercorrente, é igual ao prazo da pretensão de reparação ou ressarcimento. Portanto, se a reparação ou indenização por dano ambiental é imprescritível, a execução também deve ser, e a prescrição intercorrente não se aplica.

Na espécie, o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região confirmou a sentença que reconheceu, em favor do condenado em ação penal transitada em julgado, a prescrição da pretensão executória, sob o argumento de que, ao ser convertida em perdas e danos, a obrigação reparatória ambiental se convolveu em dívida pecuniária sujeita à prescrição intercorrente.

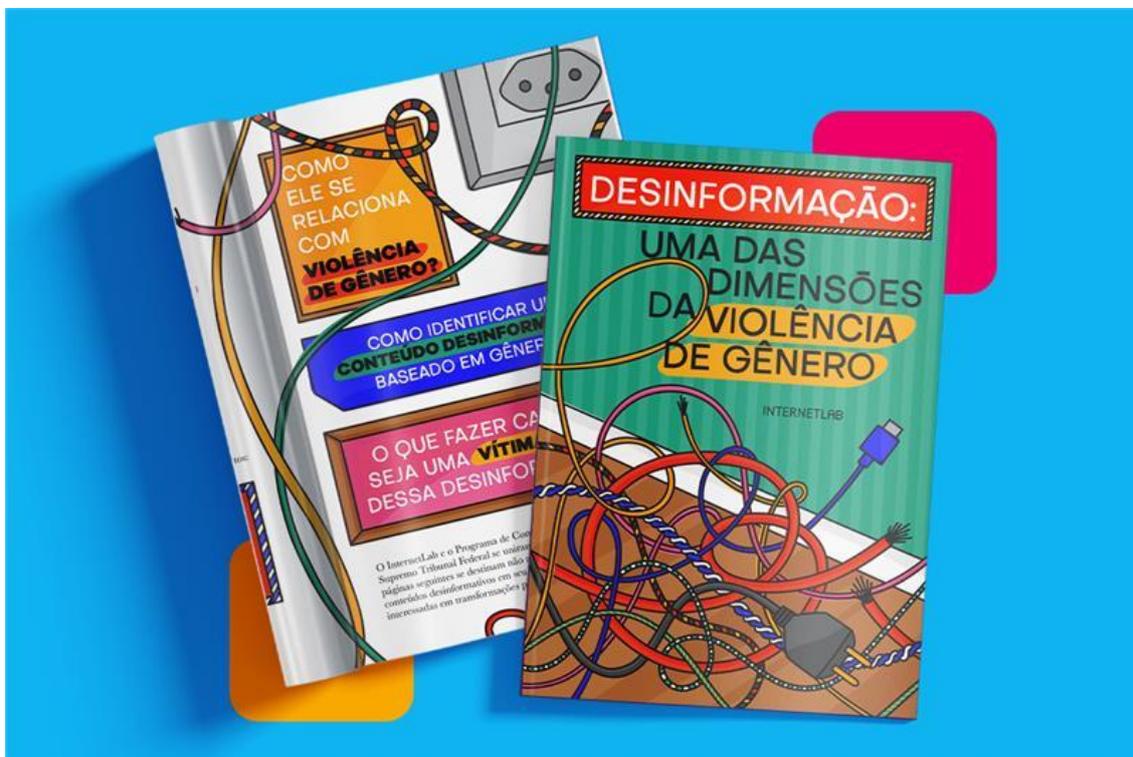
Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 1.194 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário com agravo e fixou a tese anteriormente citada.

(1) CF/1988: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

(2) Precedentes citados: RE 654.833 (Tema 999 RG), RE 1.427.694 (Tema 1.268 RG), RE 1.325.101 AgR e RE 1.352.874 AgR.

(3) Súmula 150/STF: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.” [ARE 1.352.872/SC, relator Ministro Cristiano Zanin, julgamento virtual finalizado em 28.03.2025 \(sexta-feira\), às 23:59](#) Fonte: [Informativo STF nº 1171](#)

STF LANÇA CARTILHA SOBRE DESINFORMAÇÃO E VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA INTERNET



Ministro Luís Roberto Barroso, presidente da Corte, defendeu educação midiática como forma de superar o problema

O Supremo Tribunal Federal (STF) lançou, nesta quinta-feira (10), a [cartilha “Desinformação: Uma das Dimensões da Violência de Gênero”](#), que aborda o impacto negativo da disseminação de notícias falsas nas redes sociais. O documento destaca como essa prática afeta mulheres simplesmente em razão de sua identidade de gênero. “A disseminação de notícias falsas e discursos violentos pode ser uma ameaça ainda mais profunda às mulheres, trazendo impactos sobre a saúde, a segurança, a participação política e o exercício profissional”, afirmou o presidente do STF, ministro Luís Roberto Barroso, ao anunciar o lançamento, na sessão plenária de hoje.

A cartilha orienta sobre como prevenir e denunciar agressões virtuais contra mulheres baseadas no gênero. A iniciativa é resultado do Programa de Combate à Desinformação do STF, conduzido com o InternetLab, entidade que dá suporte a projetos sobre os desafios na adoção de políticas públicas que tratam das novas tecnologias.

Para Barroso, a questão da desinformação e dos discursos de ódio envolve regulação pelos Poderes, mas também a educação midiática, “que é as pessoas serem educadas e informadas sobre como proceder para não circular, às vezes inconscientemente ou involuntariamente, notícias falsas que podem fazer mal às pessoas”.

A seu ver, a cartilha, especificamente, demonstra o mal que se pode fazer em termos de violência de gênero contra as mulheres. “Os que circulam a desinformação voluntariamente a gente quer punir. Mas também queremos evitar os que fazem isso involuntariamente, passando informações não checadas e que muitas vezes podem aumentar o nível de violência na sociedade brasileira, que já é muito elevado”, ressaltou.

Ataques a mulheres

Com linguagem didática, a cartilha aborda a recorrência de ataques a mulheres com voz ativa na sociedade, como jornalistas, candidatas e políticas eleitas. Essas agressões buscam desqualificar sua capacidade intelectual, desviar a atenção das pautas que elas defendem e deslegitimar o papel da imprensa profissional.

Ester Borges, coordenadora de pesquisas do InternetLab, alerta que a desinformação é mais uma entre tantas barreiras que as mulheres enfrentam para ter seus direitos assegurados e, por isso, precisa ser combatida. “O que nos chama atenção é a recorrência de ataques combinados a mulheres públicas, que é incomum quando falamos sobre homens”, afirma.

Ester aponta que as chamadas fake news têm impacto na vida de todas as mulheres, estejam elas sob os holofotes da opinião pública ou não. “Uma mentira sobre um determinado medicamento ou procedimento médico, por exemplo, ou sobre uma lei que a proteja, pode impedi-la de ter seu direito respeitado”, exemplifica.

A cartilha trata, por exemplo, da disseminação não consensual de imagens íntimas, geralmente com o objetivo de constranger mulheres, e da propagação de mentiras sobre a Lei Maria da Penha. Também aborda o impacto da desinformação nos direitos de mulheres transexuais, especialmente sobre procedimentos de transição de gênero.

Combate à desinformação

O Programa de Combate à Desinformação do STF foi criado em 2021. Ele tem como base os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), aos quais o Tribunal aderiu integralmente. O foco está no enfrentamento dos riscos à estabilidade democrática provocados pela desinformação.

O programa entrou em uma nova fase em 2023, com estratégias dedicadas a combater fenômenos como discursos de ódio, práticas de contestação democrática e assédio às instituições da República. O plano também incorpora uma agenda de promoção dos valores constitucionais e dos direitos fundamentais e de desenvolvimento da cultura democrática e da paz social. Fonte: [Imprensa STF](#)

STF PROÍBE REVISTA HUMILHANTE EM PRESÍDIO E ADMITE INSPEÇÃO ÍNTIMA EM CASOS EXCEPCIONAIS

Corte proibiu práticas vexatórias e fixou regras para inspeção de visitantes nas unidades

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, nesta quarta-feira (2), proibir revistas íntimas vexatórias em visitantes nos presídios. A partir de agora, passam a ser consideradas ilícitas as provas eventualmente encontradas por meio de procedimentos que envolvam a retirada de roupas e a realização de exames invasivos que humilham a pessoa.

A revista íntima, com a retirada total ou parcial de roupas e a inspeção de regiões do corpo, continua sendo possível em casos excepcionais. Ela pode ser feita quando for impossível usar scanners corporais ou equipamentos de raio-X e quando houver indícios “robustos” e “verificáveis” de suspeita – e desde que o visitante concorde em ser revistado. Se não concordar, a visita pode ser barrada. O procedimento deve ser justificado pelo poder público caso a caso.

A revista íntima também poderá ser feita nas situações em que o scanner não for efetivo, como nos casos em que o aparelho não conseguir identificar com precisão objetos suspeitos ingeridos pelo visitante, por exemplo.

A tese de julgamento foi definida por unanimidade, a partir de uma proposta inicial do relator, Edson Fachin. O texto final foi formulado por todos os ministros do STF, em diálogos internos.

O caso

O Recurso Extraordinário com Agravo [\(ARE\) 959620](#) tem repercussão geral reconhecida (Tema 998), ou seja, a definição adotada pelo Supremo deverá ser aplicada a todos os casos semelhantes na Justiça. O processo começou a ser julgado no Plenário físico em 2020 e depois passou por quatro sessões virtuais. Voltou à discussão presencial por destaque do ministro Alexandre de Moraes, em outubro de 2024.

A revista íntima é um método em que o visitante ou a visitante tira a roupa ou parte dela e tem suas cavidades corporais inspecionadas, como ânus ou vagina. Para isso, há casos em que são usados espelhos ou a pessoa é obrigada a agachar ou dar saltos.

O caso concreto diz respeito a uma mulher acusada de tráfico de drogas por levar 96 gramas de maconha no corpo para entregar ao irmão, preso no Presídio Central de Porto Alegre (RS). Ela foi absolvida porque a prova foi considerada ilícita, e o Ministério Público estadual recorreu ao STF.

Por maioria, o Plenário negou provimento ao recurso do MP, ou seja, manteve a ilicitude da prova.

Tese

O ministro Edson Fachin apresentou seu voto no começo de fevereiro. Desde então, ele passou a fazer ajustes na proposta de tese a partir das contribuições dos demais ministros. Segundo a definição adotada pelo Supremo, revista vexatória é qualquer tipo de revista feita de maneira abusiva, humilhante, degradante ou discriminatória.

Para entrar no presídio, o visitante pode passar por três tipos de revistas: eletrônica, manual ou íntima. No texto final, ficou decidido que, nas situações excepcionais em que for justificada, a revista íntima deve ser feita em lugar adequado e exclusivo para essa verificação, por pessoa do mesmo gênero e só em maiores de idade. No caso de menores de idade ou de visitantes que não podem dar consentimento válido, a revista deverá ser feita posteriormente no preso que recebeu a visita.

Eventuais abusos na revista poderão levar à responsabilização dos servidores públicos implicados. Quando envolver desnudamento e exames invasivos, a inspeção deverá ser feita preferencialmente por profissionais de saúde.

As provas obtidas por meio de revista íntima que seja humilhante serão consideradas ilícitas daqui para frente. No entanto, decisões judiciais em cada caso concreto poderão validar essas provas.

A tese também fixa um prazo de 24 meses, a partir do julgamento, para a compra e a instalação de equipamentos como scanners corporais, esteiras de raio X e portais detectores de metais em todas as unidades prisionais do país. Os recursos dos fundos Penitenciário Nacional e de Segurança Pública devem ser usados para essas despesas pelo Ministério da Justiça e pelos estados. Leia a [íntegra da tese](#). Fonte: [Imprensa STF](#)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIME CONTRA ORDEM ECONÔMICA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI N. 8.176/1991. COMPROVAÇÃO DO DOLO. NECESSIDADE.

A configuração do crime de perigo abstrato previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.176/1991 exige a comprovação do dolo, sendo vedada a responsabilização penal objetiva.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A questão em discussão consiste em saber se a tipificação do crime de perigo abstrato previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.176/1991, exige a comprovação do dolo, ou se é possível a responsabilização penal objetiva.

O delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.176/1991 é classificado como crime de perigo abstrato, cuja consumação ocorre com a simples exposição do bem jurídico tutelado a uma situação de risco, sem que haja necessidade de comprovação dessa circunstância. A existência do elemento subjetivo, todavia, é imprescindível para a tipificação da conduta, sob pena de se configurar a responsabilização penal objetiva.

Aliás, importa registrar que, no nosso ordenamento jurídico, o Direito Penal é orientado pelo princípio da responsabilidade penal subjetiva, segundo o qual nenhum resultado penalmente relevante pode ser atribuído ao agente que não tenha agido com dolo ou, ao menos, culpa.

No caso, conquanto o júízo de primeiro grau tenha absolvido o acusado, sócio-administrador de empresa revendedora de combustível, denunciado por revender gasolina em quantidade inferior à indicada na bomba medidora, em razão da inexistência da materialidade delitiva, devido à ausência de dolo na conduta, o Tribunal de origem reformou a sentença para condená-lo, ao argumento de que a tipificação do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.176/1991, por ser classificado como de perigo abstrato, prescindiria da existência do elemento subjetivo.

Contudo, a ausência de dolo, demonstrada pela falta de provas de que o acusado tinha intenção deliberada de lesar o consumidor, impede a subsunção da conduta ao tipo penal em questão. Ademais, como a Lei n. 8.176/1991 não prevê a modalidade culposa do delito em análise, infere-se que o agente somente pode ser condenado pela forma dolosa do crime.

Logo, a condenação imposta pelo Tribunal *a quo*, fundada apenas na violação da norma sem a devida comprovação do dolo, é incompatível com os princípios fundamentais do Direito Penal, notadamente a presunção de inocência e a necessidade de intervenção mínima. [AgRg no AgRg no AREsp 2.310.819-BA](#), Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 4/2/2025, DJEN 11/2/2025. Fonte: [Informativo STJ nº 845](#)

CONFISSÃO INFORMAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A confissão informal não pode ser considerada para fins de aplicação da atenuante da confissão espontânea.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A questão em discussão consiste em saber se a confissão informal, realizada no momento da abordagem policial, pode ser considerada para fins de aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea *d*, do Código Penal.

A confissão espontânea, como fator de atenuação da pena, requer manifestação inequívoca do acusado quanto à autoria do delito, revelando espírito de colaboração e arrependimento. Contudo, é necessário observar o contexto e a forma da confissão. A jurisprudência do STJ distingue entre: confissão judicial, realizada em juízo; confissão extrajudicial, registrada formalmente em sede policial; confissão informal, sem formalização nos autos, geralmente feita verbalmente a agentes públicos.

Recentemente, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp 2.123.334/MG, em precedente qualificado, consolidou o entendimento de que a confissão informal não pode ser equiparada às demais para fins de admissibilidade, justamente pela ausência de controle de confiabilidade e de contraditório formal. O precedente em questão destacou que a confissão informal, diferentemente das espécies judicial e extrajudicial, carece de garantias mínimas de autenticidade e, portanto, não deve ser admitida no processo penal.

Por coerência lógica, se imprestável na esfera probatória, naturalmente a confissão informal não poderia surtir o efeito atenuante, seja parcial, qualificada ou integral, ainda que inutilmente mencionada na sentença condenatória, cuja higidez essencial aqui não se discute.

Não se está a discutir, na hipótese, a relevância da confissão para a condenação como condição de seu efeito atenuante, questão já pacificada na Quinta Turma do STJ, mas a absoluta irrelevância desse elemento no processo penal, inclusive seus reflexos na dosimetria, na linha da compreensão assentada pela Terceira Seção desta Corte.

No caso, a confissão realizada no momento da abordagem policial, foi informal e desprovida de qualquer registro formal ou contraditório. Portanto, a ausência de elementos que garantam a autenticidade e a voluntariedade da declaração impede seu reconhecimento como fundamento para a aplicação da atenuante. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Rel. para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por maioria, julgado em 4/2/2025, DJEN 13/3/2025. Fonte: [Informativo STJ nº 845](#)

PROCESSO PENAL MILITAR. EMBARGOS INFRINGENTES. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. ART. 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR.

O Ministério Público possui legitimidade para interpor embargos infringentes no âmbito do Código de Processo Penal Militar.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A controvérsia versa em definir se o Ministério Público possui legitimidade para interpor embargos infringentes no âmbito do Código de Processo Penal Militar, à luz de seu art. 538.

A questão suscitada refere-se à interpretação do art. 538 do CPPM, que estabelece: "cabem embargos de nulidade e infringentes do julgado, quando não for unânime a decisão proferida em recurso em sentido estrito, apelação ou revisão criminal".

Diferentemente do que ocorre no processo penal comum, em que o art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal prevê expressamente que os embargos infringentes são reservados "ao réu", o dispositivo do CPPM não contém restrição quanto à legitimidade para a sua interposição, permitindo sua utilização por qualquer das partes, inclusive pelo Ministério Público.

Logo, a ausência de restrição expressa no CPPM e a autonomia da legislação processual penal militar afastam a aplicação subsidiária do CPP no ponto, não havendo falar em ilegitimidade do órgão acusatório para a interposição dos embargos infringentes no caso concreto.

Por fim, o princípio da paridade de armas, essencial ao processo penal contemporâneo, corrobora a interpretação de que ambas as partes podem se utilizar dos meios recursais previstos na legislação, desde que não haja vedação legal expressa. [AgRg no AREsp 2.786.049-SP](#), Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 20/3/2025, DJEN 26/3/2025. Fonte: [Informativo STJ nº 845](#)

A TERCEIRA SEÇÃO ACOLHEU A PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RESP 2.174.028-AL E RESP 2.174.008/AL AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, A FIM DE UNIFORMIZAR O ENTENDIMENTO A RESPEITO DA SEGUINTE CONTROVÉRSIA: "DEFINIR SE A PREMEDITAÇÃO AUTORIZA OU NÃO A VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA DA CULPABILIDADE PREVISTA NO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL".

[ProAfr no REsp 2.174.028-AL](#), Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Terceira Seção, julgado em 25/3/2025, DJEN 31/3/2025. ([Tema 1318](#)).
[ProAfr no REsp 2.174.008-AL](#), Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Terceira Seção, julgado em 25/3/2025, DJEN 31/3/2025 ([Tema 1318](#)).
Fonte: [Informativo STJ nº 845](#)

PREVARICAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. ELEMENTO SUBJETIVO. SATISFAZER INTERESSE PESSOAL. DESÍDIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

Para a configuração do crime de prevaricação exige-se o dolo específico de satisfazer interesse ou sentimento pessoal de forma objetiva e concreta, não sendo suficiente a mera negligência, comodismo ou descompromisso.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O crime de prevaricação, previsto no art. 319 do Código Penal, exige para sua configuração o dolo específico de "satisfazer interesse ou sentimento pessoal", não sendo suficiente a mera negligência, comodismo ou descompromisso. É imprescindível que o agente se abstenha de praticar ato de ofício "para satisfazer interesse ou sentimento pessoal" de maneira objetiva e concreta.

No caso analisado, o Tribunal de origem condenou os réus, delegados de polícia, por não adotarem providências necessárias para a apuração de crimes, não incinerarem

entorpecentes e não destinarem adequadamente armas e munições, além de omissões em boletins de ocorrência.

Dessa forma, nota-se que a narrativa aponta para uma conduta pautada no comodismo e descompromisso, situações que, embora caracterizem desídia, não evidenciam a satisfação de um interesse pessoal específico ou um objetivo concreto de vantagem pessoal ou favorecimento indevido.

A ausência de provas objetivas e concretas de que o réu agiu com o propósito de satisfazer interesse pessoal impede a manutenção da condenação, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. [AgRg no AREsp 2.693.820-SP](#), Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 18/3/2025, DJEN 26/3/2025.

Fonte: [Informativo STJ nº 846](#)

TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO BASEADA EM PRINTS DE REDES SOCIAIS E MENSAGENS ELETRÔNICAS. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. IMPRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO DE DROGA PARA FIM DE CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES.

É flagrantemente ilegal a condenação pelo crime de tráfico de drogas fundamentada essencialmente em *prints* de publicações de venda de entorpecentes em redes sociais e mensagens eletrônicas, sem a efetiva apreensão de drogas.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A condenação pelo crime de tráfico de drogas exige a demonstração da materialidade delitiva por meio de provas idôneas, sendo imprescindível a apreensão de substância entorpecente ou outros elementos concretos que demonstrem a traficância.

No caso, a condenação foi fundamentada essencialmente em *prints* de redes sociais e mensagens eletrônicas, sem a efetiva apreensão de drogas, o que contraria a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Não obstante a farta investigação que detectou a propriedade de perfis em redes sociais nos quais publicava venda de entorpecentes por parte do acusado, fato por ele confessado; da apreensão de caderno com anotações de tráfico do qual consta o seu nome, além do envio de áudio em um grupo do qual participava no *whatsapp*, pedindo para que "alguém comprasse

suas drogas para deixá-lo forte"; não houve de fato apreensão de entorpecentes, impondo-se a absolvição do agravado por tal delito.

Portanto, diante da inexistência de prova material apta a comprovar a traficância, requisito essencial para a comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas, mostra-se necessária a absolvição do acusado, em conformidade com o entendimento desta Corte. [AgRg no HC 977.266-RN](#), Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 20/3/2025, DJEN 26/3/2025. Fonte: [Informativo STJ nº 846](#)

CRIMES DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E LESÃO CORPORAL QUALIFICADA PELO EMPREGO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA/FAMILIAR. PERSPECTIVA DE GÊNERO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. OBJETIVIDADES JURÍDICAS DISTINTAS. CRIMES AUTÔNOMOS. MANDADO DE CRIMINALIZAÇÃO ESTATUÍDO NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 150, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. MICROSSISTEMA DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES. PREVALÊNCIA.

Por tutelarem objetividades jurídicas distintas, não se aplica o princípio da consunção na hipótese em que o crime de invasão de domicílio é seguido, ou até mesmo precedido, do crime de lesões corporais, no deletério contexto permeado pela violência de gênero doméstica ou familiar e sem qualquer correspondência à situação de progressão criminosa.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A questão em discussão consiste em saber se o princípio da consunção seria aplicável entre os crimes de violação de domicílio e lesão corporal, quando praticados em contexto de violência doméstica e/ou familiar.

Inicialmente, não se olvida que a pacífica jurisprudência trilhada pelo Superior Tribunal de Justiça admite que um crime de maior gravidade, assim considerado pela pena abstratamente cominada, pode ser absorvido, por força do princípio da consunção, por um crime menos grave, quando, repita-se, utilizado como mero instrumento para consecução de um objetivo final único (AgRg no AREsp n. 100.322/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 25/2/2014, DJe de 7/3/2014).

Esta, por certo, constitui a linha de raciocínio (ordinária) sedimentada no enunciado da Súmula n. 17/STJ, ao advertir ser possível que o crime-meio, quando exaurido no crime-fim, sem mais potencialidade lesiva, seja por este absorvido.

Todavia, por tutelarem objetividades jurídicas distintas, não se aplica o princípio da consunção (como metanorma absolutória, fruto de política criminal) na hipótese em que o crime de "invasão de domicílio" (destinado a salvaguardar a privacidade, o sossego e a tranquilidade do indivíduo) é seguido ou até mesmo precedido - de forma "autônoma" - do crime de lesões corporais (ou outro correlato), no deletério contexto permeado pela violência de gênero (misógina) doméstica ou familiar, com intransponível topografia normativa albergada pelo microssistema de proteção estatuído nos arts. 5º e 7º, ambos Lei n. 11.340/2006 e sem qualquer correspondência à situação de progressão criminosa.

Isso porque o "mandado de criminalização" estatuído pelo legislador pátrio, no preceito secundário do art. 150, § 1º, do Código Penal, determina, de forma cogente e indene de dúvidas, que se o crime é cometido com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas, ao agente será cominada a pena de detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

No caso, conforme ressaltado pelo Tribunal de origem, o agente prevalecendo-se das relações domésticas e de afeto, e com opressão de gênero e violência, adentrou na residência de sua namorada contra a vontade da ofendida, ao arrombar a porta de entrada com chutes. Na mesma ocasião, motivado por ciúmes e embriagado, ofendeu a integridade corporal de sua namorada pegando-a pelo pescoço e causando-lhe as lesões corporais descritas no exame pericial.

Verifica-se, portanto, que o agente entrou na residência da ofendida contra o consentimento dela, porquanto estava inconformado com a suposta presença de outro homem no local. Agindo assim, atentou contra a liberdade da vítima, consubstanciada na inviolabilidade domiciliar, regra que visa à proteção de sua intimidade e privacidade, fatores independentes e alheios ao delito de lesão corporal posteriormente praticado.

Dessa forma, como o crime de violação de domicílio não constituiu meio indispensável de preparação ou execução da infração penal de lesão corporal, inaplicável o princípio da consunção.

Nesse sentido, já decidiu a Quinta Turma do STJ que "É inviável o reconhecimento da consunção entre o delito de violação de domicílio e o de lesão corporal no âmbito doméstico quando um não constitui meio para a execução do outro, mas evidentes infrações penais autônomas, que tutelam bens jurídicos distintos (AgRg no REsp n. 1.902.294/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 8/3/2021).

Com efeito, entender em sentido contrário representaria proteção estatal insuficiente à

objetividade jurídica disposta nos arts. 129, § 9º, e 150, § 1º, ambos do Código Penal, associados às disposições (cogentes) estatuídas nos arts. 5º e 7º, ambos da Lei n. 11.340/2006 (proporcionalidade pelo viés negativo), insustentável à luz do subjacente e equânime garantismo "integral" (não hiperbólico monoclar), integrado pela evolutiva e necessária dogmática da "vitimologia" (primária e secundária), encampada na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça relativos às "Vítimas" da Criminalidade (Resolução da ONU n. 40/34, de 29 de novembro de 1985). Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 12/3/2025, DJEN 20/3/2025. Fonte: [Informativo STJ nº 846](#)

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). CLÁUSULA DE REPARAÇÃO MÍNIMA DE DANOS MORAIS EM FAVOR DA FAMÍLIA DA VÍTIMA. REVISÃO DAS CONDIÇÕES DA PROPOSTA. VIA HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO.

Habeas corpus não é o instrumento adequado para questionar as condições da proposta de Acordo de Não Persecução Penal.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A questão em discussão consiste em saber se a proposta de acordo de não persecução penal, que inclui a reparação de danos morais, pode ser considerada ilegal ou desproporcional, especialmente diante da alegada incapacidade financeira do recorrente e da existência de ação cível em curso.

O acordo de não persecução penal (ANPP), previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal (CPP), consiste em negócio jurídico-processual entre investigado, seu defensor e o Ministério Público. Dentro desse contexto, a reparação do dano causado à vítima é uma das condições expressamente previstas no inciso I do referido dispositivo legal, que assim estabelece: reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo.

No caso, o recorrente foi denunciado pela prática de crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor. Durante a audiência de instrução, o Ministério Público ofereceu proposta de ANPP ao recorrente, incluindo como condição a reparação mínima de danos morais em favor da família da vítima falecida, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que foi recusado pela defesa, alegando incapacidade financeira para cumprir a condição de reparação de danos e existência de ação cível em curso.

Em sede de *habeas corpus*, a defesa insiste na necessidade de reformulação do ANPP, sob o argumento de que a proposta de pagamento de indenização por dano moral apresentada pelo Ministério Público é desproporcional. Afirma já existir ação de reparação cível em curso, bem como medida liminar fixando alimentos no valor de 1/4 do salário mínimo em favor do filho da vítima, considerando assim que a manutenção da proposta nos moldes formulados implicaria duplicidade de pleitos indenizatórios.

Ora, ao não aceitar o ANPP, a defesa técnica poderia ter requerido ao Juízo de primeiro grau a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, para revisão da proposta de acordo, o que não ocorreu.

Conforme salientado no acórdão do Tribunal de origem, houve mera recusa da proposta pela defesa, sem que tenha sido formulado pedido específico para remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, operando-se, portanto, a preclusão.

É válido observar que o instrumento adequado para questionar as condições da proposta de ANPP seria a remessa ao órgão superior do Ministério Público, conforme previsto no § 14 do art. 28-A do CPP, e não o *habeas corpus*, como pretendido pelo recorrente. Ademais, destaca-se que a existência de ação cível em curso não impede a estipulação da reparação de danos como condição do ANPP, tratando-se de esferas jurídicas distintas.

Quanto à alegada hipossuficiência financeira do recorrente, esta questão, por si só, não torna ilegal a proposta formulada pelo Ministério Público. O próprio inciso I do art. 28-A prevê a exceção "na impossibilidade de fazê-lo", que poderia ser objeto de análise pelo órgão superior ministerial, caso fosse provocado na forma adequada.

Não há, pois, constrangimento ilegal a ser reparado. [RHC 184.507-MT](#), Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 1º/4/2025. Fonte: [Informativo STJ nº 846](#)

A TERCEIRA SEÇÃO ACOLHEU A PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RESP 1.981.264-RS E RESP 1.988.727-RS AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, A FIM DE UNIFORMIZAR O ENTENDIMENTO A RESPEITO DA SEGUINTE CONTROVÉRSIA: "DEFINIR SE A INOBSERVÂNCIA DO PERÍMETRO ESTABELECIDO PARA MONITORAMENTO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA CONFIGURA FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE, NOS TERMOS DOS ARTS. 50, VI, E 39, V, DA LEP".

[ProAfR no REsp 1.981.264-RS](#), Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 18/2/2025, DJEN 1º/4/2025. ([Tema 1320](#)). [ProAfR no REsp 1.988.727-RS](#), Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 18/2/2025, DJEN 1º/4/2025 ([Tema 1320](#)). Fonte: [Informativo STJ nº 846](#)

BUSCA E APREENSÃO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE MANDADO FÍSICO. PROVAS ILÍCITAS.

A ausência de mandado físico, ainda que com autorização judicial prévia, compromete a legalidade da busca e apreensão, tornando ilícitas as provas obtidas.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A controvérsia consiste em saber se a ausência de mandado de busca e apreensão compromete a legalidade da diligência, mesmo havendo autorização judicial prévia.

Na dicção do art. 241 do CPP, quando a própria autoridade policial ou judiciária não a realizar pessoalmente, a busca domiciliar deverá ser precedida da expedição de mandado. Em outras palavras, o mandado não é algo dispensável, mas essencial ao adequado cumprimento da diligência judicialmente determinada.

Dessa forma, falece legitimidade a quem deu cumprimento à determinação judicial não materializada no mandado de busca e apreensão, já que a despeito das prévias investigações que deram ensejo à decisão que determinou a busca, a formalidade de expedição do mandado não foi cumprida, de modo que são inválidos todos os elementos de prova colhidos neste ato.

Nesse sentido, "A obtenção de elementos de convicção ou de possíveis instrumentos utilizados na prática de crime - ainda que seja ao tempo do cumprimento da ordem de prisão

no domicílio do réu - exige autorização judicial prévia, mediante a expedição do respectivo mandado de busca e apreensão (art. 241 do CPP), no qual devem ser especificados, dentre outros, o endereço a ser diligenciado, o motivo e os fins da diligência (art. 243 do CPP), o que, no entanto, não ocorreu" (RHC n. 153.988/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023 , DJe de 19/4/2023).

Portanto, a ausência de mandado físico, ainda que com autorização judicial prévia, compromete a legalidade da busca e apreensão, tornando ilícitas as provas obtidas. [AgRg no HC 965.224-MG](#), Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 8/4/2025. Fonte: [Informativo STJ nº 847](#)

TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. REITERADAS DENÚNCIAS ANÔNIMAS DETALHADAS. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES. CONSENTIMENTO VERBAL DA COMPANHEIRA DO INVESTIGADO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO POR ESCRITO OU AUDIOVISUAL. RELATOS DOS POLICIAIS COERENTES E COMPATÍVEIS COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ABUSO OU DESVIO DE FINALIDADE. VALIDADE DO INGRESSO DOMICILIAR.

É válido o ingresso domiciliar precedido da autorização verbal da companheira do investigado, ainda que o consentimento não tenha sido documentado por escrito ou em registro audiovisual, quando os relatos dos agentes públicos envolvidos, revestidos de presunção de veracidade, forem coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos, inexistindo indícios de abuso ou desvio de finalidade por parte da atuação policial.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A questão submetida a julgamento versa sobre a legalidade de busca domiciliar, sem mandado judicial, realizada com base em reiteradas denúncias anônimas e com autorização para ingresso ao domicílio realizada pela companheira do acusado.

Conforme consignado nos autos do caso em questão, os policiais militares receberam reiteradas denúncias anônimas detalhadas acerca de tráfico de drogas praticado pelo acusado.

Durante patrulhamento, os agentes abordaram o acusado em via pública, encontrando em sua posse uma arma de fogo municada, tendo o próprio indivíduo confessado guardar

cocaína em sua residência, indicando sua localização precisa.

Em seguida, o ingresso no domicílio foi autorizado pela companheira do agravado, conforme declarado pelos policiais e registrado em depoimento. Tais circunstâncias revelam o conjunto de elementos objetivos e contemporâneos que caracterizam o estado de flagrância, indispensável para justificar a busca domiciliar.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é clara ao afirmar que a entrada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando há fundadas razões, posteriormente demonstradas, que indiquem a prática de crime no interior do imóvel, especialmente em casos de flagrante delito envolvendo crimes permanentes, como o tráfico de drogas (Tema n. 280/STF de Repercussão Geral - RE 603.616-RO).

No caso, o conjunto probatório produzido evidencia a conformidade da diligência policial com os parâmetros constitucionais. A apreensão de arma de fogo na posse do agravado e sua confissão sobre a droga armazenada no imóvel constituem elementos suficientes para justificar o ingresso no domicílio sem necessidade de prévia autorização judicial. Ademais, a autorização verbal de sua companheira reforça a legalidade da operação, não havendo exigência de consentimento documentado por escrito ou audiovisual para a sua validade, conforme reconhecido pela Suprema Corte (RE 1447045 AgR, Relator(a): Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 2/10/2023, Processo Eletrônico, DJe-s/n Divulg. 6/10/2023 Public 9/10/2023).

Destaca-se, ainda, que os relatos dos agentes públicos envolvidos, revestidos de presunção de veracidade, foram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos, inexistindo indícios de abuso ou desvio de finalidade por parte da atuação policial.

Ademais, o tráfico de drogas, por sua natureza permanente, justifica a continuidade do estado de flagrância e as medidas necessárias para sua repressão, inclusive a busca domiciliar sem mandado judicial.

Logo, o reconhecimento da validade da busca domiciliar é imprescindível para a manutenção da ordem pública e da eficácia no combate ao tráfico de drogas, evitando que formalidades excessivas impeçam a atuação legítima das autoridades policiais e promovam a impunidade. [AgRg no RHC 200.123-MG](#), Rel. Ministra Daniela Teixeira, Rel. para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por maioria, julgado em 26/2/2025, DJEN 12/3/2025. Fonte: [Informativo STJ nº 847](#)

DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ROUBO NOTURNO. AUSÊNCIA DE MAIOR GRAVIDADE DO MODUS OPERANDI. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE.

A prática de roubo no período noturno, por si só, não justifica a exasperação da pena-base, pois tal circunstância não é reveladora da maior gravidade do *modus operandi*.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A questão em discussão consiste em saber se a prática de roubo no período noturno, por si só, justifica a exasperação da pena-base.

No caso, o Tribunal de origem entendeu que a circunstância judicial referente às circunstâncias do crime deveria ser valorada como negativa, sob o fundamento de que "o assalto foi praticado durante o período noturno, por volta de 22h47min, o que facilitou a prática delituosa, tendo em vista que se trata de período de pouca visibilidade e de menor circulação de pessoas em via pública".

Com efeito, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as circunstâncias do crime como circunstância judicial referem-se à maior ou menor gravidade do crime em razão do *modus operandi* (AgRg no AREsp n. 2.744.847/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 4/12/2024).

Ocorre que a mera alegação de que o delito foi praticado no período noturno, por volta de 22 horas, não é circunstância reveladora da maior gravidade do *modus operandi*.

Nesse sentido, já decidiu a Quinta Turma do STJ que "Não pode o fato de o delito ter sido praticado à noite, por si só, ser levado em consideração como circunstância negativa, pois referido raciocínio levaria ao aumento também quando o delito fosse cometido à luz do dia, havendo, portanto, sempre uma exasperação da pena" (HC n. 181.381/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 4/9/2012, DJe 11/9/2012). Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 8/4/2025. Fonte: [Informativo STJ nº 847](#)

PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUPLEMENTAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE.

No julgamento de *habeas corpus*, não cabe ao Tribunal acrescentar fundamentos para justificar a prisão preventiva mantida na sentença condenatória sem qualquer fundamentação concreta.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal prevê que, ao proferir sentença condenatória, o juiz deverá decidir, fundamentadamente, sobre a imposição ou a manutenção da prisão preventiva ou de outra medida cautelar.

No caso, na sentença condenatória, não há fundamentação concreta para a manutenção da segregação cautelar, limitando-se o Juízo de primeiro grau a mencionar a quantidade de pena aplicada, sem nem sequer pontuar que persistiriam os motivos autorizadores da custódia cautelar, circunstância que evidencia constrangimento ilegal e justifica a revogação da prisão cautelar.

Não bastasse, verifica-se que o Tribunal de origem indevidamente acresceu fundamentação para a denegação da ordem com o fim de suprir a omissão do Juízo de origem, legitimando indevidamente o ato coator.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não cabe ao Tribunal de origem acrescentar fundamentos no julgamento do *habeas corpus* originário para suprir omissão do juízo sentenciante.

Nessa direção, "...o acréscimo de fundamentos na via do *habeas corpus*, pelo Tribunal local, não se presta a suprir a ausente motivação do Juízo natural, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constritivo ao direito de locomoção do paciente." (AgRg no HC 903.795/RO, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 4/9/2024). [RHC 212.836-RS](#), Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 20/3/2025, DJEN 27/3/2025. Fonte: [Informativo STJ nº 847](#)

POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL INVÁLIDA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. TESTEMUNHO POLICIAL. NECESSIDADE DE VALORAÇÃO RACIONAL DO SEU CONTEÚDO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO MEIO DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO.

O testemunho policial pode, sim, servir de prova em um processo criminal, devendo, para tanto, ter seu conteúdo racionalmente valorado.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

No caso, o paciente foi condenado pelo delito previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003. Pode-se resumir a dinâmica dos fatos como um encontro de arma de uso permitido acompanhada de 10 cartuchos para os quais, contudo, o acusado não tinha autorização de uso. O paciente confessou o crime em seu interrogatório.

Na sentença, o Juízo decidiu pela condenação pois, entre a versão alterada do réu e a versão constante dos policiais, conferiu o magistrado credibilidade aos segundos. Na ocasião, o acusado muda a sua versão para dizer que a arma, em realidade, seria do pai, e não dele. O próprio genitor inclusive volta a dizer que a arma era do filho.

Em que pese a defesa tenha razão ao apontar para a imprestabilidade probatória da confissão extrajudicial, disso não se deve concluir que o réu mereça ser absolvido. Isso porque, ao contrário do afirmado pela defesa, há provas suficientes das quais pode-se concluir pela culpabilidade do acusado: os testemunhos dos policiais somados à declaração oferecida pelo pai, todas prestadas em juízo, vão no mesmo sentido.

É importante esclarecer que no processo penal não há que se defender extremos; nem de automática credibilidade, nem de automática rejeição à palavra do policial. O testemunho policial pode, sim, servir de prova em um processo criminal, devendo, para tanto, ter seu conteúdo racionalmente valorado.

No presente processo, a versão dos fatos apresentada pelos policiais, segundo a qual a arma e os projéteis pertenceriam ao paciente, foi corroborada pelo pai do acusado. Por sua vez, a afirmação feita pelo genitor do réu de fato merece credibilidade: a arma não seria dele, funcionário público de reputação ilibada, e sim de seu filho, quem já ostenta outros crimes, conforme se verifica por sua folha de antecedentes, e quem teria motivos para, por meio de uma negativa falsa oferecida em juízo, tentar se evadir de sua responsabilidade penal. [HC](#)

[898.278-SP](#), Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 8/4/2025. Fonte: [Informativo STJ nº 847](#)

SEXTA TURMA ANULA PROVAS POR ILEGALIDADE EM BUSCAS COLETIVAS REALIZADAS PELA POLÍCIA

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento a um recurso especial e anulou provas obtidas pela polícia ao considerar ilícita a entrada indiscriminada de agentes em várias residências próximas ao local de uma abordagem. Para o colegiado, a prática configurou uma varredura ilegal em busca de drogas.

O colegiado apontou que, mesmo com ordem judicial, não é possível realizar buscas coletivas e indiscriminadas, pois o mandado de busca deve especificar expressamente o endereço da diligência, conforme o [artigo 243, inciso I, do Código de Processo Penal \(CPP\)](#).

De acordo com os autos, policiais patrulhavam a região conhecida como Favela do Coruja (SP) quando avistaram dois suspeitos. Ao notarem a presença dos agentes, ambos tentaram fugir, mas foram detidos. Durante a revista, um deles, que portava cerca de R\$ 2 mil em espécie, teria confessado informalmente que o dinheiro era oriundo do tráfico. Com base nessa suposta confissão, os policiais ingressaram na viela e realizaram uma varredura nos barracos próximos. Durante a diligência, encontraram drogas dentro de um imóvel cuja porta estava apenas encostada.

O Tribunal de Justiça de São Paulo considerou válida a entrada dos policiais nas residências, ao fundamento de que a inviolabilidade de domicílio admite exceções, como nos casos de flagrante delito. Segundo o tribunal, por se tratar de crime permanente, o estado de flagrância se prolonga no tempo, dispensando mandado judicial ou autorização dos moradores.

Nem a uma autoridade judicial é permitido autorizar busca domiciliar coletiva

O ministro Rogerio Schietti Cruz, relator do recurso, ressaltou que o artigo 243, inciso I, do CPP exige que o mandado de busca domiciliar especifique, "o mais precisamente possível", o imóvel onde a diligência será realizada e o nome do respectivo proprietário ou morador, e, no caso de busca pessoal, a norma exige a identificação nominal ou sinais que caracterizem a pessoa a ser revista.

Para o magistrado, essa exigência impede a expedição de mandados coletivos de busca domiciliar, isto é, autorizações genéricas para ingressar em todas as residências de

determinada área sem distinção. Ele enfatizou que, ainda que haja ordem judicial, buscas coletivas – ou "varreduras" em múltiplas residências de uma região – não são permitidas, pois o mandado deve indicar um endereço específico para cumprimento da diligência.

"Essa vedação a buscas domiciliares generalizadas e indiscriminadas – verdadeiras *fishing expeditions* –, decorrente do artigo 243, inciso I, do CPP, deve ser aplicada, também, à busca domiciliar não precedida de mandado, que não pode ser executada coletivamente. Afinal, se nem a uma autoridade judicial é permitido autorizar devassa domiciliar coletiva, com ainda mais razão é vedado que medida desse tipo seja diretamente executada pelo próprio policial, a saber, em caráter autoexecutório", declarou.

Inviolabilidade de domicílio é direito fundamental na Constituição Federal

Schietti também destacou que essa restrição foi inserida no CPP ainda no Estado Novo, período em que se priorizava a eficiência processual em detrimento das garantias individuais. No entanto, de acordo com o ministro, em um regime democrático, essa limitação deve ser observada com ainda mais rigor, especialmente porque a inviolabilidade do domicílio é protegida como direito fundamental pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XI).

O ministro afirmou que, no caso concreto, embora a busca pessoal tenha sido considerada lícita devido à tentativa de fuga do suspeito, a entrada subsequente em todas as residências próximas ao local da abordagem foi ilegal, pois configurou uma varredura coletiva e indiscriminada. "Consequentemente, são ilícitas as provas derivadas dessa diligência. Como nenhuma droga havia sido apreendida na busca pessoal, impõe-se a absolvição por falta de prova da materialidade do delito", concluiu. [Leia o acórdão no REsp 2.090.901. REsp 2090901](#) Fonte: [Imprensa STJ](#)

PRISÃO CAUTELAR NÃO PODE SER MANTIDA APENAS COM FUNDAMENTO NA PENA APLICADA

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) revogou a prisão preventiva de um homem condenado em primeira instância, por entender que a fundamentação para a manutenção da prisão cautelar se baseou apenas na pena aplicada. Para o colegiado, restou caracterizado o constrangimento ilegal, o que justificou a revogação da medida.

O relator do caso, ministro Og Fernandes, explicou que a única fundamentação utilizada pelo

juízo para manter a prisão cautelar foi a quantidade da pena aplicada: nove anos de reclusão. "Como se observa, na sentença condenatória, não há fundamentação concreta para a manutenção da segregação cautelar", completou.

Tribunal de origem não pode acrescentar fundamento para suprir omissão

O ministro ressaltou que a decisão do magistrado nem sequer indicou que os motivos que levaram à decretação da prisão anteriormente persistiam a ponto de justificar a necessidade da manutenção no julgamento da apelação.

Og Fernandes destacou que a jurisprudência do STJ é no sentido de que o tribunal de origem não pode acrescentar fundamentos inexistentes ao julgar um habeas corpus para suprir omissão do juízo que manteve a prisão. Segundo apontou, o tribunal tentou legitimar indevidamente o ato coator.

Por fim, o ministro salientou que, em razão de o direito de recorrer em liberdade ter sido negado também aos demais corréus pelo mesmo motivo, eles tiveram suas prisões revogadas da mesma forma. [Leia o acórdão no RHC 212.836. RHC 212836](#) Fonte: [Imprensa STJ](#)

PÁGINA DE REPETITIVOS INCLUI JULGADOS SOBRE APLICAÇÃO DE MAJORANTE PELO USO DE ARMA DE FOGO NO TRÁFICO DE DROGAS

A Secretaria de Biblioteca e Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) atualizou a base de dados de [Repetitivos e IACs Anotados](#). Foram incluídas informações a respeito do julgamento dos Recursos Especiais 1.994.424 e 2.000.953, classificados no ramo do direito penal, no assunto tráfico de drogas.

Os acórdãos estabelecem a aplicação da majorante do [artigo 40, IV, da Lei 11.343/2006](#) quando a arma de fogo é usada para garantir o sucesso do crime de tráfico de drogas.

Plataforma

A página de [Precedentes Qualificados](#) do STJ traz informações atualizadas relacionadas à tramitação – como afetação, desafetação e suspensão de processos –, permitindo pesquisas sobre [recursos repetitivos, controvérsias, incidentes de assunção de competência, suspensões em incidente de resolução de demandas repetitivas e pedidos de](#)

[uniformização de interpretação de lei](#), por palavras-chaves e vários outros critérios.

A página [Repetitivos e IACs Anotados](#) disponibiliza os acórdãos já publicados (acórdãos dos recursos especiais julgados no tribunal sob o rito [dos artigos 1.036 a 1.041](#) e do [artigo 947](#) do Código de Processo Civil), organizando-os de acordo com o ramo do direito e por assuntos específicos. Fonte: [Imprensa STJ](#)

CONFISSÃO DUVIDOSA E RELATO DE VIOLÊNCIA POLICIAL LEVAM SEXTA TURMA A ABSOLVER ACUSADO

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concedeu ordem de habeas corpus para absolver um homem condenado por tráfico de drogas, por considerar ilícitas sua confissão informal e todas as provas dela derivadas, encontradas na casa de uma corré – a qual também foi beneficiada pela decisão do colegiado.

O indivíduo foi acusado de vender drogas juntamente com sua namorada, a qual seria responsável pela guarda dos entorpecentes. No dia do flagrante, ele foi abordado pelos policiais e, apesar de não ter sido encontrado nada ilícito em seu poder, teria confessado o local onde os entorpecentes estavam guardados.

A condenação em primeira instância considerou que as provas eram suficientes para demonstrar a autoria e a materialidade do crime, especialmente uma suposta confissão gravada em vídeo pelos policiais. Contrariando as alegações da defesa, o juízo entendeu que não houve violência policial nem irregularidades na entrada dos agentes na residência da corré. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) manteve a decisão.

No STJ, a defesa afirmou que a condenação foi baseada em provas ilícitas, obtidas a partir do ingresso ilegal dos policiais na casa da corré, e sustentou que, no momento da abordagem, não havia motivo algum para os agentes desconfiarem da atitude do acusado, o qual teria sido torturado para confessar.

Forma como a confissão foi gravada põe em dúvida sua veracidade

O relator do pedido de habeas corpus, ministro Rogerio Schietti Cruz, destacou o fato de que o juízo aceitou sem maiores questionamentos a versão de que o acusado, mesmo após uma revista pessoal na qual os policiais nada encontraram, teria informado a eles que havia drogas guardadas em outro local, agindo "como se estivesse entre amigos, confidenciando seus feitos".

Schietti salientou que, segundo o relato constante no processo, a confissão foi prestada de forma calma e tranquila – nas palavras do juiz – e o indivíduo ainda teria levado os policiais até o local onde a droga estava armazenada "sem qualquer tipo de pressão ou constrangimento".

Por outro lado, o relator observou que as imagens da confissão apresentadas pelos policiais mostram uma cena duvidosa, feita em lugar escuro, com o indivíduo sentado no chão e suas mãos escondidas debaixo das pernas.

"O fato de não se ter registrado uma explícita violência ou ameaça não é suficiente para afastar a alegação defensiva de que o paciente sofreu maus-tratos", declarou o ministro, acrescentando que o laudo pericial mostrou uma lesão na mão do acusado.

Cabe ao Estado provar legalidade da atuação policial

Para Schietti, merece crédito o relato do paciente, que, desde a audiência de custódia, tem afirmado que foi vítima de violência policial. Nas declarações que ele prestou sem estar na presença de policiais – disse o ministro –, o acusado sempre afirmou ter sido torturado para confessar a guarda das drogas.

O relator ressaltou que cabe ao Estado provar que a atuação policial ocorreu dentro da legalidade, e não ao acusado demonstrar que sofreu violência. Conforme observou, os agentes não tiveram nenhuma preocupação em gravar a abordagem inicial nem a forma como ingressaram no domicílio, assim como foi feito com a confissão do acusado.

"A seletividade de se registrar apenas parte da atuação policial suscita dúvidas sobre a credibilidade do relato dos agentes estatais", concluiu o ministro. [HC 915025](#) Fonte: [Imprensa STJ](#)

CRIME AMBIENTAL CONTRA ESPÉCIE VEGETAL AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

A proteção da flora ameaçada de extinção é equiparada à proteção da fauna, não havendo distinção quanto ao interesse da União, o que justifica a competência da Justiça Federal para julgar crime ambiental contra espécie vegetal ameaçada de extinção.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A questão em discussão consiste em determinar o juízo competente para julgar crime ambiental contra espécie vegetal ameaçada de extinção, considerando a configuração de interesse da União.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 648 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime ambiental de caráter transnacional que envolva animais silvestres, ameaçados de extinção e espécimes exóticas ou protegidas por Tratados e Convenções internacionais".

Impende ressaltar que a jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - anteriormente ao precedente do STF acima mencionado - já indicava que a prática de delitos em detrimento de animal silvestre sob risco de extinção, consoante rol preconizado pelo Ministério do Meio Ambiente, autoriza a fixação da competência da Justiça Federal, ao fundamento de interesse direto da União, hipótese descrita no art. 109, IV, da Constituição Federal.

Observe-se que a Terceira Seção do STJ, em 8/11/2000, ao cancelar a Súmula n. 91/STJ (a qual atribuía à Justiça Federal a competência para processar e julgar os crimes cometidos contra a fauna), passou a exigir, para a fixação da competência da Justiça Federal, a demonstração de interesse específico da União na apuração do delito contra a fauna.

Após o cancelamento do referido verbete sumular, fixou-se a compreensão de que a inclusão de determinado animal na Lista Nacional de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção constitui signo de interesse específico da União na apuração de condutas criminosas que envolvessem referidas espécies em risco. Dito de outro modo, reiterados julgados do STJ passaram a identificar a competência da Justiça Estadual ou da Justiça Federal nos crimes praticados contra a fauna, utilizando como critério a inclusão ou não do animal silvestre em lista nacional que indique seu risco de desaparecimento.

Conforme se verifica nos precedentes do STJ, já se fixava a competência da Justiça Federal, independentemente da demonstração de transnacionalidade da conduta de crimes previstos em tratado ou convenção internacional (art. 109, V, da CF e Tema n. 648 da Repercussão Geral reconhecida pelo STF).

Com efeito, o STJ já fixava a competência Federal com fulcro no art. 109, IV, da Constituição Federal, segundo o qual compete aos Juízes Federais julgar "os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral".

Destarte, consoante jurisprudência do STJ, o fato de a União - por meio direto ou por autarquia atuante como sua *longa manus* - ter reconhecido que determinada espécie da fauna encontra-se ameaçada de extinção tem o condão de demonstrar o interesse específico da União, não meramente reflexo, na apuração do delito envolvendo referida espécie. Portanto, a inclusão de determinado animal em Lista Nacional de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção demonstra especial cuidado da União e de sua autarquia para com aquela espécie e, conseqüente, interesse direto em apurar crime que possa agravar a situação de perigo de desaparecimento na qual se encontra. Assim, tal circunstância é tida como suficiente para fixar a competência da Justiça Federal.

O caso em análise não trata de crime praticado contra a fauna, mas sim contra a flora, contudo, por identidade de razões, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, não sendo possível sustentar que a Lista Nacional de Espécies da Fauna Brasileira em Extinção tenha maior relevância que a Lista Nacional de Espécies da Flora Brasileira em Extinção. Em outras palavras, seria ilógico e incoerente inferir interesse direto e específico da União ou do IBAMA em preservar a fauna ameaçada de extinção e interesse meramente reflexo no caso da flora ameaçada de extinção.

Nessa linha intelectual, malgrado o caso em exame não trate de delito transnacional, devem ser tomados de empréstimo os tratados internacionais mencionados pelo STF no precedente do RE 835.558 (Tema n. 648), para demonstrar que o Brasil firmou o compromisso de proteger igualmente a fauna e a flora, sendo imprescindível a proteção de toda a biodiversidade em perigo de extinção.

Ademais, não se pode olvidar que, nos termos do art. 53 da Lei n. 9.985/2000 "o IBAMA elaborará e divulgará periodicamente uma relação revista e atualizada das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção no território brasileiro".

Portanto, a proteção da flora ameaçada de extinção é equiparada à proteção da fauna para fixação da competência da Justiça Federal, não havendo distinção quanto ao interesse da União. [AgRg no CC 206.862-SC](#), Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 18/2/2025, DJEN 24/2/2025. Fonte: [Informativo STJ nº 848](#)

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, F, DO CÓDIGO PENAL. BIS IN IDEM. CONFIGURAÇÃO. TEMA 1.197 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

A aplicação da agravante do art. 61, II, *f*, do Código Penal ao crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha, configura *bis in idem*, pois o contexto de violência doméstica já é elemento constitutivo desse tipo penal.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A questão consiste em saber se a aplicação da agravante do art. 61, II, *f*, do Código Penal, em conjunto com o art. 24-A da Lei Maria da Penha, configura *bis in idem*.

O Tribunal *a quo* entendendo configurar *bis in idem* afastou a agravante em questão, pois "... o crime de descumprimento de medidas protetivas está previsto na própria Lei n. 11.340/2006, sendo certo que o cometimento do delito em contexto de violência doméstica contra a mulher caracteriza circunstância elementar do crime, já considerada pelo legislador ao tipificar a conduta e cominar a pena".

Sobre o tema, verifica-se que a Sexta Turma do STJ, julgando caso similar (AgRg no AREsp 2.593.440/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 16/8/2024), entendeu que a agravante prevista no art. 61, II, *f*, do Código Penal se aplicaria ao crime de descumprimento de medida protetiva previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006.

No entanto, ao examinar as razões que fundamentaram a conclusão do julgamento dos recursos especiais sob a sistemática dos recursos repetitivos, constata-se que a lógica empregada na fixação do [Tema 1.197/STJ](#) difere do contexto em que se insere a aplicação da mesma agravante ao delito de descumprimento de medida protetiva previsto na Lei Maria da Penha.

Isso porque, a *ratio decidendi* que orientou a inteligência do STJ, no [Tema 1.197/STJ](#), ao estabelecer a aplicabilidade da agravante insculpida no art. 61, II, *f*, do Código Penal ao delito descrito no art. 129, § 9º, do mesmo diploma legal, reside na necessidade de assegurar uma resposta penal mais rigorosa às condutas caracterizadas pelo abuso de autoridade ou pelo exercício de relações de intimidade, sejam elas de coabitação, hospitalidade ou vinculação doméstica, mormente quando envolvem violência contra a mulher, consoante definido pela legislação específica. Tais condutas representam uma violação à dignidade da pessoa

humana, demandando uma intervenção consentânea à gravidade do comportamento delituoso.

O art. 129, § 9º, do Código Penal possui como desiderato punir o crime de lesão corporal perpetrado no âmbito de relações domésticas ou familiares, independentemente do gênero da vítima. A norma busca tutelar o ambiente de convivência pessoal e familiar, preservando a harmonia e a segurança nesses espaços, sendo aplicável a todas as vítimas, indistintamente. Destarte, a lei não circunscreve sua proteção apenas a pessoas que se identificam com o gênero feminino.

A Lei n. 11.340/2006 foi instituída para coibir a violência doméstica, reconhecendo as assimetrias históricas nas relações de gênero e demandando tutela diferenciada, seja no âmbito doméstico ou extradoméstico. Seus dispositivos encontram fundamento na compreensão de que tais relações demandam medidas mais rigorosas para enfrentar a violência decorrente de desigualdades estruturais.

A aplicação simultânea de normas penais exige rigorosa análise hermenêutica, mormente quando se trata de dispositivos que tutelam idêntico bem jurídico. No caso específico da agravante do art. 61, II, *f*, do Código Penal e das disposições da Lei Maria da Penha, verifica-se potencial risco de duplicidade punitiva, porquanto ambas as normas convergem na reprovação de condutas que vulneram a dignidade da mulher em contextos de violência doméstica e familiar.

A Lei n. 11.340/2006, detentora de natureza especial, destaca-se em face das disposições gerais do Código Penal ao tutelar especificamente as dinâmicas de violência de gênero. Fundamentada no princípio da especialidade, que privilegia a norma especial em situações de coexistência normativa, a Lei Maria da Penha já integra, em seus dispositivos, os elementos justificadores de agravamento da sanção previstos no art. 61, inciso II, alínea *f*, do Código Penal.

Embora o art. 61, inciso II, alínea *f*, do Código Penal possa encontrar aplicação em contextos diversos daqueles abrangidos pela Lei Maria da Penha, no caso específico do art. 24-A, verifica-se sobreposição quanto ao fundamento e aos objetivos perseguidos por ambos os dispositivos. Impõe-se, portanto, a primazia da norma especial, resguardando-se a coerência do sistema jurídico e evitando-se a duplicidade sancionatória por razões idênticas.

Resta evidente, assim, a ocorrência de *bis in idem* na aplicação simultânea do disposto no art. 61, inciso II, alínea *f*, do Código Penal e no art. 24-A da Lei Maria da Penha, pois ambos qualificam a mesma conduta de violência contra a mulher. Tal prática, ao desconsiderar os

limites sistemáticos do ordenamento jurídico, viola os postulados da proporcionalidade e da vedação à dupla valoração punitiva. [REsp 2.182.733-DF](#), Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 8/4/2025, DJEN 22/4/2025. Fonte: [Informativo STJ nº 848](#)

TRÁFICO DE DROGAS. INVESTIGAÇÃO. MONITORAMENTO POR CÂMERAS EM VIA PÚBLICA. AÇÃO CONTROLADA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. MERA COLHEITA INICIAL DE PROVAS DO CRIME INVESTIGADO. MERO MONITORAMENTO. LEGALIDADE.

O monitoramento realizado por câmera instalada em via pública não configura ação controlada e prescinde de autorização judicial, sendo diligência legítima para angariar indícios de prática criminosa.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A questão consiste em saber se o monitoramento realizado por câmera instalada em via pública, sem autorização judicial, configura ação controlada e, portanto, ilegal, ou se trata de diligência legítima para angariar indícios de prática criminosa.

O Tribunal de origem considerou que a diligência consistiu apenas no monitoramento de um suspeito de tráfico de drogas, não configurando ação controlada, conforme previsto na Lei de Drogas, dispensando-se a necessidade de autorização judicial.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que inexistente nulidade pela configuração de ação controlada sem prévia autorização judicial quando se trata de mera observação e monitoramento da movimentação do suspeito para constatar a prática do crime.

Nessa linha, note-se que "não há se falar em nulidade pela configuração de ação controlada pela polícia, sem prévia autorização judicial, pois as instâncias anteriores ressaltaram que a hipótese em apreciação reflete mera observação e monitoramento da movimentação do suspeito, para permitir a constatação, com a devida segurança, da efetiva prática do crime de tráfico" (AgRg no AREsp 2.194.622/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 17/2/2023).

No caso, o monitoramento realizado deixa de violar o direito à intimidade, pois a câmera foi instalada em um poste de energia elétrica, captando imagens da via pública (espaço de

acesso coletivo, e não privado), em conformidade com o princípio constitucional da segurança pública.

Em analogia, se um policial pode, em via pública, ao realizar as denominadas "campanas", observar e relatar em juízo competente a movimentação suspeita constatada, o que é aceito como prova testemunhal válida, não há motivo lógico para que se crie óbice ao uso substitutivo da tecnologia para tanto, realizando o agente policial os registros por meio de uma câmera de vigilância ou até mesmo de um telefone celular, em um local público (via pública), o que não ofende nenhuma garantia constitucional que resguarda a intimidade da pessoa investigada.

A propósito, o uso da tecnologia pelos policiais pode ser fomentado, pois traz segurança e fidelidade à qualidade epistemológica da prova, além de outras provas admissíveis, haja vista o grande número de ocorrências e investigações de tráfico de drogas que conduzem os agentes diariamente, às vezes afetando a preservação integral da memória.

Não se trata, pois, de ação controlada, prevista no artigo 53, II, da Lei n. 11.343/2006, a exigir autorização judicial. A câmera exclusivamente registrou a movimentação do investigado em espaço público, sem invasão à privacidade protegida constitucionalmente, algo que poderia ser feito por agente policial de forma presencial, com a natural posterior admissão em juízo a título de prova testemunhal, e a captação por meio de filmagem resguarda a ampla defesa e o contraditório, na medida em que é fidedigna aos fatos. [AgRg no RHC 203.030-SC](#), Rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 1º/4/2025, DJEN 8/4/2025. Fonte: [Informativo STJ nº 848](#)

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO ANTES DE 12/11/2020. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIOR AO TEMA N. 788 DO STF.

Nas hipóteses em que o trânsito em julgado para a acusação ocorreu antes de 12/11/2020, prevalece o entendimento anterior ao fixado no julgamento do Tema n. 788 do STF, devendo ser considerado como termo inicial do prazo prescricional o trânsito em julgado para a acusação.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A questão em discussão consiste em saber se a prescrição da pretensão executória se consumou antes do marco estabelecido pelo STF no julgamento do Tema n. 788.

Ao decidir o Tema n. 788, o Supremo Tribunal Federal assentou que o prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada só começa a correr a partir do trânsito em julgado para ambas as partes, ou seja, quando não há mais possibilidade de recurso tanto pela defesa quanto pela acusação.

Ficou estabelecido que o novo entendimento só se aplica aos casos em que: (i) a pena não foi declarada extinta pela prescrição em qualquer instância; (ii) trânsito em julgado para a acusação ocorreu após 12/11/2020, data do julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43, 44 e 54, que reforçaram a necessidade do trânsito em julgado para ambas as partes antes da execução penal. Assim, nas hipóteses em que o trânsito em julgado para a acusação ocorreu antes de 12/11/2020, prevalece o entendimento anterior, considerando como termo inicial o trânsito em julgado para a acusação.

No caso, o entendimento perfilhado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a excepcionalidade da não aplicação do Tema n. 788 somente deve ser reconhecida quando essa questão ainda não foi decidida nos autos, não encontra respaldo no precedente firmado pelo próprio STF.

Ora, mesmo que uma decisão anterior nos autos tenha sido no mesmo sentido da tese jurídica do Tema n. 788, isso não é suficiente para aplicar o novo entendimento se o trânsito em julgado para a acusação ocorreu antes da data estipulada. A modulação dos efeitos é aplicada de forma objetiva, baseada nos critérios temporais e processuais estabelecidos pela Suprema Corte, e não na conformidade de decisões anteriores com a nova tese.

Ademais, a tese recentemente firmada pelo Supremo Tribunal Federal (HC 176.473/RR, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, DJe 5/5/2020), no sentido de que o acórdão meramente confirmatório também é causa interruptiva da prescrição, não se aplica à hipótese dos autos, haja vista o marco interruptivo previsto no art. 117, inciso IV, do Código Penal, dizer respeito à prescrição da pretensão punitiva, e não da pretensão executória (AgRg no HC 663.402/DF, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/6/2021). [RHC 201.968-DF](#), Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN 27/3/2025. Fonte: [Informativo STJ nº 848](#)

DESTITUIÇÃO DOS ADVOGADOS DO RÉU. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NEGATIVA DE APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS IMPEDINDO O DESFECHO DA AÇÃO PENAL. POSTURA RECALCITRANTE E PROTETATÓRIA DA DEFESA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEALDADE, DA BOA-FÉ PROCESSUAL E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.

Não configura ilegalidade a decisão do magistrado que, diante da postura recalcitrante e procrastinatória da defesa, destitui o advogado do réu que, apesar das sucessivas intimações, deixa de apresentar as alegações finais, postergando de forma desarrazoada o desfecho da ação penal.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Tribunal de origem consignou que os autos aguardam o oferecimento das alegações finais do réu há quase oito meses, pois a defesa, embora intimada em quatro oportunidades, ainda não apresentou aludida peça processual.

No caso, o histórico processual revela que a destituição compulsória dos advogados do réu foi motivada pela recalcitrância dos patronos em apresentar as alegações finais, mesmo após sucessivas intimações para essa finalidade, pelo simples inconformismo da defesa técnica com decisão anterior que não acolheu requerimento de diligência complementar - expedição de ofício ao *Facebook*, indeferido de forma motivada pela magistrada com base nos artigos 400, § 1º, e 402 do CPP -, prolongando indefinidamente o desfecho da ação penal.

Não se nega a indispensabilidade de se assegurar o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, princípios inequivocamente respeitados no curso do feito. No entanto, também não se pode admitir que o direito fundamental da duração razoável do processo esteja condicionado ao juízo de oportunidade, conveniência e legalidade das partes de quando oferecer as pertinentes alegações finais, sobretudo quando já assentado o encerramento da instrução probatória.

Não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder na espécie, sendo certo que a decisão extrema adotada pela magistrada de primeiro grau, responsável pela condução do processo, encontra-se devidamente fundamentada e motivada "diante da postura recalcitrante e protetatória da defesa, ainda que a pretexto de insistir que fosse sanado suposto vício em decisões anteriores, circunstância que, na hipótese em testilha, não obstará aos causídicos dar cumprimento à determinação judicial", conforme pontuado no acórdão hostilizado.

A postura recalcitrante e procrastinatória da defesa, em desrespeito às determinações judiciais lançadas nos autos, criando embaraços ao regular andamento da ação penal, além de afrontar os princípios da lealdade e da boa-fé processual, configura ato atentatório à dignidade da justiça, sendo entendimento do STJ que: "A fim de garantir posturas essencialmente éticas e pautadas na boa-fé, além de assegurar a dignidade e a autoridade do Poder Judiciário, o diploma processual previu multa pecuniária como forma de repreensão aos atos atentatórios ao exercício da jurisdição, configurados pela desobediência e pelo embaraço no cumprimento dos provimentos judiciais, amoldando-se, dessa forma, aos conceitos anglo-americanos do *contempt of court*" (REsp 1.548.783/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Sabião, Quarta Turma, DJe de 5/8/2019). [AgRg no RMS 74.055-SP](#), Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 22/4/2025, DJEN 28/4/2025. Fonte: [Informativo STJ nº 848](#)

A TERCEIRA SEÇÃO ACOLHEU A PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RESP 2.150.091-AL, RESP 2.150.096-AL E RESP 2.150.120-AL AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, A FIM DE UNIFORMIZAR O ENTENDIMENTO A RESPEITO DA SEGUINTE CONTROVÉRSIA: "DEFINIR A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DE JURISPRUDÊNCIA MAIS BENÉFICA AO ACUSADO".

[ProAfr no REsp 2.150.091-AL](#), Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 8/4/2025, DJEN 22/4/2025. ([Tema 1331](#)). [ProAfr no REsp 2.150.096-AL](#), Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 8/4/2025, DJEN 22/4/2025 ([Tema 1331](#)). [ProAfr no REsp 2.150.120-AL](#), Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 8/4/2025, DJEN 22/4/2025 ([Tema 1331](#)). Fonte: [Informativo STJ nº 848](#)

A TERCEIRA SEÇÃO ACOLHEU A PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RESP 2.074.518-MG, RESP 2.074.326-MG, RESP 2.074.041-MG E RESP 2.073.628-MG AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, A FIM DE UNIFORMIZAR O ENTENDIMENTO A RESPEITO DA SEGUINTE CONTROVÉRSIA: "DEFINIR A POSSIBILIDADE DE UNIFICAÇÃO DAS PENAS DE RECLUSÃO E DETENÇÃO".

[ProAfr no REsp 2.074.518-MG](#), Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 8/4/2025, DJEN 22/4/2025. ([Tema 1332](#)). [ProAfr no REsp 2.074.326-MG](#), Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 8/4/2025, DJEN 22/4/2025 ([Tema 1332](#)). [ProAfr no REsp 2.074.041-MG](#), Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado

em 8/4/2025, DJEN 22/4/2025 ([Tema 1332](#)). [ProAfr no REsp 2.073.628-MG](#), Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 8/4/2025, DJEN 22/4/2025 ([Tema 1332](#)).
Fonte: [Informativo STJ nº 848](#)

A TERCEIRA SEÇÃO ACOLHEU A PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RESP 2.186.684-MG, RESP 2.185.716-MG, RESP 2.184.869-MG E RESP 2.185.960-MG AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, A FIM DE UNIFORMIZAR O ENTENDIMENTO A RESPEITO DA SEGUINTE CONTROVÉRSIA: "DEFINIR SE A AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, F, DO CÓDIGO PENAL É APLICÁVEL ÀS CONTRAVENÇÕES PENAS PRATICADAS NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER".

[ProAfr no REsp 2.186.684-MG](#), Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Terceira Seção, julgado em 15/4/2025, DJEN 25/4/2025. ([Tema 1333](#)).
[ProAfr no REsp 2.185.716-MG](#), Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Terceira Seção, julgado em 15/4/2025, DJEN 25/4/2025 ([Tema 1333](#)).
[ProAfr no REsp 2.184.869-MG](#), Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Terceira Seção, julgado em 15/4/2025, DJEN 25/4/2025 ([Tema 1333](#)).
[ProAfr no REsp 2.185.960-MG](#), Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Terceira Seção, julgado em 15/4/2025, DJEN 25/4/2025 ([Tema 1333](#)).
Fonte: [Informativo STJ nº 848](#)

A TERCEIRA SEÇÃO ACOLHEU A PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RESP 2.195.928-SP E RESP 2.195.927-SP AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, A FIM DE UNIFORMIZAR O ENTENDIMENTO A RESPEITO DA SEGUINTE CONTROVÉRSIA: "DEFINIR SE É POSSÍVEL A CONCESSÃO DE INDULTO À PENA DE MULTA IMPOSTA POR CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, COM BASE NOS ARTS. 2º E 8º, AMBOS DO DECRETO N. 11.846/2023".

[ProAfr no REsp 2.195.928-SP](#), Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 15/4/2025, DJEN 28/4/2025. ([Tema 1336](#)). [ProAfr no REsp 2.195.927-SP](#), Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 15/4/2025, DJEN 28/4/2025 ([Tema 1336](#)). Fonte: [Informativo STJ nº 848](#)

ARTIGO

COMENTÁRIOS À LEI N. 15.125/2025: MONITORAMENTO ELETRÔNICO PARA MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Autores: Valéria Diez Scarance Fernandes - Doutora e Mestre em Processo Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Especialista em Vitimologia pela Inter-University Centre (IUC- Dubrovnik). Professora Assistente-Doutora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Promotora de Justiça do Ministério Público de São Paulo especializada em violência contra a mulher. 3ª Coordenadora Nacional da COPEVID-GNPG/GNDH.

Thiago Pierobom de Ávila - Doutor em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Lisboa, com estágios de pós-doutorado na Monash University (Melbourne) e na American University (Washington). Professor associado do PPG Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, e da ESMPU e FESMPDFT. Promotor de Justiça do MPDFT, atualmente associado à equipe da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

1. Introdução

No Brasil foram deferidas mais de 500 mil medidas protetivas no último ano, conforme levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Apesar disso, os índices de violência e feminicídio não têm diminuído: pesquisa de fevereiro de 2025 documentou que 37,5% das mulheres entrevistadas sofreram alguma forma de violência no último ano [1].

Vários fatores contribuem para o aumento da violência, como o fenômeno reconhecido como “backlash” (“retaliação” ao empoderamento das mulheres), o fato de que quase metade nas vítimas fica em silêncio, a incredulidade nas instituições públicas e o comportamento de alguns agressores que insistem em descumprir a lei.

Esses dados revelam a necessidade de aperfeiçoamento do sistema de proteção das vítimas, em especial quando há autores de violência que não se submetem sequer a uma decisão judicial de medidas protetivas.

A Lei n. 15.125/2025 incluiu o § 5º do art. 22 da Lei n. 11.340/2006 para estabelecer a possibilidade de cumulação da medida protetiva com monitoramento eletrônico, além da sua associação a dispositivo de segurança para a vítima. Esta Lei surge com essa finalidade de ampliar a efetividade das medidas protetivas de urgência, evitando que autores de violência consigam se aproximar e surpreender a ofendida com novos ataques de violência. Trata-se de uma medida salutar que une a evolução da ciência à evolução legislativa tendo como foco a proteção da mulher e seus dependentes.

Estabelece o novo dispositivo legal:

Art. 22. [...]

§ 5º Nos casos previstos neste artigo, a medida protetiva de urgência poderá ser cumulada com a sujeição do agressor a monitoramento eletrônico, disponibilizando-se à vítima dispositivo de segurança que alerte sobre sua eventual aproximação.

O monitoramento eletrônico já estava previsto na nossa legislação para as seguintes situações:

- no curso de procedimento criminal, como medida cautelar criminal alternativa à prisão (CPP, art. 319, inciso IX), vinculado a um inquérito ou processo;
- no curso da execução penal associado à concessão de benefícios, como saída temporária, prisão domiciliar, regime aberto ou semiaberto, pena restritiva de direitos com limitação a lugares específicos ou livramento condicional (LEP, art. 146-B);
- durante a execução penal por crime contra mulher em razão da condição do sexo feminino, se houver saída do estabelecimento prisional (LEP, art. 146-E, incluído pelo Pacote Antifeminicídio).
- como política pública para mulheres em situação de violência (Lei n. 14.889/2024).

Acesse [aqui](#) o texto na íntegra

PEÇAS PROCESSUAIS

IECRIM - AÇÃO PENAL - AMEAÇA - RÉU - LOCALIZAÇÃO - ENEDEREÇO NÃO ENCONTRADO - CERTIDÃO - ESGOTAMENTO - CITAÇÃO EDITALÍCIA - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA - VARAS CRIMINAIS - PROSSEGUIMENTO - Samira Jorge - Promotora de Justiça

TURMA RECURSAL - PRONUNCIAMENTO - APELAÇÃO - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - AUSÊNCIA - QUEIXA-CRIME - REJEIÇÃO - AÇÃO PENAL SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO - INÉRCIA - INEXISTÊNCIA - DILIGÊNCIA IMPRESCINDÍVEL - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS - NÃO PREENCHIMENTO - IMPROVIMENTO - Antonio Eduardo Cunha Setubal - Promotor de Justiça

PARECER MINISTERIAL - AÇÃO PENAL - HOMICÍDIO - ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS - RIXA - PROGRAMAS ESPECIAIS DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS AMEAÇADAS - GRAVIDADE DA COAÇÃO OU AMEAÇA - FATO - NEXO DE CAUSALIDADE - EXTENSÃO CRIMINOSA - ÓRGÃOS DE SEGURANÇA - DIFICULDADE - PRODUÇÃO DE PROVA - PROTEÇÃO - INCLUSÃO - Ministério Público do Estado do Piauí

Essas e outras peças poderão ser acessadas através da plataforma Lupa: <https://lupa.sistemas.mpba.mp.br/#/> (necessário *login* / senha: intranet).